



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	42
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	45
Auditora MURYEL HEY	45
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	46
CORREGEDORIA-GERAL	46
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	46
OUIDORIA DE CONTAS	46
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	46
ATOS DIVERSOS	47
Resenhas de Distribuição	47
Editais.....	48
Despachos.....	48
Informações.....	52
Atos de Alerta Municipais	52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	52
ATOS NORMATIVOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	52
GP - Despachos	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	56
GP - Portarias	56
LICITAÇÕES E CONTRATOS	56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	57
Tribunal Pleno.....	57
Primeira Câmara.....	57
Segunda Câmara.....	57
Corregedoria-Geral.....	57
Ministério Público de Contas.....	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete	57
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	57
Inspetorias de Controle Externo.....	57
Administrativo	57



As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 503249/21
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: -MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2903/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude da existência de contas bancárias com saldos a descoberto. Ressalva. Atrasos na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre e no registro do passivo atuarial. Imputação de multa. Conhecimento e desprovemento do recurso.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Márcio Claudio Wozniack, por intermédio do seu procurador, Dr. Claudio Tavares Tesseroli, OAB/PR 50.298, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 146/21 – Primeira Câmara (peça 186), mantido incólume pelo Acórdão nº 1697/21 – Primeira Câmara (peça 198), em sede de Embargos de Declaração, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do recorrente, diante da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e oposição de ressalvas em relação ao atrasos na publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre e, ao registro do passivo atuarial, as

quais não foram objeto do presente recurso.

O recorrente, juntando a documentação que entendeu pertinente (peças 202/203), apresentou, na peça 201, suas razões recursais, destacando, inicialmente, que o item tido por irregular pode ser convertido em ressalva, “haja vista que em conta julgada do Município de Piraquara o item foi ressalvado, justificado pelo fato que o déficit ficou abaixo de 5%.”

Nessa esteira, aduz que o município encerrou 2014 com um superávit de 0,66%, bem como que “[...] os referidos saldos foram cobertos nos anos seguintes (...)”, trazendo a colação trecho do Acórdão de Parecer Prévio nº 296/20 – Tribunal Pleno, acima mencionado, para lastrear seu entendimento pela similaridade entre os julgamentos. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em derradeira manifestação, na Instrução nº 4657/22 (peça 210), conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 146/21 – Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1008/22 (peça 211), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que o acórdão ora atacado seja integralmente mantido, entendimento este com o qual comungo, não merecendo acolhimento as razões recursais.

2.1. Contas Bancárias com saldos a descoberto:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o município encerrou o exercício tendo contas bancárias com saldos a descoberto, conforme se observa do quadro abaixo reproduzido:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	43141	53031	BB - MOVIMENTO - 5303-1	-2.864.707,24
1	43141	86754	BB CONTA MOVIMENTO SAUDE 8675-4	-113.499,90
104	028649	6240006	CEF - Bloco de Atenção Básica c/c 624000-6	-7.429,03
104	028649	6240030	CEF - Bloco da Assistência Farmácia c/c 624003-0	-3.876,02

Por intermédio da Instrução nº 4657/22 (peça 210), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM destaca que “[...] os saldos contábeis negativos referentes as contas bancárias apontadas no exame inicial são oriundos de operações pendentes de conciliação, (...)”

Na sequência apresenta, à fls. 05/09, as referidas operações que culminaram com o apontamento de irregularidade.

Nesse contexto, a coordenadoria aduz que (fls. 09):

[...] caberia ao recorrente demonstrar por meio do envio de cópias dos extratos bancários e do livro razão contábil a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2014 no(s) exercício(s) subsequente(s). Sendo que os extratos bancários confirmam a realização de operações registradas na contabilidade e pendentes de realização no Agente Financeiro (Banco) e o livro razão contábil demonstra a realização de operações pendentes que não envolvem movimentação financeira bancária, mas somente lançamentos de ajustes nas contas contábeis.

No entanto, segundo a CGM, os documentos acima referidos, bem como as devidas justificativas, não foram encaminhados.

Em relação ao Acórdão de Parecer Prévio nº 296/20 – Tribunal Pleno, colacionado pelo recorrente, entende que não se aplica ao presente caso, uma vez que as contas sob análise “[...] não se referem somente aos recursos ordinários livres, como no caso apontado, e que essa fonte de recursos, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, se encontrava com saldo bancário negativo ao final de 2014, (...)”.

Nessa esteira, informa e demonstra que o saldo dos recursos ordinários livres findou negativo em R\$ 2.073.474,27 (fls. 10).

De fato, assiste razão à unidade técnica ao rechaçar os pontos suscitados pelo recorrente, na medida em que, efetivamente, o que se constata, é que o Município de Fazenda Rio Grande encerrou o exercício financeiro com contas bancárias apresentando saldos contábeis a descoberto, em montante significativo, bem como os seus argumentos/documentos não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade, fato este que impossibilita a validação das alegações recursais.

Relativamente ao acórdão trazido pelo recorrente, vale aqui destacar que não possui efeito vinculante, servindo, apenas, como elemento de ponderação quando da análise destes autos e, sob esse prisma, acompanho o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois observo a existência de situações que não guardam relação suficiente para justificar a regularidade, ou conversão em ressalva, do item ora sob análise, não restando caracterizado tratamento não isonômico.

Além disso, na instrução que subsidiou o acórdão recorrido (peça 184 – fls. 10), é ressaltado que a conta movimento, “[...] conta corrente nº 53031 do Banco do Brasil permaneceu com saldo contábil negativo até 31/12/2018, conforme pesquisas junto ao SIM-AM: (...)”.

Nesse contexto, é inaceitável que a contabilidade municipal não se mantenha fidedigna por um período tão longo, com uma discrepância de tal relevância.

Importante destacar que a contabilidade pública é uma importante ferramenta de tomada de decisão para os gestores, caso em que, se esta não se mostrar fidedigna, pode levar a decisões equivocadas.

Portanto, em última análise, existe fundamento para se considerarem irregulares as contas neste aspecto, devendo-se impor, por conseguinte, a manutenção, inclusive, da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A propósito, apenas como ilustração, vale mencionar que esse mesmo apontamento ensejou a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do exercício anterior, de 2013, também de responsabilidade do Sr. Marcio Claudio Wosniack, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no período de 01/05 a 31/12/2013, conforme se observa do Acórdão de Parecer Prévio nº 309/21, da Segunda Câmara, tramitando, atualmente, em grau de Recurso de Revista.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, seja negado provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-148533/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2951/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Ausência de manifestação do gestor. Conversão em tomada de Contas Extraordinária. Manifestação da unidade técnica pela regularidade do ato de inativação. Proventos que estavam sendo corretamente pagos. Manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela restituição dos valores depois da negativa de registro do ato de inativação. Ausência de certificação do trânsito em julgado da decisão. Aposentadoria por invalidez. Enfermidade gravíssima. Impossibilidade de retorno ao trabalho. Princípio da dignidade da pessoa humana. Atitude do gestor em manter os pagamentos que se subsome ao art. 21, parágrafo único, parte final, da LINDB. Falecimento do servidor. Voto Vencedor: Improcedência da tomada de contas. Contas regulares. Registro do ato de inativação.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão nº 4681/17 – Primeira Câmara (peça 55) que também negou o registro do ato de inativação por invalidez de José Laurindo dos Santos, servidor do Município de Tapira, então ocupante do cargo de Vigia.

Convertido o feito em tomada de contas extraordinária, foi determinada a citação e autuação dos seguintes agentes públicos: Cláudio Sidiney de Lima (Prefeito), Ronaldo Rogério Lopes Smarzarzo (Procurador-Geral), Silvana Maria da Silva (Controladora-Geral) e Paulo Vitor de Oliveira (Secretário de Finanças) para:

- (a) esclarecer os motivos pelos quais a Municipalidade ignora continuamente as solicitações desta Casa;
- (b) corrigir o tempo de contribuição do Sr. José Laurindo dos Santos lançado no SIAP, de acordo com o conteúdo da certidão do INSS, ou justificar o tempo de contribuição lançado no SIAP;
- (c) apresentar laudo pericial subscrito por junta médica e que esclareça se as doenças são decorrentes de moléstia profissional ou grave, previstas em lei local;
- (d) alimentar o SIAP no que tange às verbas que compunham a remuneração do Servidor Interessado quando em atividade, bem como quanto às verbas componentes de seus proventos;
- (e) promover a expedição de ofício ao Sr. José Laurindo dos Santos, com cópia deste decisum, comunicando que a negativa de registro de seu ato de inativação (bem como a cessação do pagamento) se deram em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos ao TCE/PR;

Em manifestação conjunta, os interessados interuseram recurso de revista suscitando, preliminarmente, o cerceamento da defesa, pois não teriam sido intimados para apresentarem defesa, de modo que o processo estaria evadido de nulidade.

Quanto ao mérito, argumentaram que os proventos de aposentadoria foram fixados com base na remuneração do mês de setembro de 2015, correspondente ao último cargo efetivo com proventos integrais, não sendo incorporada nenhuma gratificação. Acrescentaram que a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi anexada à peça 34. Informaram que foram retificados os dados no Sistema do Tribunal (peça 65) e apresentaram novo laudo pericial (peça 73).

Em relação à incompatibilidade dos vencimentos, relataram que a Lei Municipal nº 555/2014, regulamentou o salário-mínimo municipal em montante superior ao nacional (peça 74). Portanto, o benefício não estaria acima do piso permitido, razão pela qual requerem que o ato de inativação do servidor José Laurindo dos Santos seja homologado por este Tribunal.

Por meio do Despacho nº 673/22 - GCFAMG do então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 77), a manifestação não foi conhecida como recurso de revista e recebida como defesa em relação à tomada de contas extraordinária.

Pela Instrução nº 5058/22 (peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência da preliminar arguida, por entender que os interessados foram devidamente citados no processo.

No mérito, sustentou que o feito não se trata mais de ato de inativação, mas de tomada de contas extraordinária, de modo que não é cabível nova análise de mérito

sobre esta questão.

De toda forma, entendeu que restou regularizado o tempo de contribuição do servidor junto ao RGPS, bem como o laudo médico do servidor. Contudo, não teriam retificado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, informações sobre as verbas que compuseram a remuneração do servidor. Apesar disso, considerando que as duas verbas não inseridas no SIAP são vencimento e quinquênio – parcelas salariais utilizadas no cálculo dos proventos – verificado que o benefício foi concedido no valor correto.

Entendeu cabível a expedição de determinação ao Município para retificar o ato de inativação do servidor José Laurindo dos Santos, caso faça jus ao benefício, formalizando novo processo perante este Tribunal de Contas.

Ressaltado ainda que, apesar de cientes da negativa de registro, não retificaram ou revogaram o ato de inativação, mantendo intacto os pagamentos do servidor. Diante dos erros formais e materiais na concessão do benefício, aliado à ausência de retificação do ato de concessão do benefício previdenciário – que teve seu registro recusado – os valores pagos são irregulares, ao menos até a edição de novo ato que retifique o anterior.

Deste modo, a unidade técnica compreendeu que os valores indevidamente pagos alcançam a cifra de R\$ 83.257,27 – ou R\$ 48.105,78, caso se entenda pelo cômputo apenas dos valores posteriores à publicação do Acórdão nº 4681/17 – os quais deveriam ser ressarcidos ao erário, além de ser aplicadas multas aos interessados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 250/23 (peça 81), seguiu o entendimento da unidade técnica opinando pela irregularidade das contas, com determinação de restituição dos valores ao erário e aplicação de multas, além da expedição de determinação ao município, para que "retifique ou revogue o ato de inativação do servidor José Laurindo dos Santos, e caso faça jus ao benefício, subsequentemente, seja formalizado novo processo perante esta E. Corte, em autos próprios, instruindo-o com os documentos necessários, no prazo de 60 dias". É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

No que tange à preliminar arguida, com razão dos interessados, uma vez que não consta dos autos comprovação de que a intimação eletrônica tenha sido efetivamente entregue ao destinatário.

Quanto ao mérito processual, também razão assiste aos interessados.

Primeiramente, não corroboro a posição adotada pela unidade técnica, segundo a qual não é cabível a análise do mérito do ato de inativação.

Isto porque o fundamento da conversão do ato de inativação na presente tomada de contas extraordinária foi justamente o exame das causas e responsabilidades pelos problemas que culminaram na negativa de registro da aposentadoria de José Laurindo dos Santos.

Neste ponto, destaco que, embora tenha sido negado registro ao ato de inativação em dezembro de 2017, por meio do Acórdão nº 4681/17 – Primeira Câmara (peça 55), os proventos concedidos ao servidor prosseguiram sendo pagos até 2 junho de 2020, conforme dados coletados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal:

Edição de Movimentação Funcional			
CPF*	Matrícula*		
000.000-00	2073 - Indiv		
Nome	Sexo	Data de Nascimento	
JOSE LAURINDO DOS SANTOS	M	20/10/1940	
Tipo Movimentação Funcional*			
Geração			
Data de Exatidão Calcularia			
Numero do At	Data de Publicação do At de Exatidão	Data de Mês de Exatidão	
17000	01/08/2022	01/08/2022	

Importante salientar que, embora apresentado recurso de revista na peça 72/75 – cuja documentação, conforme demonstrado a seguir, se mostrou apta a desconfigurar as irregularidades anteriormente identificadas – o recurso não foi conhecido e o feito convertido em Tomada de Contas Extraordinária, sendo conhecido como defesa ao novo processo.

Diante da ausência da certificação do trânsito em julgado do Acórdão nº 4681/17 – Primeira Câmara (peça 55), não se poderia exigir dos jurisdicionados o cumprimento da decisão, até porque o processo seguiu tramitando, embora como tomada de contas extraordinária. Portanto, não era exigível conduta diversa dos interessados.

Neste contexto, o fato de o Município ter persistido com os pagamentos do benefício até junho de 2020, diante da ausência da certificação do trânsito em julgado, entendo que não se configurou o descumprimento da decisão pelo ente municipal.

Por outro lado, relevante consignar que outra não poderia ter sido a conduta do gestor, eis que se tratava de aposentadoria por invalidez, conforme laudos médicos que certificaram tratar-se de incapacidade permanente decorrente de gravíssima enfermidade que impedia o retorno do servidor à atividade, vez que cometido de "cardiopatia crônica, sequelas de cirurgia para retirada de tumores intestinais, inclusive rim esquerdo, atualmente com colostomia definitiva, aneurisma dissecante de aorta com endoprotese e sem acompanhamento vascular atualmente" (peça 5 e 73). Acaso cessado o pagamento – de valor irrisório (R\$ 1.128,09) – além da inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que seria imposto ao servidor risco de agravamento de sua saúde já tão debilitada.

Portanto, a conduta do gestor se amolda, perfeitamente, ao preconizado pelo art. 21, parágrafo único, parte final, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que ao vedar a imposição de perdas anormais ou excessivas em face do caso concreto[1], aplica-se, com maior razão, quando houver grave risco à saúde da pessoa.

Ademais, a partir da análise da documentação acostada aos autos a título de recurso de revista (peça 72/75), a própria Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que os valores concedidos e pagos ao servidor estavam regulares, com base no vencimento e no quinquênio.

Isto porque, nos casos de inativação por invalidez, o servidor tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

No presente caso, portanto, o cálculo dos proventos é a somatória das parcelas de vencimento e quinquênio, estando o valor de R\$ 1.128,09 (mil, cento e vinte e oito reais e nove centavos) – concedido anteriormente – em conformidade com o art. 1º da EC 70/2012[2].

Senão, vejamos o recibo de pagamento de José Laurindo dos Santos:

MUNICÍPIO DE TAPIRA
 Estado do Paraná
 C.N.P.J.: 75.801.738/0001-57
RECIBO DE PAGAMENTO . - Competência: Setembro/2015

JOSE LAURINDO DOS SANTOS Nasc: 24/10/1944 Matrícula: 590 CPF: 484.806.069-91
 Cargo: VIGIA-TGN001 Admissão: 15/02/1988 Bc/Ag/Cra.: 341/8230/5806-6
 Loc.Trabalho: 5 - GERAL Lot: 010025954 - MANUT. E ENC. DA DIVISÃO DE OBRAS

Composição de Rendimentos Mensal					
Cód.	Descrição Eventos	Referência	Base Cálculo	Proventos	Descontos
1	SALÁRIO	30,00	902,47	902,47	
3	QUINQUÊNIO	25,00	902,47	225,62	
50	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	20,00	902,47	180,49	
54	ADICIONAL NOTURNO	30,00	30,00	30,00	
501	TAPIRA PREV	11,00	1.128,09		124,09
510	ASSEMUTA	1,00	902,47		9,02

Resumo Consignado		Bases		Totalizações	
Sal. Base:	902,47	I.R.R.F.:	1.214,49	Proventos:	1.338,58
Previdência:	1.128,09			Descontos:	133,11
FGTS:	0,00			Líquido:	1.205,47

Portanto, não há que se falar em ressarcimento de quaisquer valores ao erário municipal, pois restou confirmada a legalidade da concessão da aposentadoria ao servidor, tendo a decisão pela negativa sido fundamentada exclusivamente na ausência de apresentação de alguns documentos, os quais foram posteriormente apresentados pelos interessados (peça 72/75).

Persiste somente a ausência de inclusão das duas parcelas utilizadas para o cálculo dos proventos (vencimento e quinquênio) no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, questão meramente formal frente aos fatos objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Consultando o sistema de trâmite processual deste Tribunal de Contas, encontrei o Requerimento Externo nº 5.599-0/21, do qual se extrai o atestado de óbito de José Laurindo dos Santos dando conta de seu falecimento em 24 de maio de 2020 (peça 4 daquele feito) – poucos dias antes da cessação dos pagamentos de seu benefício. Inobstante tal fato, entendo de direito e de justiça a homologação do ato que concedeu a inativação ao servidor José Laurindo dos Santos (peça 10), assegurando a seus sucessores eventuais direitos a partir da data da publicação do ato.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar REGULARES as contas assim tomadas e determinar o registro do ato de inativação de José Laurindo dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 1.020/2015, do Município de Tapira, peça 10, fl. 2.

Com o trânsito em julgado e efetuados os registros pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja encerrada esta Tomada de Contas Extraordinária, retomando-se a autuação do feito como ato de inativação.

Adotadas as providências, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos para arquivo.

VI. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Apresento divergência parcial para propor determinação ao município para que regularize o SIAP, bem como para aplicar multa ao gestor responsável pelos reiterados descumprimentos tratados na presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrentes do processo de ato de inativação subjacente.

No curso desta tomada de contas foram apresentados: 1) o tempo de contribuição junto ao RGPS; e 2) o laudo pericial sobre a moléstia incapacitante. Ressalta-se que ainda remanesce pendência junto ao SIAP. Ainda que fora do tempo e do devido procedimento, houve a esperada apresentação de documentos, motivo pelo qual o relator propõe modificar a decisão que negou o ato para o fim de o julgar legal e determinar o registro do ato de inativação de José Laurindo dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 1.020/2015, do Município de Tapira, peça 10, fl. 2.

Entendo que, nesse caso específico, a quebra dos procedimentos e das formalidades previstas pode ser justificada pelo princípio da formalidade moderada dos processos administrativos, apoiado pelo princípio da celeridade processual e pelo menor prejuízo ao interessado, pois esse não pode ser prejudicado pela desídia de seus gestores de origem.

Importante observar, por outro lado, que tal manobra desbordando das formalidades, provocando retrabalho, dificultando o controle externo por este Tribunal de Contas e pela Sociedade, poderia ser dispensada, caso o município tivesse atendido em uma das inúmeras oportunidades às determinações impostas por este órgão técnico de controle público, tal como apontado nas manifestações uniformes nos presentes autos.

Diante disso, divirjo parcialmente do relator para votar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de:

a) Determinar ao Município de Tapira que retifique o SIAP com as informações indicadas na folha 4 da Instrução Técnica nº 5058/22 (peça 79);

b) Aplicar, por uma única vez, ao Sr. Cláudio Sidney de Lima, atual gestor, a multa do Art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, em função da desídia com o presente processo, nos termos descritos na informação técnica, sem prejuízo das multas aplicadas pelo Acórdão nº 4681/17 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – julgar IMPROCEDENTE essa Tomada de Contas Extraordinária para considerar REGULARES as contas assim tomadas e determinar o registro do ato de inativação de José Laurindo dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 1.020/2015, do Município de Tapira, peça 10, fl. 2; e

II – determinar, com o trânsito em julgado e efetuados os registros pertinentes, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja encerrada esta Tomada de Contas Extraordinária, retomando-se a autuação do feito como ato de inativação. Adotadas as providências, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto

vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu parcialmente do Relator e votou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de multa e determinação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (destaque)

2. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

PROCESSO Nº:-736198/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR:-MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2953/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais. Omissão ou insuficiência de ações para retomada das obras. Pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Restituição de valores ao erário e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3), em face de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 155/2019, firmado pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, com a empresa PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, consistente em:

Achado nº 1: Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais;

Achado nº 2: Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra.

De acordo com os dados contidos no Relatório de Auditoria nº 17/2021 (peça 4), a referida obra tinha como objeto a construção de centro de especialidades médicas, com valor avençado em R\$ 4.277.186,18 (sendo medido e pago o valor de R\$ 504.030,72), a qual restou paralisada com apenas 12,34% dos serviços prestados, o que não seria benéfico para a sociedade. Apesar disso, a municipalidade iniciou outros 11 (onze) processos licitatórios e deu início à novas obras. Sobre as evidências de atraso e inadimplemento do contrato pela empresa contratada, o gestor público afirmou que estava tomando as providências necessárias à retomada das obras e apuração dos prejuízos causados pela paralisação. Contudo, até a data do relatório, não haveria qualquer prova de medidas concretas neste sentido.

Diante da aparente desídia do gestor público, a unidade técnica compreendeu por sua responsabilização, propondo a determinação de restituição dos valores medidos e pagos ao erário, multa proporcional ao dano e multa administrativa a MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (prefeito municipal e ordenador das despesas). Além disso, pela expedição de determinação ao Município para: (a) retomar e concluir a obra do Centro de Especialidades Médicas; (b) abster-se de incluir novos projetos em lei orçamentária, diante da existência de obra paralisada.

Outrossim, teria havido omissão ou insuficiência de ações para retomada das obras, diante do seguinte: "1- Inexistência de designação formal do fiscal de obra"; "2- Ausência de providências visando o cumprimento de prazos previstos no cronograma físico-financeiro"; "2- Ausência de documento comprovando a formalização da garantia de execução vigente, apesar de previsão contratual"; e "4- Inexistência de ações com objetivo de garantir atualizados os prazos de execução e vigência do Contrato n.º 155/2019 ou de evidências corroborando que houve a formalização (de fato) da rescisão desse instrumento".

De acordo com o relatório de auditoria, não haveria designação formal de gestor de contrato, para acompanhamento e fiscalização, contrariando o disposto no artigo 58 da Lei 8.666/93, o que contribuiu para ocorrência de inconformidades, diante do inadimplemento contratual e atraso na retomada da obra. Apesar disso, restou evidenciado que MAURÍCIO FONSECA FADEL (Secretário de Gestão Pública) teria assumido o encargo.

Das cinco paralisações das obras, quatro delas seriam de responsabilidade da empresa contratada, não tendo a gestão do contrato ocorrido da forma esperada, pois não foram tomadas as medidas necessárias para que a contratada cumprisse os prazos pactuados. Também não teriam sido tomadas providências para que a empresa apresentasse garantia contratual.

Além do descumprimento do cronograma físico-financeiro, haveria evidências sugerindo prejuízo ao erário no valor de R\$ 50.464,27, diante da medição e do pagamento de determinados serviços que não foram encontrados no local, seja pela retirada dos materiais pela contratada ou diante de furtos. Sobre este último, teriam sido comprados materiais para evitá-los, os quais não foram encontrados na construção, o que sugere problemas de fiscalização e na conduta da contratada.

Diante disso, sugerida a aplicação de multa administrativa ao gestor do contrato, além da responsabilização solidária da PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. ME (empresa contratada), TERCIO DE AGUIAR (responsável técnico pela obra) e LUIS BANACZEK (fiscal da obra) pela restituição do valor de R\$ 50.464,27 ao erário, além da aplicação de multa aos interessados.

Ainda, pela determinação ao Município para: (a) apurar e aplicar as sanções administrativas previstas no Contrato nº 155/2019, para o caso de inadimplemento contratual pela contratada, e, se necessário, adotar as medidas judiciais cabíveis; (b) criar procedimento com o objetivo de verificar a existência da garantia contratual e, após a formalização de termos aditivos aos contratos, que seja verificada a existência de garantia contratual vigente e condizente com o valor do contrato; (c) criar procedimento com o objetivo de verificar a existência de designações formais para as funções de fiscal de obra e gestor de contrato, antes do início da obra.

Por meio do Despacho nº 1122/21 (peça 18), a tomada de contas extraordinária foi recebida, sendo determinada a citação dos interessados.

Apresentaram contraditório Moacyr Elias Fadel Junior (peça 52/72), Luiz Banaczek (peça 75 e 96/112), Maurício Fonseca Fadel (peça 77/94), Planahab Planejamento Habitacional LTDA e Tércio de Aguiar (peça 114/116 e 119/121).

Por meio da Instrução nº 5695/22 (peça 122), a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu pela parcial procedência dos autos, modificando as conclusões apresentadas pela unidade técnica, para que sejam aplicadas as seguintes sanções, cuja transcrição faço na íntegra:

1 – MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, Prefeito do Município e ordenador da despesa referente ao Contrato n.º 155/2019:

> Achado 1:

• Multa administrativa prevista no artigo 87 (inciso V, alínea “c”), da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

2 – Sr. MAURÍCIO FONSECA FADEL, Secretário de Gestão Pública e responsável pela gestão do Contrato n.º 155/2019:

> Achado 2:

• Multa administrativa prevista no Art. 87, (inciso IV, alínea “g”) da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; 3

– Sr. LUIS BANACZEK, servidor público e fiscal da obra (Contrato n.º 155/2019):

> Achado 2:

• Restituição solidária do dano ao erário identificado, no valor total valor de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) na hipótese de retomada e conclusão da obra. Data da última medição: 08/12/2020;

• Multa proporcional ao dano do art. 89;

• Multa administrativa prevista no artigo 87 (inciso V, alínea “c”), da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

4 – Sr. TERCIO DE AGUIAR, sócio administrador e representante legal da empresa PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA. (referente ao Contrato n.º 155/2019):

> Achado 2:

• Restituição solidária do dano ao erário identificado, no valor total valor de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) na hipótese de retomada e conclusão da obra. Data da última medição: 08/12/2020;

• Multa proporcional ao dano do Art. 89;

• Multa administrativa prevista no artigo 87 (inciso V, alínea “c”), da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

– PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, executora da obra referente ao Contrato n.º 155/2019: Achado 2:

> Achado 2:

• Restituição solidária do dano ao erário identificado, no valor total valor de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) na hipótese de retomada e conclusão da obra. Data da última medição: 08/12/2020;

• Multa proporcional ao dano do Art. 89;

• Multa administrativa prevista no artigo 87 (inciso V, alínea “c”), da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

86 Quanto a Álvaro Telles, atual Prefeito Municipal, ou quem o vier a substituí-lo, restou a obrigação de aprimorar e/ou introduzir procedimentos formais padronizados de tal modo a mitigar as falhas administrativas apuradas, devendo encaminhá-las a este Tribunal para conhecimento, já que há o entendimento de que o Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR não trouxe qualquer informação sobre elas. Assim, pressupõe-se que as mesmas não foram atendidas. Desta forma, propõe-se que a demonstração do cumprimento destas determinações sejam apresentadas pela entidade no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data da publicação do respectivo acórdão, para fins de monitoramento, nos termos do art. 175-L, XV, e art. 259, do Regimento Interno, mediante documentação hábil, como por exemplo, normativa ou regulamento interno que obrigue os agentes públicos a seguirem os procedimentos formais determinados, respeitando o determinado por este Tribunal, ou ainda, outras providências tomadas pela entidade com o mesmo objetivo.

87 De maneira alternativa, há a possibilidade de que este Tribunal requirite o auxílio do Controlador Interno, o Sr. ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, a fim de verificar a efetiva implementação das medidas indicadas. Logo, enquanto não houver a comprovação de que as propostas foram implementadas pelo Poder Público Municipal, deve o Tribunal instituir o monitoramento junto ao governo municipal. São elas:

Achado 2:

b) Criar procedimento com o objetivo de verificar a existência da garantia contratual e, após a formalização de termos aditivos aos contratos, que seja verificada a existência de garantia contratual vigente e condizente com o valor do contrato;

c) Criar procedimento com o objetivo de verificar a existência de designações formais para as funções de fiscal de obra e gestor de contrato, antes do início da obra.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 339/23, seguiu o entendimento da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que para melhor análise do mérito das contas, será realizado o exame individual dos achados, com a respectiva análise do contraditório apresentado pelos interessados.

II. a) Achado nº 01: Existência de obra inacabada (paralisada), concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais:

De acordo com o contido nos autos, apesar da construção do centro de especialidades médicas ter sido paralisado com apenas 12,34% dos serviços prestados, a municipalidade iniciou outros 11 (onze) processos licitatórios e deu início

à novas obras. Além disso, o gestor público não teria tomado as providências necessárias à retomada das obras e apuração dos prejuízos causados pela paralisação.

Por tais fatos, foi responsabilizado o então gestor público, Moacyr Elias Fadel Junior, sendo sugerida a determinação de restituição ao erário do valor medido e pago pelo contrato, além da aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, o interessado apresentou a linha cronológica dos fatos (peça 52/75), com o objetivo de afastar sua responsabilização, cuja análise se faz essencial para compreensão do feito.

Pois bem, o interessado relatou que o contrato com a empresa foi assinado no dia 12 de setembro de 2019 (peça 53), com notas de empenho emitidas apenas em 05 de dezembro de 2019. No dia 23 de dezembro de 2019, teve início o recesso de fim de ano, com posterior incidência de férias coletivas do período compreendido entre os dias 02 e 21 de janeiro de 2020 (peça 54). Assim, apenas no retorno das atividades administrativas houve a notícia de que a contratada não havia dado início às obras.

Imediatamente, expedida notificação à empresa contratada por meio eletrônico (peça 55, fl. 02). Na sequência, a contratada apresentou justificativa para o atraso, decorrente de invasão do local da obra por terceiros, além de divergência sobre a locação da obra no terreno. No dia 03 de fevereiro de 2020, a fiscalização informou possível invasão do local da obra (peça 56).

No dia 04 de março de 2020, a fiscalização realizou visita in loco na obra e duas semanas depois a empresa contratada apresentou relatório técnico, onde se constatou a necessidade de alteração do local da obra em no mínimo 20 (vinte) metros (peça 57), o que foi acatado pelo fiscal da obra (peça 57, fl. 4).

Contudo, neste mesmo período, o coronavírus alcançou o Município, tendo de ser tomadas medidas que afetaram demasiadamente o funcionamento da cidade, paralisaram serviços, além de outras medidas de restrição de circulação das pessoas (peça 58). Tais fatos colaboraram para o atraso nas fiscalizações e no andamento da obra, fazendo o que era possível para acompanhar a construção. As atividades foram retomadas no dia 07 de abril de 2020, quando realizadas a cravação de estacas, barraco de obra, instalações provisórias e arrasamento das estacas pré-moldadas de concreto, que perdurou até 26 de junho de 2020.

No dia 30 de julho de 2020, as obras foram novamente paralisadas pela fiscalização, diante do descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, cuja consequência é a não realização de novas medições, até que constatassem avanços significativos na construção (peça 59). Até o dia 30 de outubro de 2020, a contratada realizou diversos serviços no local, conforme diário de obras. Na sequência, a empresa abriu processo administrativo na Prefeitura, solicitando prorrogação nos prazos de execução e vigência, sendo o parecer do fiscal de obra pela concessão de apenas 90 (noventa) dias, ao invés dos 12 (doze) meses solicitados (peça 60).

Nas datas de 19 de novembro de 2020 e 17 de dezembro de 2020, a fiscalização da obra solicitou a rescisão contratual (peça 61), diante do grande atraso na construção. Contudo, a contratada recorreu da decisão, sendo promovida a troca do fiscal de obra, tendo a nova fiscal entendido pelo provimento do recurso. Igualmente, houve parecer favorável pela Procuradoria Geral do Município (peça 62), no dia 05 de março de 2021. Apesar da procedência do recurso apresentado, não houve a retomada das obras pela contratada, tendo a fiscal da obra emitido memorando no dia 31 de março de 2021, para notificação da empresa. Apesar de responder a notificação, requerendo alteração do ajuste, não retomou as obras, sendo a construção novamente paralisada em 26 de abril de 2021 (peça 63, fl. 30).

Diante do descaso da contratada, houve abertura de processo para rescisão contratual (peça 64/66), no dia 18 de maio de 2021.

No dia 02 de maio de 2021, foi realizado boletim de ocorrência diante de furto no canteiro de obras (peça 67).

No dia 25 de outubro de 2021, houve justificativa de reprogramação da obra, havendo sugestão de retomada da construção, para o atingimento do interesse público (peça 68).

Em 15 de dezembro de 2021, emitido parecer jurídico comunicando a rescisão de contrato e imposição de multas para a contratada (documento não encontrado nos autos). Na sequência, anexada planilha de orçamento, BDI e cronograma para nova licitação (peça 15), para dar continuidade à obra, planilha na qual a fiscal da obra apurou um prejuízo de R\$100.882,19 devidamente atualizados, valores os quais somados às multas aplicadas, totalizaram o valor de R\$ 1.108.783,99, que estão sendo cobrados na ação de execução fiscal sob o nº 0001047-24.2022.8.16.0064 (peça 70). Igualmente, estaria em processo de licitação a contratação de nova empresa, para dar continuidade à construção (peça 72).

Deste modo, defende que foram tomadas as medidas administrativas necessárias para aplicação das sanções cabíveis, bem como as medidas judiciais para executar as medidas administrativas, tais como a garantia do contrato, incluída no valor da multa imposta.

De toda forma, para evitar que ocorram novos equívocos desta natureza pelo poder executivo municipal, editado o Projeto de Lei nº 11/2022, sob análise do Poder Legislativo, que disciplina a gestão dos contratos no âmbito da municipalidade. Dentre outras providências, o projeto cria a Comissão de Gestão de Contratos e Negócios Jurídicos, para acompanhamento e orientação de fiscais e gestores dos contratos da administração pública municipal.

Defendeu que a construção nunca ficou parada, mas enfrentou dificuldades, as quais estão sendo solucionadas pelo gestor, por meio dos setores competentes e medidas legais cabíveis. Assim, pede pela improcedência dos achados, com afastamento das multas sugeridas.

Pois bem.

Inicialmente, é importante destacar que o achado decorre, precipuamente, da inclusão de novos projetos de lei orçamentária ou de créditos adicionais, enquanto paralisada a construção ora analisada, contudo não houve manifestação específica por parte do interessado, em relação a este fato.

Apesar disso, é de ponderar que não restou demonstrada negligência por parte do município, que tenha ensejado em inúmeras obras concomitantes, prejudicando a execução de todas elas. Por outro lado, o que se observa é que houve evidente descumprimento do contrato por parte da empresa contratada, tendo havido atrasos/demora na tomada das medidas administrativas necessárias à retomada da construção.

Sobre esses atrasos, da documentação probatória anexada pela defesa, aliada à análise conjunta do contexto mundial decorrente da pandemia enfrentada em 2020/2021, compreendo que foram eivados esforços para retomada das obras, embora isso tenha ocorrido de forma mais gradativa e lenta do que é o esperado em

condições normais.

Para além dos problemas de execução de serviços e fornecimento de materiais, decorrentes das paralisações necessárias à contenção da contaminação de Covid-19, entendo que também há outras circunstâncias que prejudicaram a adoção de medidas imediatas pelo gestor contra a contratada, pois neste período também houve paralisação decorrente de terceiros (como a ocupação do local da obra, peça 56), realocação da edificação (peça 57), pareceres técnicos e jurídicos que foram favoráveis à retomada das obras pela contratada (peça 62/63), não sendo exigível do gestor público conduta diversa, além daquelas efetivamente adotadas. Ademais, conforme apontado pela unidade técnica (peça 122, fl. 14), a referida obra encontra-se em execução, conforme dados do sistema SIM-AM/OP:

Fig. 1 – Extrato da situação da obra sob análise obtido junto ao Sistema SIM-AM/OP

Neste contexto, entendo que não há que se falar em restituição de valores ao erário pelo interessado. Igualmente, não corroboro o opinativo técnico quanto à aplicação de multa ao gestor público, pela não exigência de garantia contratual, pois compreendo que essa responsabilidade é do gestor do contrato.

Destarte, pela fundamentação acima exposta, compreendo pela improcedência do achado, com a regularidade das contas de Moacyr Elias Fadel Junior.

II. b) Achado nº 2: Omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra.

De acordo com o contido nos autos, houve omissão ou insuficiência de ações para retomada da construção. Isso porque, não houve designação formal de gestor de contrato, para acompanhamento e fiscalização, o que contribuiu para ocorrência de inconformidades, diante do inadimplemento contratual pela contratada e atraso na retomada da obra. Também não teriam sido tomadas providências para que a empresa apresentasse garantia contratual.

Diante da ausência de designação formal do gestor do contrato, apontado que o interessado Maurício Fonseca Fadel (Secretário de Gestão Pública) assumiu o encargo, pois signatário do Contrato nº 155/2019 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 155/2019.

De toda forma, apontado que além do descumprimento do cronograma físico-financeiro pela contratada, houve medições e pagamentos de determinados serviços que não foram encontrados no local, seja pela retirada dos materiais pela contratada, seja pela ocorrência de furtos, o que teria ensejado em prejuízo ao erário no valor de R\$ 50.464,27. Sobre os furtos, teriam sido comprados materiais para evitá-los, no entanto não foram encontrados na construção, o que indicaria problemas na fiscalização da obra e na conduta da contratada.

Por tais fatos, foram responsabilizados Maurício Fonseca Fadel (Secretário de Gestão Pública e gestor do contrato), Luis Banaczek (fiscal da obra), Planhab Planejamento Habitacional Ltda ME (empresa contratada) e Tércio de Arguir (responsável técnico pela obra), cuja análise das responsabilidades realizarei individualmente, para melhor elucidação dos fatos.

a) Da responsabilidade de Maurício Fonseca Fadel:

Da proposta de tomada de contas, o interessado foi responsabilizado por contribuir com o achado nº 2, pois signatário e gestor do contrato (diante da ausência de designação formal). Precipuamente, as irregularidades as quais teria contribuído seriam decorrentes da omissão no dever de exigir garantia contratual e não tomar as providências necessárias visando a abertura de processo administrativo para apurar/aplicar sanções ao contratado.

No contraditório lançado pelo interessado, apresentada a mesma linha cronológica dos fatos trazida pelo então Prefeito (peça 77/94), com o objetivo de afastar sua responsabilização. Contudo, foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Gestão Pública, no dia 12 de maio de 2021, argumentando que perdeu toda gerência sobre o contrato (peça 94).

Por todo o exposto, defende que nunca se quedou inerte diante do descumprimento do contrato, sendo certo que os atrasos nos trâmites administrativos têm fundamento na realidade vivenciada pela pandemia. Igualmente, defendeu que não houve abandono da obra, sendo desproporcional a aplicação da multa proposta.

Sobre a adoção de providências para abertura de processo administrativo contra a empresa contratada, conforme mencionado no achado anterior, compreendo que a municipalidade adotou as medidas cabíveis para retomada da execução da obra e para sanção da contratada, embora isso tenha ocorrido de forma lenta, diante das circunstâncias específicas do caso e frente a pandemia enfrentada, de forma mais severa, nos anos de 2020 e 2021.

Especificamente sobre a exigência de garantia contratual, nenhuma defesa foi apresentada pelo interessado.

Sobre isso, importa ponderar que é a administração pública quem possui prerrogativa de exigir garantia contratual, bem como eventual reforço da garantia, quando for o caso. Assim como é dever desta aplicar penalidades decorrentes da sua não prestação, por intermédio do devido processo legal administrativo.

No caso em tela, restou claro que a empresa contratada descumpriu o contrato, pois até a rescisão do contrato executou apenas 12,34% dos serviços contratados. Logo, entendo que a ausência na exigência da garantia contratual, pode ter ensejado em prejuízos para administração pública, na aplicação de sanções à empresa.

Por outro lado, verifico da documentação acostada aos autos que o Município rescindiu o contrato e aplicou multas à contratada, as quais estão sendo executadas por meio de processo judicial. Outrossim, há aparente disposição da municipalidade para que não ocorram novos erros desta natureza, com a edição de projeto de lei para formação de Comissão de Gestão de Contratos e Negócios Jurídicos.

Portanto, compreendo que a irregularidade, neste ponto, pode ser convertida em ressalva.

b) Da responsabilidade do interessado Luis Banaczek:

Da proposta de tomada de contas, o interessado foi responsabilizado pelo achado nº 2, pois designado como responsável pela fiscalização da obra, conforme o previsto no parágrafo décimo, da Cláusula Nona, do Contrato n.º 155/2019:

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO, GESTÃO E SUPERVISÃO DO CONTRATO A fiscalização da execução do objeto deste Contrato, será feita através de profissionais devidamente designados pelo CONTRATANTE. A fiscalização procederá mensalmente, a contar da formalização deste Contrato, à medição baseada nos serviços executados, elaborará o boletim de medição, verificará o andamento físico dos serviços e comparará com o estabelecido no cronograma físico-financeiro, para que se permita a elaboração do processo de faturamento. Caso os

serviços executados não correspondam ao estabelecido no cronograma físico-financeiro, será registrada a situação inclusive para fins de aplicação das penalidades previstas, se for o caso. (...)

Parágrafo Décimo

A fiscalização será realizada pelo Engenheiro Civil, LUIS BANACZEK, CREA PR – 100.481/D

Sua responsabilização decorre, essencialmente, da medição e recebimento dos seguintes serviços: “1.1.1 - Locação de container – escritório com banheiro”; “1.1.3 - Tapume de chapa de madeira compensada e=6mm”; “3.2 Vigas e pilares”, os quais não foram encontrados no local, seja pela retirada dos materiais pela contratada ou em razão de furtos, o que teria ensejado em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 50.464,27.

No contraditório apresentado (peça 75 e 96/112), se extrai a mesma linha cronológica dos fatos apresentada pelos demais interessados, contudo, informado que o interessado deixou a fiscalização da obra no dia 2 de fevereiro de 2021, por meio do Ofício nº 005/2021 – SMPDU, quando o encargo foi assumido pela engenheira civil Laura Sabrina Brum. Sustentou que no período que desempenhou esta função, teria relatado todas as irregularidades as quais tomou conhecimento, aceitando as medições e partes das obras que realmente foram realizadas e entregues.

Pois bem.

Conforme se verifica na documentação acostada à peça 81, no primeiro dia de retorno das atividades administrativas, o fiscal da obra notificou a Superintendência de Suprimentos quanto ao atraso no início das obras. Ainda, expedido termo de paralisação, diante da invasão com máquinas e intenção de posse do terreno por terceiros (peça 81, fl. 4), assim como solicitou pedido de providências quanto aos fatos (peça 82).

Também são observados outros termos de paralisação (peça 85/86), parecer técnico pela prorrogação de prazo à contratada não superior à 90 (noventa) dias (peça 86, fl.4), parecer técnico pela não prorrogação de prazo (peça 86, fl. 9), notificações referentes à execução da obra (peça 86, fl. 11) e solicitação de rescisão contratual (peça 87).

Deste modo, resta notório da documentação probatória acostada, que o interessado realizou suas atribuições a contento, apesar das circunstâncias vivenciadas à época. Apesar de reconhecer sua preocupação com a obra, a unidade técnica compreendeu pela manutenção da sugestão de aplicação de multa, pois o interessado não teria apresentado defesa específica acerca das principais irregularidades a ele imputadas. Contudo, é preciso levar em consideração que foram furtados materiais do local da construção (peça 67) e embora a Coordenadoria de Obras Públicas enfatize que, se as vigas e pilares tivessem sido concretadas, isso não teria ocorrido, ficou amplamente demonstrado o atraso na construção da obra decorreu de condutas da contratada.

De toda forma, conforme informado no relatório de auditoria, do registro fotográfico do local, restou observado que havia problemas no controle dos serviços executados na obra, como por exemplo, a falta do tapume de chapa de madeira compensada, barreira que poderia ter evitado furtos de materiais. A ausência de instalações, como escritório com banheiro, também sugere que não havia empregados na obra e aparelhamento para vigia.

Contudo, é preciso mencionar que o período da fiscalização da unidade técnica foi entre 30 de março de 2021 até 30 de novembro de 2021, ou seja, seu início é datado em quase dois meses após a exoneração do servidor do encargo de fiscal da obra, quando assumiu a engenheira Laura Sabrina Brum. Portanto, não há provas contundentes de que o interessado tenha recebido serviços ou materiais que não foram entregues ou executados, havendo indícios nesse sentido, conforme se observa no relatório produzido pela equipe da prefeitura (peça 07, fl. 308/310):

“A partir de fevereiro, com a execução da obra já paralisada, em vitórias a Eng.(a) Fiscal não constatou mais nenhum tipo de atividade referente a execução da obra, também não foi constatado a presença de vigias no local. Com o tempo os materiais começaram a ser roubados e as instalações provisórias (escritório, depósito, banheiros) passaram a ser depredadas.

Na medição realizada pelo Eng. Fiscal Luis Banaczek no dia 08 de dezembro de 2020, as vigas baldramas estavam sendo concretadas e parte das armaduras dos pilares já haviam sido executadas.

Foram executados e devidamente posicionados 90 (noventa) armaduras de pilares, com aço de diversas bitolas. Foi medido pelo Eng. Fiscal Luis Banaczek e posteriormente pagos a empresa o equivalente a R\$ 35.944,67 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Durante vistoria no local, no dia 24 de junho de 2021, a Eng.(a). Fiscal Laura Sabrina Brum contabilizou 13 pilares ainda existente na obra, os demais já haviam sido saqueados do local. Estão faltando o equivalente a 85,55% dos pilares executados, um equivalente a R\$ 30.750,66 (trinta mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

Os valores citados acima, são baseados na sétima medição dos serviços, onde os itens equivalentes as armaduras de aço dos pilares foram medidas e pagos. Portanto, diante da conduta diligente do engenheiro fiscal, no período que ficou responsável pela obra, presume-se que manteve conduta adequada e sua boa-fé também no recebimento dos serviços e materiais. Deste modo, não há que se falar na sua responsabilização sobre o prejuízo constatado, de modo que entendo pelo afastamento da sua responsabilidade.

c) Da responsabilidade da Planhab Planejamento Habitacional Ltda ME (empresa contratada) e Tércio de Arguir (responsável técnico pela obra):

De acordo com o relatório de auditoria, os interessados teriam contribuído para ocorrência do achado nº 2. Isso porque, não teriam apresentado garantia contratual, além de atrasar, de modo injustificado, a execução da obra. Outrossim, foram medidos e pagos serviços e materiais não encontrados no local[1], seja pela retirada dos materiais pela contratada ou em razão de furtos, o que teria ensejado em um prejuízo ao erário de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Na defesa apresentada pelos interessados (peça 114/116 e 119/121), estes defendem que a inexecução parcial do contrato se deu por motivos alheios à sua vontade, quais sejam:

- a) ordem de serviço tardiamente assinada: a ordem de serviço foi liberada para início dos trabalhos após cinco meses de firmado o pacto (em desatenção ao instrumento convocatório);
- b) local da obra alterado pela municipalidade: deslocamento de toda a massa de obra (no sentido dos fundos do terreno) exigida pela fiscalização responsável da obra;
- c) nívelamento do terreno: o edital deixou de contemplar as irregularidades (variação

de nível entre as extremidades) do imóvel em que realizada a obra, o que demandou trabalhos adicionais e significativa alteração no preço proposto (até agora suportado exclusivamente pela signatária);

d) atraso na ligação de energia elétrica: o canteiro de obra permaneceu cerca de seis meses sem energia elétrica por morosidade inexplicável da COPEL;

e) faturas pagas em notável atraso: a imp pontualidade e a morosidade recorrentes prejudicaram o fluxo de caixa e o planejamento financeiro da signatária o que também culmina no descumprimento do cronograma;

f) não implemento de reajuste e de aditivo: além de itens faltantes em planilha original (ou previsão aquém das encontradas in loco), os serviços adicionais não foram pagos e o preço ofertado foi corroído pelos efeitos da inflação, o que também impactou no fluxo de caixa da obra;

g) pandemia e disparada nos preços dos insumos: o aumento exponencial do valor dos insumos, a escassez de mão-de-obra qualificada decorrente dos sucessivos afastamentos (e até baixas) dos trabalhadores infectados (apesar de tomadas as precauções recomendadas) pela COVID-19 são outros fatores imprevisíveis que prejudicam a execução do contrato; e

h) rescisão contratual e multa pelo Município de Castro.

Relatou que atualmente o contrato é inexistente, o que justificaria a readequação do prazo contratual e do cronograma da obra, além do reajuste dos valores e serviços licitados. Contudo, houve negativa pelo Município em recompor o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo após a rescisão contratual, licitado em valor muito superior ao postulado pela então contratada. Sustentou que a não retomada das obras decorrem da impossibilidade material em dar continuidade ao pacto. Para comprovar o alegado, anexou prints de e-mails trocados com a engenheira Laura Sabrina Brum, no dia 12 de abril de 2021, sobre a necessidade de suplementação do preço.

Relatou que postulou a rescisão amigável do contrato administrativo, se dispondo a suportar parte dos prejuízos decorrentes das falhas de projeto, mas o Município arbitrariamente e em abuso de direito rescindiu o contrato e ajuizou execução fiscal. Assim, pleiteou pelo afastamento da responsabilidade dos interessados.

Na sequência, apresentou decisão liminar do Poder Judiciário, que suspendeu as sanções aplicadas pelo Município (peça 119/121).

Pois bem.

Primeiramente, em relação ao responsável técnico pela obra, Tércio de Aguiar, compreendo pelo afastamento de sua responsabilidade pelo achado, pois no desempenho de suas funções, respondia em nome da empresa contratada.

Quanto à responsabilidade da empresa, necessário destacar que da documentação acostada aos autos, não há qualquer documento que demonstre que a contratada tenha buscado, pelas vias adequadas, a readequação do reequilíbrio econômico no ano de 2020, fazendo-o apenas em 2021, quando já eram constatados diversos atrasos.

Aliás, o atraso na fiscalização das obras pelo poder público não pode ser causa para o afastamento da responsabilidade da contratada, que deliberadamente descumpriu os termos do contrato, sem assumir a responsabilidade de notificar as causas do seu atraso no tempo adequado.

Sua primeira justificativa – por meio de pedido de prorrogação de prazo – ocorreu apenas em 21 de outubro de 2020 (peça 60, fl. 12/15), quando não foi levantado que os atrasos decorriam da inexecutabilidade do contrato. Sobre isso, o parecer técnico do fiscal da obra foi pelo indeferimento do pedido, diante do grande atraso na obra, já que a ordem de serviço é de 28 de fevereiro de 2020 e a obra continha apenas 11,78% de serviços executados em 09 (nove) meses de trabalho.

Sem desconsiderar as problemáticas decorrentes da pandemia, é importante ressaltar que os dados comparativos utilizados na defesa são do ano de 2022, quando certamente os preços eram diversos daqueles praticados em 2020, quando já eram constatados atrasos pela contratada.

Destaca-se que não há provas ou elementos que demonstrem conduta diligente ou proativa por parte da empresa, desde o início do contrato, para que fossem adotadas as medidas que viabilizariam o cumprimento dos termos pactuados.

Além disso, destaco também que nos itens 6.2.1 e 09.02.3.c do edital, estava previsto a obrigação de que o licitante visitasse o local da obra, para verificar todas as condições de espaço onde seriam executados os serviços previstos:

6.2.1 O licitante deverá realizar visita prévia e inspecionar todos os locais, em horário comercial, de segunda a sexta-feira, das 08:30 às 17:00, até o dia anterior ao da licitação, de modo a obter, para sua própria utilização e por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária à elaboração da proposta, sendo obrigatória a juntada do Atestado de Visita emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

09. HABILITAÇÃO PRELIMINAR – ENVELOPE N.º 1

(...) 09.02. deverão estar inseridos no envelope n.º 01: (...) 3. Quanto à Qualificação Técnica:

(...) c) atestado de visita (Modelo n.º 03) ou declaração de renúncia à visita técnica (Modelo n.º 17), expedido pelo licitante. A proponente, através de representante devidamente habilitado junto ao CREA/CAU, quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta. A visita ao local deverá ser agendada pelo telefone (42) 2122-5064 data limite para o agendamento 26/07/2019.

De toda forma, houve acolhimento das razões apresentadas pela empresa, pela administração pública, quando esta recorreu da primeira solicitação da rescisão contratual, sendo encaminhado novo cronograma físico-financeiro à contratada, oportunidade na qual restou enfatizado que não seriam realizados pagamentos extras que não tivessem sido avisados, acordados e autorizados com antecedência (peça 61/63).

Contudo, não houve assinatura do termo aditivo no tempo adequado pela contratada, apresentando resposta apenas no mês de abril de 2021, quando foi novamente notificada pelos atrasos na obra (peça 63, fl. 13/14). Somente então passou a discutir o reequilíbrio contratual, sem realizar qualquer movimentação no sentido de retomar a obra ou preservar os materiais entregues até aquele momento.

Assim, não é correto afirmar que o município deveria readequar o equilíbrio financeiro, ao invés de rescindir o contrato, quando a conduta pela interessada é o de descaso para com a obra pública.

Feita essas considerações, é preciso apontar que não houve defesa pelos interessados no que concerne aos prejuízos causados ao erário, quando não realizaram as medidas adequadas à supervisão/conservação do material já entregue e pago pelo município.

Assim, permanece hígida a constatação de prejuízo ao erário, no valor de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos).

Deste modo, entendo pela irregularidade das contas de Planhab Planejamento Habitacional Ltda ME, com determinação da restituição ao erário do valor de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), corrigido a partir de 08/12/2020, data da última medição, nos termos do art. 85, IV, do Regimento Interno.

Ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 87, V, "c", do Regimento Interno aos interessados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

(i) julgar improcedente o achado nº 01, julgando REGULARES as contas de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR;

(ii) julgar REGULARES as contas de MAURÍCIO FONSECA FADEL, com a ressalva da omissão em exigir garantia contratual da contratada;

(iii) afastar a responsabilidade de LUIS BANACZEK, no que diz respeito ao achado nº 2;

(iv) afastar a responsabilidade de TERCIO DE AGUIAR, no que diz respeito ao achado nº 2;

(v) julgar parcialmente procedente o achado nº 2, julgando IRREGULARES as contas da PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA ME, com determinação da restituição ao erário do valor de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), corrigido a partir de 08/12/2020, data da última medição, nos termos do art. 85, IV, do Regimento Interno, além da aplicação da multa prevista no art. 87, V, "c", do Regimento Interno aos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

a) julgar improcedente o achado nº 01, considerando REGULARES as contas de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR;

b) julgar REGULARES as contas de MAURÍCIO FONSECA FADEL, com a ressalva da omissão em exigir garantia contratual da contratada;

c) afastar a responsabilidade de LUIS BANACZEK, no que diz respeito ao achado nº 2;

d) afastar a responsabilidade de TERCIO DE AGUIAR, no que diz respeito ao achado nº 2; e

e) julgar parcialmente procedente o achado nº 2, considerando IRREGULARES as contas da PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA ME, com determinação da restituição ao erário do valor de R\$ 50.464,27 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), corrigido a partir de 08/12/2020, data da última medição, nos termos do art. 85, IV, do Regimento Interno, além da aplicação da multa prevista no art. 87, V, "c", do Regimento Interno aos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 1.1.1 - Locação de container – escritório com banheiro"; "1.1.3 - Tapume de chapa de madeira compensada e=6mm"; "3.2 Vigas e pilares".

PROCESSO Nº: 597576/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA, ALESSANDRA MARIA Basetti, ALEXANDRA FATIMA PERGHER ARECO, ALINE MARCELE WAHLBRINK, ALINE PAULETTO, ALINE REGINA PATRICIO, ALYSSON VITOR DA SILVA, ANA CRISTINA MERLO DA SILVA, ANA MARIA BORGES, ANA MARIA DE SOUZA PASTORIO, ANA PAULA DIEDRICH, ANA PAULA FEROLDI IUNG, ANA PAULA SOARES BERTE, ANDRESSA DA CRUZ VELOSO, ANGELICA CRISTINA HENICK, ANGELICA ROMERO CARDOSO VRUCK, ANIELLE SILVIA BLOEMER, ANNA LUCIA MIRA DA SILVA, ANNA PAULA BRESSAN, BRAIAN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDES BARBOSA, CAMILA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE JESUS SILVA, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARINE DADOS GIRARDELLO, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS, CAROLINE KUHN, CAROLINE PIZZATTO, CLAUDINEIA FERNANDES FRANCO MENDES DOS SANTOS, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANE IBIAPINA PAVAO, CRISTINA MATTER, DAIANE PICINATTO, DANIELY PRISCILA DE SOUZA, DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SIQUEIRA, DENER SPECIAN DA SILVA, DENISE MAIARA LENHARDT, DHENIENE ROSSI DA SILVA, DIANDRA CRISTINA KAEFER, DIVANIA MIRANDA MARIOT, DJEISCI MONIQUE MALDANER, DOUGLAS RICARDO PELLIN, EDIRLENE OENING, EDSON GONZAGA DE SOUZA, EDUARDA CAROLINA KONZEN, ELAINE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA, ELAINE SALETE NEVES, ELENICE CRISTINA BACH, ELIANE JANIDA DE SOUZA, ELIANE LUDWIG, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, ELIDIANE SILVA DE FREITAS DE MORAIS, ELINEIA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BRESSAN, ELISANGELA CRISTINA MULLER, ELOYSE ALVES CARRARO, EMANUELLE THAIS COIMBRA, FABIOLA PEREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI, FERNANDA APARECIDA NUNES ZOT, FERNANDA MARCIELLE CANGIRANA BARBIERI, FERNANDA

MAYARA RIBEIRO, FLAVIA KATHIUSSA ANTUNES, FRANCIELI DE CAMARGO ORCHESKI, FRANCYELLI DE OLIVEIRA PERTILE VAZ, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GABRIELA SINGER NUNES, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, GERUZA MARA HENDGES, GIOVANA RUBIN ALVES, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GRACIELI DOS SANTOS LIBARDONI, HANATHIELY KARINE FRANZ, HANS DONER ERIC CINTRA, HELENA MARIA FINKLER, HENRIQUE MITSU MATSUDA, IEDA CAROLINE VENTURA BENDO, ILIANE ROSEMERI HEGELE, INES LUCIA MASOLA MANZKE, IURI SEFFRIN DA SILVA, IVAN ZANETTE, IVANI DA SILVA, IVANILDE MONTEIRO, JACINEIA DUTRA, JAYNE ELUAN SCHLICKMANN BACK, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS, JENIFER ANDRESSA DE SANT ANA, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JESSICA MAIARA DA SILVA, JESSICKA FERNANDA STANAZIO PEREIRA, JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA, JOCELI VIANA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON DOS SANTOS VETORATO, JOICE BELEGANTE, JONAS DE PAULA ANTUNES TIMOTHEO DA COSTA, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE AUGUSTO SEIBT SEIDE, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, JOSIANE INES ALBARELLO ALVES, JOSIANE MARIA LEAL PEREZ, JULIANA CABRERA DA SILVA RAMBO, JULIANA LUDWIG KLASSEN, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANA PIEDADE ALVES, JULIO CESAR FABRIS, JULVANA GONCALVES NETTO, KALITA CORREA GUERRA, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, KATIA ALINE VIEIRA PINTO, KATIA CRISTINA ROQUE ALONSO SANTOS, KATIA TERRES RODRIGUES, KATIAMARA MARTINS DE ARAUJO, KAUANE MAYARA KRUGER DOS SANTOS, KEILA TERESINHA SEIBEL, LAYLA AHMAD ZOGHBI, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LEILA DE SOUZA BOENO, LETICIA EVELIN BORGES FERRO, LETICIA GISELE KOZLOWSKI, LILIANE NATALIA BECKER, LILIANE SIMONE SCHARNETZKI, LILIANE VIZOTTO, LUANNA JOSE PEDRO, LUCAS CARDOSO NUNES, LUCAS GUILHERME KUNST KROETZ WOLFART, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIANO SUPTIL DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA REZENDE, LUCILENE SILVA BERTO PORTO, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSATT, LUTIELI BOSCHETTI HOLLEVEGER, LUZIA JOANA DA SILVA, MAKELLY JANAINA CANOVA, MARCELA DE OLIVEIRA FREIRE TESSARI, MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARCIELA FERNANDA PAGLIARI, MARCOS ANTONIO BACCAN, MARCOS AURELIO QUEIROZ, MARCOS FERNANDO SOARES, MARIA ELIETE DOS SANTOS, MARIA EMILIA KRAMBECK, MARIA ERNESTINA TERRA DA SILVA, MARIA NILCE AIRES FERREIRA, MARIANA MARASSI, MARIANE REDMANN SCHAFF, MARINEI BARBOZA DE CAMPOS, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIO SERGIO COLETO JUNIOR, MARLENE DA SILVA, MARLENE LIVIA TODERKE, MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI BATISTA FRANCO, MARLISE APARECIDA JAVORSKI, MATHEUS FERNANDO ARENDT, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN, MICHELE PONTES BATISTA, MUNICIPIO DE TOLEDO, NAGILA APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS SOARES, NATIELE CRISTINA DE SANTANA, NAYARA GISLENE PROCKSCH, NEIVA LUIZA KROMBAUER MARQUES, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NELMARA DAS NEVES, NEOEMIA FÁTIMA BRUM MEMEGON, OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR, PATRICIA ROTH DE BORTOLI, PATYARA MACEDO DA SILVA, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA DIANE ASSÉD CAIRES DUARTE, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RAQUEL WAMMES, REJANE ELISA HOELSCHER HUNHOFF, REJANE GHENO, RENATA CRISTINA POLICIANO MIQUILINO, ROANLDO LINO DOS REIS, RODRIGO NELSON DALLAZEM, RODRIGO ROSSATO ESTEVAN DE MELO, RONILDE MACHADO DA SILVA, ROSANE MACHADO ROHDEN VIEIRA, ROSANE MOREIRA DUARTE, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, ROSELI MARQUES DE SENA TONELLO, ROSILETE APARECIDA DE AQUINO, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDRA BUSSOLARO TRAESEL, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SARA DA CONSOLACAO DE SOUZA, SILVANA ALINE ARIENTI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE GARCIA DE AZEVEDO VELOZO, SIRLEI VIEIRA DA ROCHA FEO, SOLANGE CRISTINA SCHNEIDER, SONIA JANETE CASARIN, SUELEN SODEIRO MORASSUTTI, TAIANI KOSLOWSKI NUCITELLI, TAINA MOESCH, TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ, TANIA REGINA DA SILVA, TATIANE ALESSANDRINA DE CAMARGO, TATIANE KARINE PEREIRA, TATIANE LAZARINI, TATIANE VEIGA RODRIGUES, TATIANNÉ ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TEREZINHA PEREIRA MACIEL, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, THIAGO RAFAEL PANASOWICZ, THIAGO GRAULE MACHADO, TSALIA KALINY GOMES DE SOUSA, VALDIRENE ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIRENE MORAES MALVESTIO, VALERIA MARTINS, VANESSA GOMES WRUCK BOCK, VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA UEDA, VERA REGINA HIGINO, VILMA RODRIGUES, VITOR LEONARDO MARTINS DA SILVA, VIVIANE DELCY DA SILVA, VIVIANE LUZIA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2954/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Toledo. Concurso Público para o provimento de diferentes cargos. Ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa com admissão de servidora integrante da Comissão Organizadora. Pela negativa de registro da admissão de servidor vinculado e pelo registro das demais admissões. Expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Admissão de Pessoal complementar promovido pelo Município de Toledo, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015, para o provimento dos cargos descritos nos Atos de Convocação juntados à peça 39.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, Instrução nº. 467/23 – peça 44, analisou cada uma das fases do concurso público, e constatou, preliminarmente, as seguintes irregularidades:

a) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame:

MARLENE DA SILVA, inscrito/aprovado no cargo de Professor de Educação Infantil T40, classificado em 104º, pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 04/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/09/2020.

Instado a se manifestar, o Município de Toledo, em nome de seu representante legal, apresentou resposta à peça 50, tendo a CAGE emitido opinativo conclusivo, por intermédio da Instrução nº. 5565/23, peça 51, pela legalidade e registro dos atos de admissão, com expedição de determinação nos seguintes termos:

1. Determinação

a. Observar na composição da Comissão Examinadora e Comissão Organizadora os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal), visando afastar possível vantagem competitiva, sendo vedada desta forma, a participação no certame dos seus membros.

O Ministério Público de Contas – 2PC, mediante o Parecer nº. 548/23 (peça 54), acompanhou parcialmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, ressalvado, contudo, o registro de uma servidora, tendo em vista que “a determinação sugerida pelo setor técnico foi motivada pela constatação de que a candidata MARLENE DA SILVA, inscrita/aprovada no cargo de Professor de Educação Infantil T40, figurou como membro da comissão organizadora do certame.”.

Além disso, no parecer ministerial considerou-se que “a participação da servidora na comissão organizadora do concurso público é suficiente para caracterizar situação de impedimento à participação e aprovação no certame, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, haja vista que não é possível afirmar categoricamente que a interessada não obteve vantagem em relação aos demais candidatos por conta de informações privilegiadas que estavam a seu alcance”.

Dessa forma, o Parquet opinou pela negativa de registro da admissão de MARLENE DA SILVA e o registro das demais admissões encartadas neste protocolado, sem prejuízo de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos pela CAGE.

Mediante o Despacho nº. 1068/23, peça 55, retornei os autos à CAGE para esclarecer a conclusão de que a servidora Marlene da Silva não logrou aprovação no concurso público, visto que esteve apenas inscrita no certame, inobstante conste destes atos de admissão de pessoal, para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a aprovação, convocação e admissão da mencionada servidora, conforme documentação acostada à peça 35, fl. 24 (homologação do resultado final do concurso); peça 39, fls. 123/124 (edital de convocação dos aprovados); peça 44, fl. 34 (Instrução nº 467/23 – CAGE Fase 4, relação dos aprovados e admitidos); e peça 51, fl. 22 (Instrução nº 5565/23 – CAGE Fase 4, relação dos aprovados e admitidos).

Em resposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 12914/23, peça 57, manifestou equívoco na conclusão ora exposta, de modo que constatou a aprovação, convocação e admissão da servidora pelo Município de Toledo, e complementou que tal circunstância afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, sendo a negativa de registro à medida que se impõe.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a partir da observação do Ministério Público de Contas relativo à admissão de Marlene da Silva, extrai-se dos autos que a Unidade Técnica inicialmente tomou por base os argumentos apresentados pelo Município de Toledo à peça 50, pelo qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão considerou que a indicada teria se inscrito no certame, mas não teria logrado êxito na aprovação, de modo que entendeu razoável superar o apontamento.

Ocorre que no exame da documentação disponibilizada pelo ente municipal no presente feito, é possível constatar através da Homologação do Resultado Final[1] e no Ato de Convocação[2] dos aprovados, que Marlene da Silva não só foi aprovada como consta a sua convocação devidamente publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, em 25 de maio de 2018, Edição nº. 2.022.

Nesse sentido, faz-se necessário reconhecer que, em princípio, a atuação de membros de comissão organizadora pode ensejar riscos à legitimidade do certame, caso esses mesmos servidores candidatem-se aos cargos previstos.

Assim, entendendo que, para que os processos públicos de seleção de pessoal não infrinjam os princípios da moralidade e da impessoalidade, é importante que o Poder Público se certifique, continuamente, de que os servidores que participem de comissão ou de entidade organizadora dos concursos públicos ou da fiscalização de tais entidades não venham a ser candidatos aos cargos, evitando-se, dessa forma, riscos de favorecimento pessoal àqueles que já integram a estrutura da Administração Pública.

A municipalidade, todavia, esclareceu que a indicação da candidata para integrar a comissão organizadora partiu da entidade sindical que o fez sem se atentar para a pretensão da servidora no certame.

Ainda, que embora tenha sido formalizada tal indicação por meio de portaria, não teria sido materializada a participação efetiva da servidora em atos administrativos anteriores ou posteriores ao mencionado concurso, nem dos demais membros, de modo que teria ficado a cargo da instituição responsável pela execução do processo de seleção, com autonomia, isenção, objetividade e impessoalidade, garantir a prevalência dos princípios administrativos no processo, impedindo qualquer favorecimento pessoal ilícito que pudesse macular o certame.

Todavia, notório é a vedação da participação em concurso público por membros da comissão organizadora, sobretudo porque são eles os responsáveis, dentre outras coisas, pela fiscalização do procedimento em todas as suas fases, e, portanto, a pretensão por eles efetivada na concorrência às vagas ofertadas no ato, ofende a moralidade e a isonomia de todo o certame.

Pois bem.

O que se vislumbra são irregularidades que afrontam princípios basilares da

Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e moralidade. Houve patente quebra da isonomia, pois o servidor detinha vantagem competitiva diante de outros candidatos; conheceu antecipadamente qual empresa ficaria responsável pelo certame, tendo participado, ainda que de modo indireto, na consecução de atos decisivos para sua realização.

Se Marlene da Silva era membro da Comissão Organizadora, é evidente que não poderia se inscrever no concurso público; se o pretendesse, deveria se abster de envolvimento com o procedimento convocatório, afastando-se, de imediato, da Comissão.

Diante de todo o cenário, acompanho as manifestações uniformes pela negativa de registro do ato de admissão de Marlene da Silva, no cargo de Professora de Educação Infantil T40.

Como consequência, expeço determinação ao Município para que cientifique referido servidor do teor desta decisão e comprove sua notificação nestes autos, nos termos do Prejulgado nº 11[3].

Por fim, quanto as demais admissões tratadas neste expediente, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro.

De igual modo, endosso a proposta de emissão de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Toledo, mediante Edital nº. 01/2015 (peças 21 e 24), para o provimento os diversos cargos, conforme lista de admitidos à peça 44, fls. 9/43, e a negativa de registro da admissão de Marlene da Silva, no cargo de Professora de Educação Infantil T40, nos termos acima fundamentados.

2. Expeça a seguinte determinação ao Município de Toledo:

2.1 Determinação

a) Observar na composição da Comissão Examinadora e Comissão Organizadora os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal), visando afastar possível vantagem competitiva, sendo vedada desta forma, a participação no certame dos seus membros;

b) Cientifique a servidora Marlene da Silva do teor desta decisão e comprove sua notificação nestes autos, nos termos do Prejulgado nº 11[4].

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Casa de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Toledo, mediante Edital nº. 01/2015 (peças 21 e 24), para o provimento os diversos cargos, conforme lista de admitidos à peça 44, fls. 9/43, e a negativa de registro da admissão de Marlene da Silva, no cargo de Professora de Educação Infantil T40, nos termos acima fundamentados;

II- determinar ao Município de Toledo que:

a) observe na composição da Comissão Examinadora e Comissão Organizadora os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal), visando afastar possível vantagem competitiva, sendo vedada desta forma, a participação no certame dos seus membros;

b) cientifique a servidora Marlene da Silva do teor desta decisão e comprove sua notificação nestes autos, nos termos do Prejulgado nº 11[5].

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas; e

IV- desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 34 e 35, fls. 26 e 24, respectivamente.

2. Peça 39, fls. 123 e 124.

3. Prejulgado nº 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

4. Prejulgado nº 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

5. Prejulgado nº 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-421536/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA FERREIRA DA CRUZ, AIRTON JOSE ALVES PIRES, ALINE FERREIRA DE MELO, ANA MARIA DYBACH, ANDRE ALVES FARIAS NETO, AROLD DE OLIVEIRA LIMA, BIANCA ALVES CAMARGO, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, CAMILA DA ROCHA, CARMEN LUCIA MARAFIGO, CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, CASSIANE APARECIDA DA ROCHA GUIMARÃES, CLARETE DA LUZ DOS SANTOS CUBAS, CLARICE FERREIRA DE MELO SILVA, CLAUDETE DO ROCIO ROCHA, CLAUDIO GABARDO RODRIGUES, CLEIDEMARA DO ROCIO ROCHA, CLEVERSON LUIZ WALOSKI LIMA, CRISTIANE EVA PISKI, DANIEL MAIA, DEISE PRISCILA CARDOSO DOS REIS CORREIA, EDICLEIA CARDOSO VALOSKI, EDIMAR ZANELATO, ELENICE CRISTINA CORREA, ELIZABETE KARPINSKI, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, ELOYSE CAMARGO, ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ, ERIKA CAMILA DA SILVA, ERISON LOGHAN BAZZI, EVANDRO MARINHO, GIANE FERREIRA DA ROCHA, GISLAINE APARECIDA PISKI, INACIA GLACI DA CRUZ ROCHA, JENEFER LETICIA SOUZA, JOAO CARLOS VIEIRA, JOCELIA DO CARMO FERREIRA MATIAS DE MEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSÉ INGLEZ DA SILVA, JOSIANE DO ROCIO GONCALVES REIS, JULIANA GIEGA, KARINA CARDOSO PEGO, KARINA DE FATIMA TELMA, KATIA DE SOUZA, KELLY DAIANE DE LIMA, KIANE FERREIRA DE MELO, LARISSA SANTANA ANJOS, LAURINDO FELICIANO GARCIA JUNIOR, LETICIA RAFAELA GLUSKOSKI, LUANA CRISTINA DA CRUZ, MARCIA DE PAULA SILVA, MARIA ELIZETE GARCIA, MARIA ROZELIA PEREIRA DE LIMA, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MIRELE CRISTINA MAIA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NEUZELI APARECIDA PRINCIVAL NEGOSEKI, NILVA DE FATIMA MIRANDA, PAMELA SUELEN CARDOSO DOS REIS BORGES, PATRICIA BANACKI DA MAIA, PATRICIA MARQUES CLARO FERREIRA, PAULO CESAR CARDOSO, PRISCILA APARECIDA DA CRUZ BISCAIA, RAFAELA DOS SANTOS, RAYSA FRANCIETE SOUZA CUNHA, ROSI ADRIANA ROSÁRIO, ROSIANE DE FATIMA PEREIRA, SALETE APARECIDA LEPREVOST DOBROCHINSKI, SILVANA DOS SANTOS TOMAL, SILVANA PEREIRA DO ROSARIO DE CAMARGO, SIRLENE APARECIDA CARDOSO, VANDERLEIA ZAMERIM PORTELA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2955/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, via concurso público, objeto do Edital nº. 1/2021 realizado pelo Município de Tijucas do Sul, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Odontólogo, Professor, Psicólogo, Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante a Instrução nº. 12345/23 – CAGE (peça 67), opinou pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo de fazer as seguintes recomendações à municipalidade:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Observar as instruções fixadas na IN nº 142/2018, Anexo II, para emissão de documento de declaração de não acúmulo de cargos.

c. Observar o art. 10, §2º da IN nº 142/2018 para e inclusão da listagem de inscritos, evitando informações conflitantes dispostas no SIAP.

d. Observar o art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso em todos os processos seletivos, usando a idade como primeiro critério de desempate.

e. Observar o disposto na Lei 7.116/83, deixando de exigir que o documento de identidade dos candidatos seja emitido pelo Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, em seu Parecer nº 896/23 – 2PC (peça 70).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Município de Tijucas do Sul, entendo satisfazer aos critérios exigidos.

No que se refere à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº. 12345/23 – CAGE (peça 67), ratificado pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientações para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas e demais normas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões presentes no presente protocolado, relativamente ao Edital nº 01/2021, do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões presentes no presente protocolado, relativamente ao Edital nº 01/2021, do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL;

II- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-740700/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES ADOVADO / PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSON

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2959/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL. Ausência de prestação de contas do exercício de 2019. Empresa inativa. Irregularidade das contas, com aplicação de duas multas.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em virtude da ausência de prestação de contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, por determinação do Despacho n.º 3416/20-GP (peça 4), proferido em autos de Comunicação à Presidência n.º 730799/20, com o seguinte conteúdo:

Trata-se de procedimento administrativo da Coordenadoria de Gestão Municipal que encaminha a esta Presidência, por meio do Ofício 19/20, a relação de entidades que não prestaram contas do exercício financeiro de 2019, descumprindo o art 25, caput da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para nossa deliberação.

Tendo em vista o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atuar como Tomada de Contas Ordinária e sorteio de Relator, nos termos do art. 2351, § 2º do Regimento Interno.

Notas de rodapé:

1 Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

2 § 2ºApós a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Por meio do Despacho n.º 477/20-GATBC (peça 7), determinei a citação do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSON, então prefeito municipal de Rio Branco do Sul e responsável pela EMPROSUL no exercício de 2019, para fins de apresentação das contas.

3. A Diretoria de Protocolo, tendo cumprido a determinação nos termos do Ofício de Diligência n.º 1615/20-DP (peça 9), noticiou, por meio da certidão à peça 11, o decurso, sem manifestação, do prazo regimental concedido. Todavia, consoante Despacho n.º 44/21-GATBC (peça 12), verifiquei que:

(...) o ofício referido, encaminhado ao endereço da Prefeitura Municipal, foi recebido no dia 21/12/202, data de início do recesso nas repartições públicas municipais, tendo sido assinado por terceiro. Ademais, conforme consulta ao cadastro de responsáveis desta Corte, o mandato do alcaide teria se encerrado em 31/12/20, mesma data do fim do referido recesso, de modo que a partir de 1º de janeiro o senhor Cezar Gibran Johnson não mais seria responsável pela empresa cujas contas não foram ainda apresentadas. Sob tais circunstâncias, considerando a possibilidade de que a citação do interessado não tenha sido efetivada, necessária a repetição da citação do responsável, desta feita com a expedição de ofício para o seu endereço residencial.

[Notas de rodapé:]

2 Conforme Aviso de Recebimento juntado na peça 10.

3 O Decreto Municipal n.º 5.630/20, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/12/20, havia estabelecido que: Art. 1º Fica concedido recesso nas repartições públicas do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul no período de 21 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

4. A Diretoria de Protocolo, consoante certidão à peça 16, noticiou o transcurso do prazo regimental para atendimento ao Despacho n.º 44/21-GATBC (peça 12), por parte do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSON, cuja citação foi comprovada pelo Aviso de Recebimento à peça 15.

5. O senhor Cezar Gibran Johnson, por meio de petição n.º 307156/21 (peças 18-19), firmada pela senhora NAIAN MERI JOHNSON, juntou procuração ad judicium, extra judicium ad negotia, tendo como outorgada a referida representante.

6. Por meio do Despacho n.º 157/21-GATBC (peça 20), recebi a documentação e concedi mais uma oportunidade para que as contas fossem apresentadas:

Preliminarmente, registro que o ofício de citação encaminhado ao responsável (peça 14) foi recebido por sua representante, senhora NAIAN MERI JOHNSON, sendo que o instrumento de procuração juntado indica outro endereço do gestor. Inobstante, dado o comparecimento do responsável ao processo, tem-se que sua citação foi adequada. Ainda assim, considerando a não apresentação das contas nem de justificativas, entendo por bem conceder uma última oportunidade para que as contas sejam apresentadas.

7. Conforme Despacho n.º 283/21-GATBC (peça 31), registrei nova inércia do gestor e de sua procuradora em enviar a documentação referente às contas ou apresentar justificativas, motivo pelo qual encaminhei os autos para a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4699/21 (peça 33), emitida pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência de elementos essenciais ao seu exame, indicando que as sanções que poderiam ser aplicadas ao gestor omissor, senhor Cezar Gibran Johnson:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

9. De outra feita, a unidade, tratando da manifesta intenção de que a EMPROSUL seja extinta, opinou por nova intimação do gestor referido, nos seguintes termos:

Considerando que o Município de Rio Branco do Sul tem a intenção de extinguir a EMPROSUL, conforme houve uma tentativa através do Decreto Municipal nº 4.396/2012, que foi considerado não apropriado já que a criação da empresa foi através de Lei Municipal e, portanto, somente uma outra Lei Municipal poderia extinguí-la, a CGM vem reforçar a necessidade de que sejam tomadas medidas quanto à finalização do processo de extinção da entidade, conforme já apontado no processo nº 38340/20, Instrução nº 1084/21-CGM, peça processual nº 28 e Parecer do Ministério Público nº 457/21-6PC, peça processual nº 29, referente à Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2018. Ressalta-se que deverá ser observada a Instrução Normativa nº 161/2021 do Tribunal de Contas, que trata exclusivamente das prestações de contas de entidades extintas.

Diante do exposto, sugere-se a intimação do(s) Responsável(is) abaixo identificado, para defesa quanto ao não cumprimento dos prazos limites para o envio do SIM-AM e da documentação. Vale advertir que, caso persista a impropriedade, a presente prestação de contas poderá ser julgada pela Irregularidade.

10. Ademais, a unidade observou que a gestora atual, senhora Rosilda Ribeiro Simões, estaria obrigada a fornecer as informações faltantes ao seu antecessor.

11. Ato subsequente, a Coordenadoria, por meio do Despacho n.º 1424/21-CGM (peça 34), sugeriu a inclusão na autuação e o chamamento aos autos da senhora Rosilva Ribeiro Simões, atual gestora da EMPROSUL, para apresentação de contraditório.

12. Tais providências foram acolhidas por meio do Despacho n.º 381/21-GATBC (peça 36), que determinou outras:

4. Adicionalmente, entendo apropriada a inclusão na autuação e o chamamento ao processo dos responsáveis pela contabilidade e pela controladoria da entidade no exercício das contas(2019), senhor ERIC MENEZES DA SILVA e senhora RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO respectivamente, nos termos preconizados no artigo 355, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas1, para que se manifestem quanto ao contido na Instrução nº 4699/21 e/ou encaminhem a documentação da prestação de contas relativa às suas áreas de atuação, a exemplo das demonstrações contábeis e relatório do controle interno, ou justificativas quanto à eventual indisponibilidade desses.

[Nota de rodapé:]

1 Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381,§1º , "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

13. A senhora Raquel Stresser de Jesus, mediante petição à peça 48, informou ter deixado de exercer a função de controladora interna no mês de junho de 2020, motivo pelo qual estaria impossibilitada de responder "eletronicamente o referido Processo". Relatou ainda que a EMPROSUL estava em processo de extinção durante o seu período como controladora interna, o que "sempre foi informado" a este Tribunal no Relatório de Controle Interno. Sustentou que, na tentativa de conseguir informações sobre este processo de tomada de contas ordinária, pediu ao Município de Rio Branco do Sul cópias dos ofícios expedidos pela Controladoria Geral no período de 2019 e 2020, mas não obteve sucesso, conforme resposta da prefeitura que anexou (fl. 2 da peça 48), que designa que os arquivos da gestão anterior estavam sem nenhuma organização, "guardados em caixas sem identificação e sem anotação de data" e que não poderia dispor de servidores para procurar os documentos solicitados.

14. A senhora Rosilva Ribeiro Simões e o senhor Eric Menezes da Silva, por meio da petição n.º 246150/22 (peças 52 e 53), informaram terem sido designados pelo Decreto n.º 5748, publicado em 31/03/21, para que adotassem as providências necessárias para a extinção da empresa, que antes da referida data não tinham vínculo com a EMPROSUL, e que em 2019 e 2020 sequer eram servidores do município ou mesmo ali residentes. Por tais razões, ditos peticionários requerem a "exclusão de qualquer responsabilidade sobre a não prestação de contas da EMPROSUL referente ao ano de 2019".

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4031/22 (peça 58), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, considerando que o senhor Cezar Gibran Johnson não apresentou qualquer manifestação, manteve inalterado seu opinativo anterior, constante da Instrução n.º 4699/21-CGM (peça 33), pela irregularidade das contas e aplicação de sanções ao referido responsável. Quanto à senhora Raquel Stresser de Jesus, a unidade somente registra o relato desta de que "deixou a Controladoria Interna em junho/2020", e, em relação à senhora Rosilda Ribeiro Simões, apenas menciona sua declaração de que "não teve vínculo com a entidade antes de 31/03/2021".

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 814/22 (peça 59), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo técnico, acrescentando sugestão de determinação "para que o Município de Rio Branco do Sul adote medidas buscando a finalização do processo de extinção da entidade, conforme apontado no processo n.º 38340/20".

17. Por meio do Despacho n.º 331/22-GATBC (peça 60), concedi derradeira oportunidade ao gestor para apresentação das contas da entidade ou de justificativas para a sua ausência, e determinei nova intimação da senhora Rosilda Ribeiro Simões, atual

representante legal da EMPROSUL, para que, “na medida do possível”, apresentasse “toda a documentação atinente às atividades da entidade no exercício de 2019.”

18. A Diretoria de Protocolo certificou (à peça 68) o decurso de prazo concedido, sem apresentação de respostas.

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1256/23 (peça 69), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, mantém o opinativo registrado na Instrução n.º 4699/21-CGM (peça 33), pela irregularidade das contas e aplicação de sanções ao senhor Cezar Gibran Johnsson, e pela emissão de recomendação para que o Município de Rio Branco do Sul tome providências para extinguir a EMPROSUL.

20. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 275/23 (peça 70), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ratifica seu posicionamento anterior, externado no Parecer n.º 814/22 (peça 59), pela irregularidade das contas, aplicação de sanções ao responsável e emissão de determinação para que o Município de Rio Branco do Sul adote medidas a fim de finalizar a extinção da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas do senhor Cezar Gibran Johnsson, Presidente[2] da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco Do Sul – EMPROSUL, relativas ao exercício de 2019.

2. Consoante indicado no Relatório precedente, embora conste que a entidade se encontra inativa, permanece a obrigação de que o responsável preste contas a este Tribunal, até que seja concretizada a sua extinção. O retrospecto dos julgamentos das prestações de contas ou tomadas de contas ordinárias dos últimos exercícios confirma tal entendimento:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
751132/16	2015	Tomada de Contas Ordinária	CMEC - arquivado	Acórdão	777/20- Segunda Câmara	Irregularidade das contas, com aplicação de multas.[3]
625360/17	2016	Prestação de Contas Anual	CMEC- Arquivado	Acórdão	3099/19- Primeira Câmara	Irregularidade das contas, com aplicação de multas.[4]
856695/19	2017	Tomada de Contas Ordinária	CMEC- Arquivado	Acórdão	241/22- Segunda Câmara	Irregularidade das contas, com aplicação de multas.[5]
38340/20	2018	Tomada de Contas Ordinária	GASRVF – Em poder	Aguarda julgamento		

3. Inobstante, concedidas várias oportunidades para que o responsável apresentasse a documentação da entidade no exercício de 2019, ou justificativas, este permaneceu inerte. Neste contexto, não há outra alternativa que não propor que as contas do senhor Cezar Gibran Johnsson sejam julgadas irregulares, e que a este sejam aplicadas as multas a seguir indicadas.

4. A unidade técnica, corroborada pelo Parquet de Contas, indica serem cabíveis as seguintes sanções:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, “b”.
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

5. A despeito da proposta de restituição de valores, a instrução técnica não aponta terem ocorrido repasses ou que a empresa tenha auferido outro tipo de receita no exercício, não havendo que se falar na medida.

6. De outra feita, adequada a aplicação ao responsável de uma multa prevista no artigo 87, III, “b”[6], da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que este deixou de apresentar, no prazo fixado por esta Corte, as informações que deveriam ser disponibilizadas em meio eletrônico (em seus diversos módulos).

7. Acertada também a imposição da multa prevista no artigo 87, § 4º[7], do mesmo normativo, por conta da irregularidade das contas.

8. Outrossim, a instrução sugere que seja declarada a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão, com fundamento no artigo 85, VI, da Lei Complementar n.º 113/05[8]. Embora entenda possível aplicar dita sanção, deixo de propô-la no presente caso. Ainda que a ausência de prestação de contas seja uma falha gravíssima, o fato de a empresa não ter movimentado valores no exercício atenua a situação. Ademais, conforme demonstrado nas transcrições dos julgamentos das contas dos exercícios anteriores (vide notas de rodapé 3, 4 e 5), em nenhum caso a penalidade foi aplicada, sendo por mim desconhecido o seu uso em situações análogas. Cumpre observar ainda que o referido gestor teve seu mandato encerrado ao final do exercício seguinte ao das contas, situação que o impossibilitou de levar a termo a extinção da entidade.

9. Aliás, com vistas a tal objetivo, o Parquet propõe a emissão de determinação ao Município de Rio Branco do Sul, de modo a obrigar que seja finalizado o processo de extinção da EMPROSUL. Deixo de encampar a sugestão, uma vez que, conforme documentos acostados aos autos n.º 38340/20 (peças 48-53), de tomada de contas ordinária (exercício de 2018), providências neste sentido já vêm sendo adotadas pelo ente municipal, não se mostrando útil tal acréscimo.

10. Por fim, deve ser afastada qualquer responsabilização da senhora Raquel Stresser de Jesus, na condição de titular do Controle Interno. Muito embora esta tenha deixado de exercer a função de controladora interna apenas em junho de 2020, conforme por ela sustentado, no período em que atuou como titular do setor sempre constou do Relatório do Controle Interno da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo a informação de que a EMPROSUL estava em processo de extinção. Ademais, no contraditório à peça 48, restou comprovada sua tentativa de obter informações e documentos relativos aos ofícios expedidos pela Controladoria Geral de Rio Branco do Sul nos anos de 2019 e 2020 junto à prefeitura municipal, ao que

não obteve êxito, ficando, com isso, impossibilitada de apresentar a documentação pertinente no presente processo.

11. De igual modo, deve ser afastada também qualquer responsabilização do senhor Eric Menezes da Silva e da senhora Rosilda Ribeiro Simões, já que ambos não possuíam vínculo com a entidade no exercício de 2019. De fato, apesar de terem sido nomeados pelo Decreto n.º 5748/21, publicado em 31/03/2021 (peça 53) “para a finalidade exclusiva de encaminhamento da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente aos anos 2018-2020, e para adoção das medidas que se fizerem necessárias para a extinção da empresa”, forçoso reconhecer que o acesso deles aos documentos relativos à empresa só ocorreu em 2021, ainda assim, conforme alegado na petição à peça 48, em arquivos antigos e volumosos, armazenados sem qualquer forma de identificação e sem anotação de data, deixados pela gestão anterior.

12. No mais, consoante consulta à Tomada de Contas Ordinária n.º 38340/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, comprova-se que a senhora Rosilda Ribeiro Simões vem envidando esforços para finalizar o processo de extinção da empresa (vide peças 51-53 daqueles autos), o que demonstra atuação condizente com as atividades a ela atribuídas.

13. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor Cezar Gibran Johnsson, presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, relativas ao exercício de 2019, em razão da omissão no dever de prestar contas;

ii) aplique ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não disponibilização das informações relativas à prestação de contas em meio eletrônico;

iii) aplique ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005[9], julgar irregulares as contas do senhor Cezar Gibran Johnsson, presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, relativas ao exercício de 2019, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[10], em razão da não disponibilização das informações relativas à prestação de contas em meio eletrônico;

III) aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005[11], em razão da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Empresa Pública - dependente”

2. Nos termos do Decreto Municipal n.º 5074/2017, acostado à peça 49 dos autos n.º 38340/20.

3. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado nos autos n.º 751132/15 o Acórdão n.º 777/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que assim decidiu:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, do exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Cezar Gibran Johnsson, em razão de a) conteúdo do Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficiência no cumprimento dos objetivos sociais, b) existência de obrigações no passivo circulante vencidas e c) ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;

II- apor ressalva em relação a: a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam a falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade e a publicação das demonstrações financeiras não atendem às especificações da Lei n.º 6.404/1976; b) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso; e c) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

III - aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson:

a) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

b) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

c) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência da irregularidade das contas;

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEC/ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado no processo n.º 625360/17 o Acórdão n.º 3099/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que assim decidiu:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson como Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, “f”, da LC/PR 113/05, em razão da não comprovação de medidas visando à quitação de obrigações tributárias vencidas;

II. aplicar ao Sr. Cezar Gibran Johnsson as seguintes multas administrativas: do art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; do art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização da prestação de contas; e do art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05 (por uma vez), em razão do atraso na remessa dos dados dos 14 módulos do SIM-AM 2016;

III. recomendar à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul que atualize seus registros perante o SICAD;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado no processo n.º 856695/19 o Acórdão n.º 241/22-Segunda Câmara, de relatório do Auditor Cláudio Augusto Kania, que assim decidiu: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, irregulares as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson (01/01/2017 a 11/05/2017) e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto (12/05/2017 a 31/12/2017), referentes à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, em face das seguintes irregularidades: ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício; e ausência de relatório de controle interno;

II – ressalvar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III – aplicar as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁹, por uma vez, e a do inciso IV, 'g', do mesmo artigo, por duas vezes, individualmente, contra o Sr. Cezar Gibran Johnsson e contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei, da ausência de relatório de controle interno e da falta de documentação de natureza contábil e fiscal, respectivamente;

IV – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, pelo atraso na entrega de dados do SIM-AM;

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido em parte), votou pela irregularidade com apontamentos de ressalva e aplicações de diversas multas, conforme indicado no voto.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná –UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

7. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

VI –inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº:-865441/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO:-ADRIANA GAIOSKI, ADRIELLI CRISTINA MORISAKI, ALAN SCAMPARINI ESSER, ALEXANDRA DE LIMA SILVA, ALINE FERNANDA DE PAULA SPADRIZANI, ANA MARIA BUFOLO MACEDO, ANDREA SERENCH, BRUNO CESAR DA SILVA CORDEIRO, CAROLINE MAYUMI GROFF TAKASHIMA, CIBELE FRANCISCO DE JESUS SEMECHEM, CLEBER DA CUNHA, CRISTIANE DE BRITO PAIVA OLIVEIRA, DEJANIL FELIX DA COSTA, EDIELI MENDES LAUREANO, EDILAINE LEHN GOMES, ELIANE ROSA VIDAL, EUNICE DE BARROS SANT ANNA BELTRAME, FERNANDA CRISTINA COSTA BRETCHNAIDER, FLAVIA PONTES DE GOES MACIEL, GABRIELA SCHIRMER, GLEICIMAR APARECIDA ROMAN, HELEN NAIARA CALSAVARA, HELOISA FERNANDA DE BRITO LEO VILA REAL, NELTON MARTINS RAMOS, IRAI CAFIEIRO DE TOLEDO NETO, ISRAEL VELOSO, JANAINA BARBOSA, JOELMA ZEFERINO DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA ROCHA, JOSIANE APARECIDA SOARES, KELLY DOS SANTOS SILVA, LEANDRO GOEDERT SPAK, LUIZ CARLOS GIL, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, MARILISE PERUSSO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, NARA PATRICIA DAUFEMBACH, NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, NIVEA MARIA GARCIA, PAULO FERNANDES DORABIATO, RAFAEL CANEDO BORGES, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, RENILDA RIBEIRO DE GODOI, RINALDO BATISTA FRANCO, SIMONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA, TATIELE DE ALMEIDA PONTES, TELMA ALVES PIRES ABBA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2960/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Ivaiporã. Concurso Público. Edital n.º 32/14. Legalidade e registro. 2. Determinação para que o Município

de Ivaiporã apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, § 2º, da IN 142/2018. RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 32/14, referente ao provimento de vagas de emprego público de Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Dentista, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Agente Comunitário de Saúde[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 26995/22-CAGE-Fase 4 (peça 81), subscrita pelo Estagiário de Pós-Graduação Hermelindo Silvano Chico e pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, realizou a análise da fase 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Ivaiporã, por meio de seu Prefeito, senhor Marcelo dos Reis, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4436/23-CAGE-Fase 4 (peça 88), subscrita pelo Estagiário de Pós-Graduação Hermelindo Silvano Chico e pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Após reanálise das diligências, a Instrução precedente constatou que persistia inconsistência no seguinte aspecto:

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 30/05/2016, vez que o certame foi homologado aos 28/05/2014 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 30/05/2016. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: SIMONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA, admitido no cargo de Enfermeiro, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 28/03/2017.

Manifestação do Município (peça 86): o Município esclarece que alterou o prazo de validade do certame:

2. Quanto ao item 2, informamos que já procedemos a alteração do prazo de validade do concurso na fase 3 do processo de seleção cadastrado no SIAP, conforme comprovação na captura de tela anexa.

Análise da CAGE: Visto que os dados do SIAP foram alterados, entende-se razoável superar o presente apontamento. Tal situação decorre de análise automática.

Mantêm-se inalteradas a determinação ventilada à peça 65.

(...)

IV – CONCLUSÃO

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a seguinte DETERMINAÇÃO: Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018 (peça 65). (...)

4. Ao final, a unidade afirmou que não detectou irregularidades no requerimento de análise técnica capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões, assim como pela emissão de determinação para que o ente passe a: Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018 (peça 65).

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1039/23 da Diretoria de Protocolo (peça 90), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 89.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 108/23 (peça 91), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando “a inexistência de vícios aparentes de ilegalidade”, manifesta não se opor “ao registro das admissões complementares em tela e à expedição da determinação supramencionada”.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3087/23 (peça 93), subscrita pela Auditora de Controle Externo Fabiclendes Sumariva Mendes, conferida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, aduz que “reitera o entendimento firmado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, efetuado por meio da Instrução nº 4436/23 - CAGE (peça nº 88), oportunidade em que se posicionou pelo registro dos atos de admissão, bem como pela expedição de Determinação à origem.” FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso, com adaptações, a proposta de emissão de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que a entidade passe a:

Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018 (peça 65).

3. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firme Filho, conselheiro substituído do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo: Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos. O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial. Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[5]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
 I - recomendações;
 II - determinação legal;
 III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
 (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.
 6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.
 7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:
 i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
 ii) determine ao Município de Ivaiporã que, nas futuras admissões que promover, passe a apresentar os dados de todos os candidatos inscritos no certame em conformidade com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, § 2º da Instrução Normativa n.º 142/2018.
 8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
 II) determinar ao Município de Ivaiporã que, nas futuras admissões que promover, passe a apresentar os dados de todos os candidatos inscritos no certame em conformidade com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018[7].

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)
 § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarem a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidas(os): ISRAEL VELOSO, RINALDO BATISTA FRANCO, ELIANE ROSA VIDAL, BRUNO CESAR DA SILVA CORDEIRO, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, ALAN SCAMPARINI ESSER, PAULO FERNANDES DORABIATO, ADRIANA GAIOSKI, EUNICE DE BARROS SANT ANNA BELTRAME, MARILISE PERUSSO, IRAI CAFIEIRO DE TOLEDO NETO, FLAVIA PONTES DE GOES MACIEL, ALINE FERNANDA DE PAULA SPADRIZANI, LEANDRO GOEDERT SPAK, CAROLINE MAYUMI GROFF TAKASHIMA, NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, JANAINA BARBOSA, GABRIELA SCHIRMER, HELTON MARTINS RAMOS, ANA MARIA BUFULO MACEDO, JOSE HENRIQUE DA SILVA ROCHA, HELOISA FERNANDA DE BRITO LEO VILA REAL, SIMONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA, NARA PATRICIA DAUFEMBACH, ADRIELLI CRISTINA MORISAKI, JOELMA ZEFERINO DA SILVA, CLEBER DA CUNHA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, CIBELE FRANCISCO DE JESUS SEMECHEM, EDIELI MENDES LAUREANO, JOSIANE APARECIDA SOARES, NIVEA MARIA GARCIA, CRISTIANE DE BRITO PAIVA OLIVEIRA, TELMA ALVES PIRES ABBA, ALEXANDRA DE LIMA SILVA, RAFAEL CANEDO BORGES, HELEN NAIARA CALSAVARA, ANDREA SERENCH, EDILAINE LEHN GOMES, FERNANDA CRISTINA COSTA BRETCHNAIDER, GLEICIMAR APARECIDA ROMAN, RENILDA RIBEIRO DE GODOI, KELLY DOS SANTOS SILVA, TATIELE DE ALMEIDA PONTES, DEJANIL FELIX DA COSTA.

3. Tal análise consiste resumidamente em:
 Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
 Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
 Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
 Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Ivaiporã apresentou resposta nas peças 85 a 86 quanto à Fase 4:
 5. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-filho/> Acesso em 14/04/21.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente denominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados). (...)
 § 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-271557/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2961/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR. Exercício de 2019. 2. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 2.1. Transparência. Disponibilidade do Relatório de Gestão Fiscal e do estatuto da entidade em seu site confirmada por ocasião do contraditório. Saneamento. 2.2. Saldo a receber do contrato de rateio. Comprovação da regularização no exercício seguinte. Ressalva. 2.3. Déficit financeiro. Materialidade não comprovada. Afastamento da ressalva sugerida pela instrução. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, CPF 166.642.729-20, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 17/10/19, e do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, Presidente de 18/10/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 30.922.300,93 (trinta milhões, novecentos e vinte e dois mil e trezentos reais e noventa e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
298950/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2477/2017	Regular
308453/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	994/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
289959/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	683/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
260156/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3156/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2266/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:
 Transparência

A Controladora Interna avaliou na pág. nº 49 da peça processual nº 49 como regular o critério transparência, contudo, no endereço internet informado: <http://www.cindepar.com.br/> o seguinte documento está em desconformidade: RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed.). Também está ausente o link com do Estatuto do Consórcio.

Contrato de Rateio

Apesar de a Controladora Interna ter avaliado como regular na pág. nº 48 da peça processual nº 04, o cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados, verifica-se nas págs. 03 a 06 da peça processual nº 04, a existência de um saldo a receber de R\$451.067,20, correspondente a diferenças entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios. Também, a Controladora Interna, na pág. nº 48 da peça processual nº 04, avalia como regular as medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes. Por ocasião do contraditório deverá ser apresentada justificativa para estas inconsistências de avaliação, que a princípio caracterizam-se como irregularidades

Conforme Parecer constante na peça processual nº 05, assinado por dois controladores, houve a conclusão pela irregularidade das contas na gestão 2019. A Controladora Interna também faz a seguinte consideração na pág. nº 50 da peça processual nº 04:

Verificou-se também ao final do exercício de 2019 a entrada financeira referente aos Contratos de Rateio de número: 77/2019, 112/2019, 140/2019, 146/2019, 164/2019, 170/2019 e 173/2019 resultante num montante de valor R\$1.716.324,09 (Um milhão, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), onde os serviços contratados serão executados no ano de 2020, foram realizadas as entradas das receitas dos Contratos de Rateio descritos acima, entretanto não foram contabilizadas as despesas referentes às tais contratos, visto que a execução dos serviços iria ser realizada no próximo ano. Fez-se assim o encobrimento do déficit financeiro no montante aproximado em R\$ 1.395.269,66 (Um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos.)

5. A unidade postulou que o tópico poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] aos gestores, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	ANTONIO CARLOS LOPEZ	166.642.729-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	EDSON HUGO MANUEIRA	035.379.509-77	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR, por meio da petição nº 597436/20 (peças 19-21), firmada por seu Presidente, senhor Edson Hugo Manueira, após prorrogação de prazo[6], apresentou documentação e defesa, como segue:

JUSTIFICATIVAS

Dos Itens

> Demonstrativo da despesa com pessoal – modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª edição;

> Ausência do Estatuto Social do Consórcio;

> Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados.

Quanto ao Demonstrativo da despesa com pessoal, foi feita a atualização dos sistemas utilizados pelo CINDEPAR e disponibilizado junto ao Portal da Transparência no endereço eletrônico ao link: <http://200.155.36.252:8090/portaltransparencia/>.

Em relação a Ausência do Estatuto Social do Consórcio o mesmo foi disponibilizado no endereço eletrônico ao link: <https://www.cindepar.com.br/site/>, ainda aproveitamos do momento para disponibilizar a Consolidação do Estatuto Social do CINDEPAR no endereço eletrônico ao link: <https://www.cindepar.com.br/site/>,

O exercício financeiro de 2019 foi totalmente atípico, primeiramente como já descrito no Relatórios do Controle Interno as páginas 50 e 51 da peça processual nº04, "Apontamento preliminar de acompanhamento APA nº 11832, tendo como resultado o cancelamento do processo licitatório, em seguida vemos que o Relatório do Controle Interno faz referência ao descumprimento contratual, não sendo suficiente o afastamento do Diretor Executivo do Consórcio por suspeitas de fraudes em licitações.

Diante destes fatos apontados a atual diretoria tomou algumas medidas de combate a Corrupção e a busca da regularidade financeira e com apenas mais de dois meses não foi totalmente possível a sanar todos os atos anteriormente práticas para sanar a restrição quanto ao déficit financeiro.

7. Quanto à documentação, a peça 20 foi acostado documento denominado "ALTERAÇÃO NO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO", datado de 21/09/20, no qual destacou-se, no quadro do tópico 7. SÍNTESE DAS AVALIAÇÕES[7] os seguintes itens, dentre os "Procedimentos Realizados":

Contrato de Rateio

Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes – Regular

Transparência

Divulgação do RGF na internet/jornal – IRREGULAR

Divulgação do Estatuto na internet/jornal – Regular

8. Em face de tal quadro, consta ainda do referido documento, subscrito pela Controladora Interna Beatriz Ferreira Donadelli, as seguintes observações:

Conforme exposto na instrução nº 2266/2020 CGM, na pág. nº 49 da peça processual nº 04, o critério transparência, o relatório RGF (Demonstrativo da Despesa com pessoal), estava em desconformidade no ano de 2019, realmente houve um equívoco e o mesmo foi alterado na data atual e repostado em endereço de internet: www.cindepar.com.br, assim como alterado, como IRREGULAR no item 7 síntese de avaliações no relatório exposto do Controle Interno.

Já o exposto na pág. Nº 49 da peça processual nº 04, o critério transparência, a divulgação do Estatuto, na internet, permanece como situação REGULAR, podendo ser encontrado em: www.cindepar.com.br

Assim como permanece como REGULAR, na pág 48 da peça processual nº 04, as medidas adotadas pelo Consorcio para com os Entes Consorciados inadimplentes.

9. Já à peça 21 foi acostado PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO / AVALIAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO DO GESTOR, em face da Instrução n.º 2266/2020-CGM-Primeiro Exame, nos seguintes termos:

A controladora Interna do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ- CINDEPAR, em atendimento a determinação contida na instrução em epígrafe, vem (...) informar o que as medidas adotadas pela atual Gestão foram eficazes para resolução dos problemas apontados no relatório do Controle Interno do ano de 2019.

Entretanto as medidas adotadas pela atual Gestão ocorreram no decorrer do exercício financeiro de 2020.

Assim, considerando que o déficit apontado ocorreu no ano de 2019 e as medidas para correção de referido déficit foram adotadas no ano de 2020, mantenho, então, o posicionamento já apontado, para o exercício de 2019, como IRREGULAR.

(...)

10. O senhor Antônio Carlos Lopes, intimado mediante Ofício de Contraditório n.º 2952/20-DP (peça 23), por meio da petição n.º 692943/20 (peça 25), juntou documentação e os argumentos a seguir transcritos, em razão dos quais requer "a aprovação das contas":

(...) equívoca-se o Controlador ao opinar pela irregularidade das contas em razão de déficit no exercício financeiro de 2019.

Conforme se verifica no item 1.4.1 da Instrução 2266/2020 (resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e rpps") o Resultado Financeiro do Exercício de 2019 foi de R\$ 507.200,44 (quinhentos e sete mil, duzentos reais e quarenta e quatro centavos).

NÃO EXISTE DÉFICIT FINANCEIRO, haja vista que mesmo que alguns contratos de rateio tenham sua execução no exercício seguinte não quer dizer que haverá déficit, trabalharam os controladores com eventuais hipóteses, o que não se pode admitir na administração pública.

Temos que, por equívoco, a Controladoria opinou pela irregularidade das contas sem juntar qualquer documento que comprovasse seu posicionamento, portanto, deve-se a análise da alusiva prestação pautar em relatórios contábeis precisos e não em suposições.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 110/21 (peça 27), firmada pelo Analista de Controle Fabílenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se nos seguintes termos:

Em consulta ao endereço eletrônico www.cindepar.com.br, a Unidade Técnica identificou a publicação do RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª edição), bem como o Estatuto do CINDEPAR.

Com relação ao Contrato de Rateio, em que a CGM havia apontado na Instrução nº 2266/20 - CGM (peça nº 8) a existência de um saldo a receber, que corresponderia à diferença entre o valor do contrato de rateio e o valor efetivamente pago pelos municípios, compreende a Unidade Técnica, utilizando como base as páginas 3 a 6 da peça processual nº 4, que tal saldo alcança R\$ 197.599,00 (cento e noventa e sete mil e quinhentos e noventa e nove reais), ao contrário do valor mencionado anteriormente na Instrução nº 2266/20 - CGM (peça nº 8), que registrou o montante pendente de R\$ 451.067,20 (quatrocentos e cinquenta e um mil, sessenta e sete reais e vinte centavos).

Contudo, deste saldo de R\$ 197.599,00 (diferença a ser paga pelos Municípios de Ângulo, Cafeara, Califórnia, Cianorte, Florestópolis, Inajá, Itaguajé, Lupionópolis, Mandaguçu, Missal, Nova Londrina, Pato Bragado e Uniflor), é possível constatar que o Controle Interno do Consórcio Intermunicipal havia registrado nas páginas 7 e 8 da peça processual nº 4 que o Município de Inajá efetuara o pagamento de R\$ 2.000,00 em 02/03/2020 e o Município de Pato Bragado o pagamento de R\$ 49.564,50 em 13/04/2020.

Assim, com estas regularizações, o saldo pendente de pagamento registrado em Contrato de Rateio relativo ao exercício financeiro de 2019 passaria a ser de R\$ 146.034,50 (cento e quarenta e seis mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

Entretanto, apesar de o Controle Interno ter reformulado seu Relatório (peça nº 20) e sua Avaliação/Parecer (peça nº 21), não houve um detalhamento maior sobre as inconsistências apontadas na Instrução anterior a respeito deste quesito e tampouco os motivos pelos quais houve a avaliação regular do "Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados" e das "Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes", mesmo sendo apresentado saldo pendente de pagamento por alguns dos Municípios participantes do Consórcio. Com estas considerações, a Unidade Técnica compreende que o apontamento permanece irregular.

Prosseguindo na análise, ficou evidenciado nos autos que o Controle Interno concluiu que as contas do exercício financeiro de 2019 estavam irregulares (peça nº 5). Posteriormente, foi anexado um novo Parecer (peça nº 21), que manteve o opinativo como irregular, mas em que a Controladora Interna Sra. Beatriz Ferreira Donadelli acrescenta que as medidas adotadas pela nova gestão teriam sido eficazes para a resolução dos problemas apontados e que, como as regularizações teriam ocorrido apenas em 2020, manteria o opinativo pela irregularidade.

O Controle Interno havia reportado o "encobrimento de déficit financeiro no montante aproximado de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista que o Consórcio teria contabilizado receitas na ordem de R\$ 1.716.324,09 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos) sem a contabilização da despesa respectiva. Como já demonstrado, na peça nº 21 a Sra. Beatriz declara que medidas para correção do déficit teriam ocorrido com a nova gestão em 2020. Na opinião da Unidade Técnica, os esclarecimentos apresentados pelo controle interno foram bastante resumidos, sem a demonstração nos autos do

momento em que a entidade contabiliza as receitas e as despesas oriundas de obrigações descritas no Contrato de Rateio, ou seja, se o consórcio primeiro arrecada o montante necessário para em seguida executar o serviço contratado ou o contrário, se primeiro executa o serviço para pagamento posterior pelos entes consorciados, bem como sem maiores detalhes sobre o "encobrimento de déficit financeiro" descrito pelo Controle Interno. Apesar de relatar medidas que teriam sido adotadas em 2020 para regularizar tal apontamento, tampouco foi detalhado quais medidas seriam estas.

É importante ressaltar que o Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR foi gerido pelo Sr. Antonio Carlos Lopes, CPF nº 166.642.729-20, Presidente entre 01/01/17 e 17/10/19 e pelo Sr. Edson Hugo Manueira, CPF nº 035.379.509-77, Presidente entre 18/10/19 e 31/12/20.

Neste ponto, em sua defesa (peça nº 19), o Sr. Edson assim se manifesta:

"O exercício financeiro de 2019 foi totalmente atípico, primeiramente como já descrito no Relatório do Controle Interno as páginas 50 e 51 da peça processual nº 04, "Apontamento preliminar de acompanhamento APA nº 11832, tendo como resultado o cancelamento do processo licitatório, em seguida vemos que o Relatório do Controle Interno faz referência ao descumprimento contratual, não sendo suficiente o afastamento do Diretor Financeiro do Consórcio por suspeitas de fraudes em licitações". (grifo nosso)

Na página nº 50/51 da peça processual nº 04, a que o Sr. Edson faz referência, o Controle Interno declara que houve abertura da APA nº 11832 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em que se fiscalizou o Edital do Pregão Presencial nº 9/2019, que teria resultado na "adoção do valor unitário máximo, superior ao praticado pelo mercado". Assim, o CINDEPAR teria decidido anular o certame com publicação no Diário Oficial do Paraná, visto que, segundo o CI, "apresentou vícios no que diz respeito aos valores finais obtidos".

Não menos relevante, na página 51 da peça nº 4, o Controle Interno faz a seguinte observação:

"No exercício de 2019 houve também o afastamento, resultante em processo administrativo do Diretor executivo do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, em virtude de suspeitas de fraudes em licitações. Processo 0003130-63.2019.8.16.0049 pelo Ministério Público, referente aos pregões de número 001/2015, 010/2017, 11/2017 e 02/2018, cujos estão em andamento judicial". (grifo nosso)

Como se observa, a manifestação do controle interno não está revestida de maiores informações a respeito do caso.

Nesse sentido, a Unidade Técnica, em consulta à internet, identificou as seguintes notícias envolvendo o CINDEPAR:

<http://mppr.mp.br/2019/09/21894,10/Ex-prefeito-de-Astorga-e-mais-tres-pessoas-sao-presos-preventivamente.html>, acesso realizado em 19/01/2021;

<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2019/09/12/ex-prefeito-de-astorga-e-mais-trespessoas-sao-presos-em-operacao-do-ministerio-publico.ghtml>, acesso realizado em 19/01/2021;

<https://www.folhadelondrina.com.br/politica/ex-prefeito-de-astorga-e-mais-tres-sao-presos-suspeitos-de-fraudes-de-r-57-milhoes-2962517e.html>, acesso realizado em 19/01/2021;

<https://www.folhadelondrina.com.br/politica/stj-manda-soltar-empresario-acusado-de-fraudar-licitacoes-do-cindepar-2965571e.html>, acesso realizado em 19/01/2021.

Conforme se pode constatar através dos endereços eletrônicos acima apresentados, tal operação do Ministério Público do Paraná ocorreu no ano de 2019. Em consulta ao processo nº 0003130-63.2019.8.16.0049, que tramita no Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da consulta pública, a última movimentação, sequência 272, indica que está agendada para o dia 16/04/2021, às 14 horas, Audiência de Instrução e Julgamento Designada.

De qualquer forma, considerando o escopo de análise da prestação de contas anual, e a solicitação de esclarecimentos à defesa apresentada na Instrução nº 2266/20 - CGM (peça nº 8), compreende a Unidade Técnica que o item não foi regularizado, tendo em vista a ausência de detalhamento sobre a existência de saldo a receber proveniente do Contrato de Rateio, apesar da avaliação do Controle Interno pela regularidade e também devido à ausência de detalhamento sobre o déficit financeiro de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), registrado pelo Controle Interno da entidade, que, diante dos apontamentos registrados nesta Instrução Processual, deveriam ter sido descritos em maior profundidade.

DA MULTA

Tendo em vista a não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO.

[nota de rodapé:]

1
https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do;jsessionid=fe247d1ddd897ba4e5781c673797_tj=8a6c53f8698c7ff76952a94c6099d0b4f7dc925667d013fb9e7278ec43293bdc#, acesso em 19/01/2021

12. Assim, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas em razão do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, o que ensejaria a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 aos gestores ANTÔNIO CARLOS LOPES e EDSON HUGO MANUEIRA.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 49/21 (peça 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanhou o opinativo pela irregularidade e aplicação de multa, nos seguintes termos:

Em sua derradeira análise, a unidade técnica opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, tendo em vista que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, entendimento em relação ao qual não se opõe esta Procuradoria de Contas.

14. Inobstante referidas manifestações de mérito, por meio do Despacho nº 104/21-GATBC (peça 29) indiquei que a irregularidade das contas não estava adequadamente comprovada e caracterizada, retornando os autos à Coordenadoria

de Gestão Municipal:

8. Em que pese a concordância da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet quanto à irregularidade das contas, do cotejo entre a análise da unidade, as informações oferecidas pelos gestores e os documentos elaborados pelo Controle Interno da entidade, entendo que alguns pontos devem ser melhor esclarecidos para que seja possível emitir juízo mais abalizado acerca das contas.

9. Preliminarmente, relembro que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma ferramenta auxiliar à análise do Controle Externo, não tendo por si só densidade tanto para macular as contas como para atestar o saneamento de impropriedade porventura verificada. É de dizer: qualquer restrição ou irregularidade da gestão nele consignada deve ser analisada por seu conteúdo próprio, sendo o Relatório apenas um instrumento para comunicar o fato ao gestor, ao Controle Externo e à sociedade, não havendo vinculação desta Corte com a opinião do Controle Interno.

10. No caso, conforme indicado no Relatório do Controle Interno (peça 4) e reproduzido nas Instruções às peças 8 e 27, o déficit financeiro, da ordem de R\$ 1.395.269,66, teria sido verificado, no final do exercício das contas em tela:

(...) a entrada financeira referente aos contratos de rateio de número: 077/2019, 112/2019, 140/2019, 146/2019, 164/2019, 170/2019 e 173/2019 resultante num montante de valor R\$1.715.324,09 (Um milhão, setecentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos), onde os serviços contratados serão executados no ano de 2020, foram realizadas as entradas das receitas descritas acima, entretanto não foram contabilizadas as despesas referentes às tais contratos, visto que a execução dos serviços iria ser realizada no próximo ano. Fez-se assim o encobrimento do déficit financeiro no montante aproximado de R\$1.395.269,66 (Um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos.) [grifei]

11. Todavia, tais conclusões, salvo melhor juízo, não foram lastreadas em documentação acostada pelo Controle Interno da entidade, ou comprovadas pela unidade de instrução mediante dados do Sistema de Informações Municipais.

12. Além da carência de evidências, verifico haver discrepância relativa à soma dos valores dos contratos de rateio que teriam sido computados para acobertar o déficit financeiro do exercício. Consoante consulta ao Portal de Transparência do CINDEPAR6, os contratos indicados pelo Controle Interno perfazem somatório diverso do referido "montante de valor R\$1.715.324,09", conforme indicado na tabela 1 a seguir:

tabela 1:

CONTRATO INDICADO PELO CONTROLE INTERNO - N.º	MUNICÍPIO	MONTANTE (R\$)
077/19	Astorga	50.204,017
112/19	Jandaia do Sul	123.892,25
140/19	Entre Rios do Oeste	493.053,10
146/19	Mercedes	183.536,50
164/19	Andirá	129.789,85
170/19	Cianorte	701.000,00
173/19	Califórnia	165.562,50
	TOTAL	1.847.038,21

13. Neste contexto, é ainda mais relevante notar que, também de acordo com as informações contidas nos Portais de Transparência dos entes listados, praticamente todas as despesas correspondentes aos contratos indicados foram empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2019, o que coloca em dúvida a narrativa de que seu cômputo no exercício das contas seria incorreto.

14. Desta feita, considerando que os fundamentos da irregularidade das contas carecem de comprovação e de caracterização adequadas, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para reanálise da matéria.

[Notas de rodapé:]

6. Consulta feita por meio do endereço <http://177.36.80.15:8090/portalttransparencia/publicacoes#>. Acesso realizado em 05/03/21.

7. O montante original da avença era de R\$ 88.349,00, mas dois aditivos posteriores, datados de 20/12/19, apontaram supressão de R\$ 38.149,99, resultando nos R\$ 50.204,01 indicados no presente cálculo. Quanto aos valores, relevante considerar que o contrato de rateio nº 077/19, firmado pelo CINDEPAR com o Município de Astorga em 23/04/19, previa o pagamento de R\$ 88.349,00, mas foi alterado por aditivo, em 20/12/19, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 38.149,99, resultando o valor da avença em R\$ 50.204,01, conforme consta na tabela 1. A despeito da redução, entretanto, a lista dos empenhos do Município de Astorga em favor do CINDEPAR no exercício de 2019 e que consta no Portal de Transparência do ente, indica que o referido montante de R\$ 88.349,00 foi liquidado e integralmente pago em 25/04/19 (empenhos nº 5835/2019, de R\$ 12.098,40, e nº 5834/2019, de R\$ 76.250,60), mas não informa acerca do retorno dos R\$ 38.149,99 pagos a maior.

8. Exceção feita, nesse sentido, ao contrato de rateio nº 170/19, do Município de Cianorte, resultante do Processo de Dispensa de Licitação nº 59/2019, cujo total, de R\$ 701.000,00, foi pago em quatro desembolsos, sendo três deles em 19/12/19, perfazendo R\$ 680.900,00, e o último, de R\$ 20.100,00, feito em 10/07/20, conforme tabela publicada no Portal de Transparência do ente, resumida a seguir, por clareza:

Fonte Recurso	Data	Empenho/Ano	Valor
627 - FINISA - FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO	19/12/2019	16048/2019	630.900,00
3000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercícios Anteriores	19/12/2019	16047/2019	18.061,84
3000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercícios Anteriores	19/12/2019	16046/2019	31.938,16
1000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	10/07/2020	9343/2020	20.100,00

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 970/21 (peça 31), subscrita pelo Analista de Controle Fabiclens Sumariva Mendes, efetuou nova análise do feito, pela qual reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas, com imposição da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 aos gestores, em face do apontamento Relatório do Controle Interno apresenta

os preços abusivos na aquisição de materiais e serviços e além de corrigindo descontrolado financeiro.”

25. Assevera que com o monitoramento das medidas adotadas, “hoje o consórcio apresenta vida financeira excelente, demonstrando regularidade do déficit financeiro do exercício de 2019, situação que pode ser confirmada a página 06 da instrução nº 970/2021.”

26. Conclui dispondo que “as informações que foram apresentadas (...) são suficientes para retratar a correta gestão do exercício financeiro de 2019 do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR”, reiterando o pedido de aprovação das contas do referido período.

27. Admitida a documentação por meio do Despacho n.º 178/21-GATBC (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3677/21 (peça 49), subscrita pela Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, efetuou a seguinte análise:

O item sob análise, apontado inicialmente através da Instrução nº 2266/20 – CGM (peça nº 8), é composto pelos subitens (i) transparência, (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio e (iii) déficit da ordem de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Destes, apenas o subitem (i) transparência já havia sido considerado regularizado pela Unidade Técnica, conforme análise efetuada através da Instrução nº 110/21 – CGM (peça nº 27).

Com relação ao subitem (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio, é oportuno listar as diferenças que haviam sido apontadas no Relatório do Controle Interno (peça nº 4, páginas nº 3 a 6), conforme abaixo:

(...)
 Dos 13 (treze) Municípios que apresentaram valores a receber, a defesa declara (peça nº 38, páginas nº 2 e 3) e comprova (peça nº 42) que 5 (cinco) deles (Ângulo, Cianorte, Inajá, Mandaguáçu e Pato Bragado) efetuaram o pagamento ao Consórcio Público Intermunicipal no exercício financeiro seguinte, regularizando assim a diferença apontada em primeiro exame.

Em outros 4 (quatro) Municípios se apresentou nos autos Aditivo Contratual de Supressão de serviços e valores, o que também sana as inconsistências, sendo eles Cafeara (peça nº 43), Florestópolis (peça nº 46), Lupionópolis (peça nº 34) e Uniflor (peça nº 35). O extrato de publicação dos Aditivos consta na peça nº 45.

Em relação ao Município de Missal, no contraditório apresentado se anexa a Portaria nº 051/2020 do CINDEPAR (peça nº 36), em que o então Presidente do Consórcio, Sr. Edson Hugo Manueira (gestão de 18/10/19 a 31/12/20) declara ter sido descartado o Contrato de Rateio 082/2019 com este ente público, devido a desistência do Município e também a erros de numeração, o que no entendimento da Unidade Técnica sana a diferença.

A Coordenadoria também buscou confrontar, em relação aos municípios que apresentaram valores a receber, o Total dos Contratos de Rateio declarados pelo responsável pelo Controle Interno e o Total dos Contratos de Rateio publicados através do endereço eletrônico <https://cindepar.com.br> / Portal da Transparência / Ano 2019 (em consulta realizada em 16/10/2021, às 08:41), em que se obteve os dados relacionados abaixo:

MUNICÍPIO	TOTAL DOS CONTRATOS DE RATEIO DECLARADOS PELO CONTROLADOR INTERNO (A)	TOTAL DOS CONTRATOS DE RATEIO PUBLICADOS (B)	DIFERENÇA (A-B)	NÚMERO DO CONTRATO DE RATEIO
ÂNGULO	R\$ 89.404,00	R\$ 89.404,50	R\$ 0,50	116
CAFEARA	R\$ 6.625,00	R\$ 6.625,00	-	74 e 76
CALIFÓRNIA	R\$ 276.085,00	R\$ 271.415,00	R\$ 4.670,00	31, 137 + Aditivo, 150, 159 e 173
CIANORTE	R\$ 1.796.000,00	R\$ 1.796.000,00	-	107 e 170
FLORESTÓPOLIS	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	-	3
INAJÁ	R\$ 311.476,50	R\$ 311.476,50	-	12, 66, 72, 87, 106, 133, 148 e 163
ITAGUAJÉ	R\$ 40.200,00	R\$ 78.312,00	R\$ 38.112,00	73 e 145 + Aditivo
LUPIONÓPOLIS	R\$ 58.662,00	R\$ 58.662,00	-	11 e 109
MANDAGUAÇU	R\$ 317.093,50	R\$ 317.093,50	-	8, 19 e 54
MISSAL	R\$ 400,00	R\$ 400,00	-	82 (cancelado)
NOVA LONDRINA	R\$ 400,00	R\$ 214.556,50	R\$ 214.156,50	40 e 56
PATO BRAGADO	R\$ 866.705,00	R\$ 866.705,00	-	99, 151
UNIFLOR	R\$ 16.300,00	R\$ 16.300,00	-	37 e 68

Como se pode verificar, há divergências nos Municípios de Ângulo (pequena monta), Califórnia, Itaguajé e Nova Londrina.

No caso de Califórnia, a soma dos Contratos de Rateio e seus Aditivos publicados chegaram ao montante de R\$ 271.415,00 (duzentos e setenta e um mil e quatrocentos e quinze reais), sendo informado pelo Controle Interno que haviam sido pagos R\$ 271.845,00 (duzentos e setenta e um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais) pela Prefeitura, o que gera uma nova diferença de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) não identificada.

Sobre o Município de Itaguajé, inicialmente havia uma diferença de R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais), sendo apresentado um contrato de supressão em contraditório neste montante (peça nº 33), o que regularizaria a diferença identificada. Contudo, ao analisar os contratos de rateio publicados, a Coordenadoria constatou a existência do contrato nº 073/2019, no valor de R\$ 38.112,00 (trinta e oito mil e cento e doze reais), que não havia sido declarado pelo Controle Interno, o que ocasionou uma nova diferença neste último valor e em que não há registro nos autos se foram pagos ao Consórcio ou não.

Já com relação a Nova Londrina, a defesa declara (peça nº 38, página nº 3) que, para a diferença inicialmente apresentada de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), teria havido o cancelamento do Contrato de Rateio nº 040/2019 (firmado neste valor). Contudo, a Unidade Técnica não identificou documentação comprobatória neste sentido. Ademais a Coordenadoria identificou a existência do Contrato de Rateio 056/2019,

no valor de R\$ 214.156,50 (duzentos e quatorze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), que não havia sido declarado pelo Controle Interno em seu Relatório da peça nº 4. A equipe técnica, em consulta ao Portal Informação para Todos – PIT, também não localizou pagamento neste montante por parte do Município de Nova Londrina com destino ao CINDEPAR.

No Despacho nº 104/21 – GATBC (peça nº 29, página nº 5), o Relator apontou que, sobre o Contrato de Rateio nº 077/19, envolvendo o Município de Astorga, havia ocorrido uma supressão de valores na ordem de R\$ 38.149,99 (trinta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), que já haviam sido pagos ao Consórcio Intermunicipal, mas sem registro da devolução deste valor à Prefeitura. No contraditório (peça nº 38, página nº 2), para efeito de registro, o então Presidente declara que a devolução veio a ocorrer através do empenho nº 945, de 18 de setembro de 2020 (documento na peça nº 41).

Ainda com relação aos Contratos de Rateio, o então Presidente da entidade, Sr. Edson Hugo Manueira, declarou (peça nº 38):

Contratos de Rateio – A administração do consórcio implantou alguns mecanismos para evitar a inadimplência, corrupção, fraude e a sonegação com já descritas anteriormente no relatório do controle interno.

Ainda cabe destacar que foram inseridos dispositivos nos novos contratos de rateio como:

“Subcláusula Segunda - O valor de que trata esta cláusula deverá ser repassado antecipadamente ao início dos serviços através de transferência/depósito na conta corrente nº 263-2, agência 1318 (Astorga), operação 006, banco 104 (Caixa Econômica Federal) de titularidade do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR.”

(...)
 A Administração do Consórcio tomou algumas medidas para a regularidade dos contratos de rateio em situação inadimplentes, efetuando a cobrança via contato telefônico, e-mail e/ou notificações extrajudiciais, ainda na busca sanar as pendências efetivando acordos e parcelamentos dos valores devidos.

(...)
 [...] nos Contratos de Rateio inseriu-se várias exigências a serem cumpridas pelos entes consorciados como: Declaração do Engenheiro fiscal, estudos técnicos e preliminares, planilha de quantitativos, emissão de ART/RRT, Termo de cumprimento objeto/contratual entre outras exigências não menos importantes.

Dentre estas e outras medidas não menos importantes a administração do consórcio conseguiu sanar a inadimplência e sonegação dos entes consorciados, também refez diversos processos licitatórios buscando eliminar os preços abusivos na aquisição de materiais e serviços e além de corrigindo descontrolado financeiro. (grifo nosso).

Assim, sobre o subitem (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio, pese os argumentos e documentação comprobatória apresentada em contraditório, compreende a Unidade Técnica que as inconsistências foram atendidas apenas parcialmente, o que mantém a restrição ao subitem, tendo em vista que persiste diferenças entre os Contratos de Rateio publicados e os valores apresentados como pagos pelos Municípios de Califórnia, Itaguajé e Nova Londrina.

No que se refere ao subitem (iii) déficit da ordem de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), a Unidade Técnica observa que não houve uma abordagem direta em relação a ele na defesa apresentada (peça nº 38).

Nesta peça, o então Presidente da entidade, Sr. Edson Hugo Manueira, apenas declara que “Aproveitamos da oportunidade para apresentar novos documentos como Atas, Ofícios, Notificações e Contra Notificações que demonstram a grande preocupação dos entes consorciados e a administração do consórcio em evidenciar os fatos atípicos que estavam ocorrendo”. No mesmo documento, em outro trecho ele declara que “A administração do Consórcio ainda veio a incluir nos processos licitatórios dispositivos de combate à fraude e corrupção [...]”.

Os documentos que poderiam remeter a estas declarações (figuras logo abaixo) foram localizados pela Unidade Técnica nas peças de nº 39 e 40 dos autos do processo, informações estas que se relacionam de algum modo com o déficit reportado pela Controladora Interna, Sra. Beatriz Ferreira Donadelli (01/04/19 a 31/12/21) em seu Relatório (peça nº 4).

(...)
 Conforme acima evidenciado, é possível verificar que o Conselho Fiscal do Consórcio Público Intermunicipal considerou que poderia haver “suspeitas de fraudes nas licitações”.

Nesse sentido, é relevante demonstrar o que diz o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o expediente da Tomada de Contas Especial:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Pese os documentos anexados aos autos pela defesa em que se acusa a ocorrência de déficit, bem como da possibilidade de fraude em licitações, constata a Coordenadoria que não foi aberta Tomada de Contas Especial visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. No último contraditório apresentado (peça nº 38) o Sr. Edson Hugo Manueira sequer se pronuncia sobre a existência ou não de eventual dano ao erário nas contas do exercício financeiro de 2019.

Dessa forma, tendo em vista os elementos apresentados nos autos e também considerando o Escopo da Prestação de Contas Anual, compreende a Unidade Técnica que o subitem (iii) déficit da ordem de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos)

também não foi regularizado, permanecendo, com isso, o entendimento firmado através da Instrução nº 970/21 – CGM (peça nº 31) pela irregularidade do item.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, “g” em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO.

28. Assim, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de uma multa, do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Antonio Carlos Lopes e outra ao senhor Edson Hugo Manueira, em razão da restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

29. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 905/21 (peça 50), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou integralmente o opinativo técnico.

30. O senhor Edson Hugo Manueira, mediante petição nº 71206/22 (peças 52-57), duplicada na petição nº 71230/22 (peças 59-64), juntou documentos e esclarecimentos.

31. Em relação à tomada de contas especial que a unidade técnica postula que deveria ter sido instaurada, afirma que “em oportunidades anteriores foram juntados documentos e justificativas que comprovam que as medidas adotadas/tomadas pela administração do consórcio tiveram resultados esperados no mesmo exercício e seguintes”, e que tais frutos “foram vistos na prestação de contas do exercício de 2020”, aprovada pelo Acórdão nº 2406/21 -Segunda Câmara.

32. Assevera ter sido nomeada, por meio da Portaria nº 041/2019, “Comissão de Processo Administrativo para apurar a conduta e responsabilidade do Diretor executivo do Consórcio”, mas que tais trabalhos ainda não haviam sido concluídos, “aguardando os desfechos das investigações conduzidas pelo Ministério Público.”

33. Justifica que sua gestão à frente do consórcio teve início em 19/10/19, ou seja, com pouco mais de dois meses para o término do exercício financeiro de 2019, “tempo extremamente pequeno para sanar as restrições” da entidade, defendendo que não poderia ser penalizado pelas falhas.

34. Ressalta que foi prefeito por dois mandatos do Município de Sabáudia, entre os anos de 2013 e 2020, e que, com exceção da prestação de contas de 2020, na fase de “comprovações documentais”, as demais foram aprovadas por este Tribunal, o que, aliado à aprovação das contas do consórcio do exercício de 2020, evidenciaria ser o mesmo um “bom gestor”.

35. Afirma ter buscado junto com o Ministério Público apurar “os atos anormais que estavam acontecendo”, juntando documentos a fim de comprovar o argumento[10].

36. Por fim, reitera o pedido de aprovação das contas do exercício de 2019.

37. Por meio do Despacho nº 22/22-GATBC (peça 65), recebi a documentação, mas ressaltei que esta não esclarecia os pontos irregulares, motivo pelo qual determinei nova intimação dos gestores, para derradeiro contraditório:

18. Dadas as lacunas apontadas, e tendo em conta que os documentos e esclarecimento juntados pelo senhor Edson Hugo Manueira (peças 52-57 e 59-64) não tem relação direta com os pontos obscuros ora referidos, reputo necessária a intimação dos gestores responsáveis para derradeira manifestação quanto aos seguintes tópicos:

(ii) saldo a receber no Contrato de Rateio:

a) contratos de rateio: esclarecimento das novas divergências, indicadas no quadro previamente reproduzido;

b) inadimplência: efetiva existência de compromissos em atraso no exercício das contas, origem dessas obrigações e indicação dos devedores;

c) cobranças: especificação das medidas adotadas quanto aos entes em débito com o Consórcio;

(iii) déficit financeiro de R\$ 1.395.269,66:

a) esclarecimentos/comprovação quanto à sua ocorrência e, em caso positivo, suas causas e respectivos montantes, além de manifestação quanto aos supostos mecanismos utilizados para seu encobrimento.

38. O senhor Edson Hugo Manueira, gestor das contas, juntou a petição nº 283471/22 (peças 70/71), com esclarecimentos e documentos.

39. Em relação à divergência de 50 centavos entre o total declarado pelo controle interno e o total publicado no portal da transparência quanto ao Contrato de Rateio nº 116 com o Município de Ângulo, esclarece ter havido falta de atenção no preenchimento das informações pelo Controle Interno, sendo R\$ 89.404,50 o valor correto.

40. Quanto ao Município de Califórnia, apresenta a tabela adiante reproduzida, contendo todos os contratos firmados no período, aduzindo que as informações prestadas estão corretas, em razão do que a restrição deve ser tida como sanada:

Número do Contrato	Valor Original do Contrato	Aditivos/Supressões	Valor Atualizado dos Contratos
31	R\$7.950,00	-R\$4.240,00	R\$3.710,00
137	R\$99.892,50	R\$1.340,00	R\$101.232,50
150	R\$1.340,00	R\$0,00	R\$0,00
159	R\$1.340,00	-R\$1.340,00	R\$1.340,00
173	R\$165.562,50	R\$0,00	R\$165.562,50
Total	R\$276.085,00	R\$4.240,00	R\$271.845,00

41. Quanto ao Município de Itaguajé, justifica não ter sido considerada na planilha declarada pelo Controle Interno, intitulada “Saldo a Receber de Contratos de Rateio”, o Contrato nº 73, no valor de R\$ 38.112,00, cujo detalhamento permitiria sanar o ponto.

42. De igual modo, afirma não terem sido considerados todos os contratos firmados com o Município de Nova Londrina, apresentando a tabela a seguir, que demonstraria a regularização do item:

Número do Contrato	Valor declarado pelo Controle Interno	Valor a serem considerado	Diferença
56	R\$0,00	R\$214.156,50	R\$214.156,50

43. Em relação à inadimplência e cobranças, reafirma que medidas administrativas foram adotadas para saná-la, alegando que hoje “nenhum dos contratos de rateio encontram-se com pendência financeira.”

44. Quanto ao déficit financeiro de R\$ 1.395.269,66, afirma que a controladora interna se valeu de parâmetros como “entrada financeira de contratos de rateio e a falta de registro contábil da despesa referentes a estes contratos de rateio” para

chegar a tal conclusão. Alega que esses não são os mesmos parâmetros utilizados na análise deste Tribunal, conforme se constata da Instrução nº 2266/2020-CGM-Primeiro Exame, que indica superávit financeiro no valor de R\$ 507.200,44. Portanto, ao seu ver, “não há que se falar em déficit financeiro”, porque, como demonstrou a própria unidade técnica, o resultado no exercício financeiro de 2019 foi positivo, devendo ser reputada como sanada a restrição.

45. O senhor Antonio Carlos Lopes, cogestor das contas, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 75), deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

46. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1060/23 (peça 76), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Fabíclenes Sumariva Mendes, opina pela regularidade com ressalva das contas, em face dos subitens (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio e (iii) déficit da ordem de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), componentes do tópico Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, consoante a seguinte apreciação, parcialmente reproduzida:

DA ANÁLISE TÉCNICA

O item sob análise, apontado inicialmente através da Instrução nº 2266/20 – CGM (peça nº 8), é composto pelos subitens (i) transparência, (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio e (iii) déficit da ordem de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Destes, apenas o subitem (i) transparência já havia sido considerado regularizado pela Unidade Técnica, conforme análise efetuada através da Instrução nº 110/21 – CGM (peça nº 27). [Grifei]

Com relação ao subitem (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio, apenas 3 (três) Municípios ainda apresentavam pendências a serem esclarecidas (Califórnia, Itaguajé e Nova Londrina), sendo que, no Relatório do Controle Interno (peça nº 4, páginas nº 3 a 6), eram listadas inicialmente as seguintes diferenças: [Grifei]

(...)

Através da Instrução nº 3677/21 (peça nº 49), a Coordenadoria também buscou confrontar, em relação aos municípios que apresentaram valores a receber, o Total dos Contratos de Rateio declarados pelo responsável pelo Controle Interno e o Total dos Contratos de Rateio publicados através do endereço eletrônico <https://cindepar.com.br / Portal da Transparência / Ano 2019> (em consulta realizada em 16/10/2021, às 08:41), em que se obteve os dados relacionados abaixo:

(...)

Desta forma, o Relator, por meio do Despacho nº 22/22 – GATBC (peça nº 65), instimou novamente os gestores responsáveis, para que se manifestassem sobre os seguintes tópicos:

a) Contratos de Rateio: esclarecimento das novas divergências indicadas (do quadro imediatamente acima);

b) Inadimplência: efetiva existência de compromissos em atraso no exercício das contas, origem dessas obrigações e indicação dos devedores;

c) Cobranças: especificação das medidas adotadas quanto aos entes em débito com o Consórcio.

Apenas o Sr. Edson Hugo Manueira (Presidente do Consórcio entre 18/10/2019 e 31/12/2020) compareceu aos autos (peça nº 71).

Sobre a diferença apontada no Município de Ângulo informa que houve um equívoco no preenchimento do Relatório do Controle Interno, e que o valor correto dos Contratos de Rateio alcança R\$ 89.404,50, conforme consta no Portal da Transparência. Como se trata de uma diferença de pequena monta (R\$ 0,50), a Coordenadoria entende como suficientes os esclarecimentos apresentados.

Em relação ao Município de Califórnia, apresenta a seguinte tabela:

(...)

Nela é possível constatar que o valor atualizado dos Contratos (considerando aditivos e supressões) alcança R\$ 271.845,00, exatamente o mesmo montante declarado como pago no Relatório do Controle Interno (peça nº 4, página nº 3), o que, a princípio, regularizaria a diferença. Entretanto, a Unidade Técnica enfatiza que, na Instrução nº 3677/21 (peça nº 49), ao consultar o Portal da Transparência da entidade, havia chegado ao montante de R\$ 271.415,00 em Contratos de Rateios publicados, e não ao valor exposto pela defesa (R\$ 271.845,00 - verifica-se, adicionalmente, inconsistências na soma/subtração dos Contratos nº 150 e 159 da tabela). Desse modo, a Coordenadoria ressalta que a defesa deveria ter juntado aos autos documentação comprobatória sobre a composição acima apresentada, demonstrando ao Tribunal de Contas a regular publicação de todos os Contratos Originais, bem como dos mencionados Aditivos e Supressões, o que não restou comprovado no contraditório sob análise.

No que se refere a Itaguajé, o Sr. Edson Hugo Manueira declara que não foi considerado no Relatório do Controle Interno o Contrato de Rateio nº 73, o que justificaria a diferença apontada pela Coordenadoria (R\$ 38.112,00) por meio da Instrução nº 3677/21 (peça nº 49). Sobre os valores pendentes de pagamento (R\$ 20.100,00 + R\$ 38.112,00) declara que foram implementadas e aplicadas medidas administrativas na busca de sanar a inadimplência, e que foi realizada a cobrança por meio de notificações e acordos para a regularização financeira.

Sobre este ponto, em que pese os argumentos expostos pelo Sr. Edson, a Coordenadoria observa que não foi juntado aos autos nenhuma documentação comprobatória sobre as medidas administrativas implementadas para cobrança e tampouco os comprovantes de pagamento que atestassem o recebimento dos valores pendentes em 31/12/2019.

Ao se posicionar sobre as inconsistências em Nova Londrina, o recorrente assim se posiciona:

4. Município de Nova Londrina
 Seguindo no mesmo sentido do item anterior neste caso também não foi considerado o todos os contratos.
 Verificar a tabela a seguir:

Número do Contrato	Valor declarado pelo Controle Interno	Valor a serem considerado	Diferença
56	R\$0,00	R\$214.156,50	R\$214.156,50

No mesmo sentido do item anterior vemos como regularizado a restrição.

b) Inadimplência;
c) Cobranças
 Nos dois casos mencionados a que se destacar que foram implementadas e aplicadas medidas administrativas na busca de sanar a inadimplência e a de realizar a cobrança com notificações e acordos para regularidade financeira e hoje pode se afirmar que nenhum dos contratos de rateio encontram-se com pendência financeira.
 Desta forma vê-se que as medidas adotadas resultaram em excelentes resultados.

Com relação a este caso, como também se pode verificar em Itaguajé, o Gestor das Contas utiliza como argumento que alguns Contratos de Rateio / Valores não foram considerados no Relatório do Controle Interno, o que teria gerado as inconsistências identificadas. Neste sentido, a Coordenadoria observa que, em seu entendimento, qualquer alteração neste documento necessitaria da anuência do responsável pelo Controle Interno do Consórcio Público Intermunicipal, podendo o Gestor das Contas utilizar como justificativa para as diferenças eventuais equivocados no Relatório, mas o que levaria, todavia, à necessidade de apresentar novo Relatório do Controle Interno ao Tribunal de Contas, devidamente assinado por seu responsável. Também não se verificou a juntada de nenhuma documentação comprobatória em relação às inconsistências levantadas em Nova Londrina, além das alegações apresentadas pela defesa na peça nº 71. No entendimento da Coordenadoria, qualquer valor pendente de pagamento em 31/12/19 necessitaria da regular comprovação, por documentos, de sua quitação em exercícios seguintes ou das medidas administrativas efetuadas com o intuito de regularizar a situação.

Diante do exposto, com relação ao subitem (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio, a Unidade Técnica conclui que os esclarecimentos apresentados pelo Gestor das Contas não foram suficientes para aclarar integralmente as diferenças apontadas no processo (em relação a Califórnia, Itaguajé e Nova Londrina). Contudo, considerando que o Sr. Edson Hugo Manueira declara expressamente nos autos (peça nº 71, página nº 2) que “hoje pode se afirmar que nenhum dos contratos de rateio encontram-se com pendência financeira”, que a Sra. Beatriz Ferreira Donadelli (Controladora Interna entre 01/04/2019 e 31/12/2024), quem apontou inicialmente estas diferenças (peça nº 4, páginas nº 3 a 6), avaliou como Regular o “Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados” e “Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes”, conforme se extrai da peça nº 20, e que nos autos nº 264520/21 e nº 280693/22 (PCAs 2020 e 2021 do Consórcio) a responsável pelo CI não apontou nenhuma pendência financeira em relação aos 3 Municípios analisados (conforme abaixo), o que demonstraria que nos dois exercícios subsequentes eles estariam, a princípio, adimplentes com suas obrigações contratuais perante o Consórcio, a Unidade Instrutiva se manifesta pela ressalva em relação ao presente subitem. [Grifei]

- Relatório do Controle Interno de 2020 (peça nº 4, páginas nº 3 a 5 dos autos 264520/21 – PCA 2020):
 (...)

- Relatório do Controle Interno de 2021 (peça nº 4, páginas nº 2 e 3 dos autos 280693/22 – PCA 2021):
 (...)

Sobre o subitem (iii) déficit na ordem de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), a Coordenadoria observa que já havia efetuado análise sobre o caso, conforme se pode visualizar ao consultar a Instrução nº 110/21 (peça nº 27, páginas nº 5 a 7), a Instrução nº 970/21 (peça nº 31, páginas nº 4 a 13) e a Instrução nº 3677/21 (peça nº 49, páginas nº 10 a 16). O Relator, por meio do nº Despacho nº 22/22 (peça nº 65) assim sintetizou o caso: [Grifei]

13. Quanto ao subitem (iii) déficit financeiro de R\$ 1.395.269,66, a manifestação conclusiva da unidade técnica reitera a sua irregularidade, levando em conta que:

- a) não houve, por parte dos gestores, “abordagem direta” ao tópico, que foi comentado tão somente nas atas de assembleias do Conselho Fiscal da entidade;
- b) a despeito das discussões acerca do suposto déficit e de indícios de fraudes a licitações, registradas nas atas referidas, não houve a instauração da necessária Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno da Corte4;
- c) não houve qualquer pronunciamento dos gestores acerca do eventual dano ao erário decorrente das irregularidades reiteradamente mencionadas nas atas de assembleias do Conselho Fiscal da entidade.


No referido Despacho o Relator decidiu intimar os gestores responsáveis para derradeira manifestação, solicitando que, em relação ao supracitado déficit, fossem apresentados esclarecimentos/comprovações quanto à sua ocorrência e, em caso positivo, suas causas e respectivos montantes, além de manifestação quanto aos supostos mecanismos utilizados para seu encobrimento.

O Sr. Antonio Carlos Lopes (Presidente do Consórcio Público entre 01/01/17 e 17/10/19), apesar da relevância do apontamento, não apresentou contraditório, conforme se pode visualizar através da Certidão de Decurso de Prazo nº 649/22 – DP (peça nº 75).

Já o Sr. Edson Hugo Manueira (Presidente do Consórcio Público entre 18/10/19 e 31/12/20), em resposta ao Relator, por meio da peça nº 71, páginas nº 2 a 4, declarou que para se chegar ao valor deficitário a Controladora utilizou alguns parâmetros como: entrada financeira de contratos de rateio e a falta de registro contábil da despesa referente a estes contratos de rateio, e que desta forma teria chegado ao valor deficitário de R\$ 1.395.269,66, acrescentando que estes não seriam os parâmetros utilizados pelo TCE/PR para se chegar ao déficit ou superávit, conforme se poderia verificar ao consultar a Instrução nº 2266/2020 – CGM (peça nº 8, páginas nº 9 e 10):

1.5 - DEMONSTRATIVO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

1.5.1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2016)	1.933,42	0,00
Resultado do Exercício de (2017)	24.399,09	0,00
Resultado do Exercício de (2018)	62.779,77	0,00
Resultado do Exercício de (2019)	507.200,44	0,00

Assim, compreende que o resultado financeiro do Consórcio em 2019 foi superavitário em R\$ 507.200,44 (quinhentos e sete mil, duzentos reais e quarenta e quatro centavos), não havendo, desta forma, que se falar em déficit.

O então Gestor também destacou que a Controladora Interna, Sra. Beatriz Ferreira Donadelli, efetuou alguns relatos referente ao afastamento do Diretor Financeiro do

Consórcio, e informou sobre a abertura de processo administrativo, motivado em virtude de suspeitas de fraudes em licitações, conforme processo MP 0003130-63.2019.8.16.049, que ainda estaria em situação ativa. Reforça que em oportunidades anteriores nos autos foi trazido que a Administração do CINDEPAR teria adotado alguns mecanismos para evitar inadimplência, corrupção, fraude e sonegação, e que com o resultado positivo destes mecanismos a Gestão do Consórcio teria conseguido sanar em sua totalidade a inadimplência e a sonegação, também com a adoção de dispositivos nos processos licitatórios para conter fraudes e o abuso dos valores de produtos e serviços a serem liquidados. Por fim, declara que com os mecanismos adotados o CINDEPAR teria voltado a possuir credibilidade e condição financeira confortável.

(...)

O Sr. Arquimedes Ziroldo foi Presidente do Consórcio entre 03/06/2013 e 31/12/2016 e Diretor Financeiro do ente entre 11/02/2017 e 01/12/2019, na gestão do Sr. Antonio Carlos Lopes (conforme SICAD). Na peça nº 60 foi anexada a Portaria nº 041/2019 (página nº 1), a qual nomeou Comissão de Processo Administrativo para apuração de sua conduta e responsabilidade no caso, bem como a Notificação a ele encaminhada (página nº 145 e 146) e a sua defesa (páginas nº 151 a 176). A Unidade Técnica não identificou nos autos o Relatório Final da Comissão.

Portanto, face ao que se apresenta no processo, conclui a Coordenadoria que não foi aberta Tomada de Contas Especial e que o Processo Administrativo Disciplinar estaria, a princípio, suspenso, aguardando os desdobramentos no Ministério Público do Estado e no Poder Judiciário.

Nesta Corte a Unidade Técnica verificou que está em curso o processo nº 216111/22, que trata de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, a qual tem por objetivo avaliar diárias pagas ao Sr. Arquimedes Ziroldo, enquanto Diretor Financeiro do CINDEPAR, realizadas entre 2017 e 09/2019.

Posto isso, com relação especificamente à defesa apresentada em contraditório pelo Sr. Edson Hugo Manueira (peça nº 71), a Unidade Técnica acredita ser relevante demonstrar novamente alguns trechos da Instrução nº 3677/21 – CGM (peça nº 49, páginas nº 10 a 15), que trouxe Ata de Reunião de Prefeitos, Ata de Assembleia Geral Extraordinária, Ata de Reunião do Conselho Diretor e Ata e Parecer do Conselho Fiscal do Consórcio:

(...)

O Estatuto do CINDEPAR, em seu art. 13, dispõe que a estrutura organizacional do Consórcio Público é constituída por 4 (quatro) órgãos, sendo eles a Assembleia Geral (instância máxima de deliberação), o Conselho Diretor, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva.

Como se pode extrair do demonstrado acima, no final de 2019 a Assembleia Geral apontou a existência de déficit, sendo descrito na Ata a “necessidade da apresentação de um plano de recuperação do Consórcio, que deverá ser apresentado e aprovado em Assembleia Geral”, bem como também mencionado que “sendo informado pelo novo Diretor Executivo de que a posição atualizada do referido déficit é de aproximadamente R\$ 1.063.000,00 (um milhão e sessenta e três mil reais)”.

O Conselho Diretor também consignou em Ata a existência de déficit, registrando que “foi resolvido que nas notas explicativas e no parecer do controle interno devem constar todos os problemas ocorridos na presidência e diretoria anteriores, a intervenção do Ministério Público e as suspeitas de fraudes em licitações”, se manifestando o Conselho Fiscal pela desaprovação das contas.

Pois bem, considerando as informações e contraditórios apresentadas no processo, com o Controle Interno relatando déficit (de R\$ 1.395.269,66, peça nº 5) e o Gestor das Contas Sr. Edson relatando superávit (sendo de R\$ 507.385,55 considerando Todas as Fontes, e de R\$ 507.200,44 levando em contas apenas Fontes não Vinculadas), a equipe técnica passa a orçar na sequência o Balanço Patrimonial apurado em 31/12/2019 e o Resultado Orçamentário Financeiro (peça nº 8, páginas nº 6 e 7) do Consórcio Público, este apontando superávit financeiro, podendo ser visualizados logo abaixo:

(...)

O saldo do Ativo Financeiro em 2019 originou-se do grupo “Caixa e Equivalente de Caixa”. Em contrapartida, o Passivo Financeiro é integrado pelas seguintes rubricas contábeis:

(...)

Desta forma, confrontando o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro registrados se alcançou os seguintes números (superávit em Todas as Fontes no montante de R\$ 507.385,55):

(...)

Contudo é necessário também observar o Relatório de Resultado Financeiro Mensal de Fontes não Vinculadas do exercício:

(...)

Ou seja, constata-se que somente no mês de dezembro/19 o CINDEPAR voltou a apresentar superávit financeiro de fontes não vinculadas (de R\$ 507.200,44), apresentando déficit entre janeiro e novembro de 2019.

Por outro lado, o cálculo realizado pelo CINDEPAR que chegou ao déficit de R\$ 1.395.269,66, pode ser visualizado a seguir:

(...)

Com relação a este cálculo (que pode ter sido utilizado pela Assembleia Geral, pelo Conselho Diretor e pelo Conselho Fiscal, bem como subsidiado o Parecer do Controle Interno) a Unidade Técnica faz as seguintes considerações (que podem ou não influenciar no resultado do mencionado déficit):

- Nele é considerado/apresentado saldo em “Contas a Receber”, diferente do Balanço Patrimonial que não apresenta saldo neste grupo;

- O saldo de Mercadorias em Estoque no cálculo é de R\$ 20.727,00. Já no Balanço Patrimonial é de R\$ 2.655,93. Importante ressaltar que o valor dos estoques não é considerado no cálculo do resultado orçamentário/financeiro pelo TCE/PR;

- Os Restos a Pagar Não Processados de R\$ 89.799,51 foram contabilizados, conforme rubrica 6221301 (Crédito Empenhado a Liquidar – acima listada). Contudo não resta esclarecido o motivo pelo qual foi deduzido o montante de R\$ 68.689,06 (coluna a débito no cálculo), o que reduziu o montante do déficit no documento;

- No cálculo é apontada a existência de R\$ 147.729,55 a título de “Despesas Executadas e não Empenhadas”. Contudo a linha 12 (Despesas Não Empenhadas) da tabela do Resultado Orçamentário Financeiro de Fontes não Vinculadas encontra-se zerada, o que indica que este montante não foi contabilizado, o que reduziria, assim, o superávit registrado em dezembro/19;

- Considerando apenas os Direitos (desconsiderando deduções) presentes no documento, constata-se que seu montante chega a R\$ 1.660.746,57 [1.518.594,12 (Saldos Bancários) + 121.325,45 (Contas a Receber) + 20.727,00 (Mercadorias em Estoque)];

- Em contrapartida, com relação a Obrigações/Possíveis Obrigações (desconsiderando deduções) já empenhadas ou que deveriam estar empenhadas há um montante de R\$ 1.147.884,64 [89.799,51 (Restos a Pagar Não Processados) + 910.355,58 (Restos a Pagar Processados) + 147.729,55 (Despesas Executadas e Não Empenhadas)];

- Com isso, poderia se chegar à conclusão de que o Consórcio possuiria uma situação líquida positiva de R\$ 512.861,93 [1.660.746,57 (Direitos) - 1.147.884,64 Obrigações];

- Há, adicionalmente, no cálculo efetuado, o registro de que o CINDEPAR arrecadou R\$ 1.987.158,74 (desconsiderando deduções) a título de "Contratos recebidos e não executados até 31/12/19". Se fosse considerado, de forma simplificada, apenas os recursos remanescentes de R\$ 512.861,93, o Consórcio não teria numerário suficiente para fazer frente às novas obrigações que seriam contraídas (que poderiam chegar inclusive ao custo do que foi arrecadado, R\$ 1.987.158,74). Aqui foi onde a Unidade Técnica identificou que poderia haver "déficit", no entendimento disposto no cálculo, pois poderia haver ausência de liquidez para o cumprimento das obrigações de curto prazo (liquidez corrente negativa) constituídas ou em processo de constituição. Há, no entanto, que destacar que o Consórcio encerrou o exercício com Patrimônio Líquido com mais de 4 (quatro) milhões, ou seja, com Direitos maiores do que as Obrigações registradas em Balanço.

Após estes apontamentos, a Unidade Técnica passa a expor trechos do IPC 10 (Instruções de Procedimentos Contábeis) e do MCASP, 8ª edição, ambos da Secretaria do Tesouro Nacional, os quais detalham como devem ser efetuados os procedimentos contábeis (contabilização de receitas, despesas e variações patrimoniais), sob a ótica dos regimes orçamentário e patrimonial, nos Consórcios Públicos:

(...)

O valor mais representativo no cálculo que apontou o ventilado déficit se trata do montante de R\$ 1.987.158,74 (Contratos recebidos e Não executados até 31/12/19). Sob o regime patrimonial, a contabilização destes valores deveria ser registrada no exercício de 2019 caso o ente transferidor já o tivesse liquidado ou conforme especificação do respectivo contrato. Verificou-se que na Demonstração das Variações Patrimoniais o CINDEPAR apresentou um resultado negativo de R\$ 388.087,09 (trezentos e oitenta e oito mil, oitenta e sete reais e nove centavos) no exercício, mas ainda assim manteve um Patrimônio Líquido de R\$ 4.615.821,59 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos). Analisando estritamente o Balanço Patrimonial, pode-se compreender que o Consórcio encerrou o ano com uma situação líquida satisfatória, considerando que havia em caixa ou equivalente de caixa R\$ 1.518.896,62 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) para fazer frente a Obrigações totais registradas no Passivo de R\$ 918.833,03 (novecentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos). Para esta análise, no entanto, cabe o registro de que a Unidade Técnica não obteve acesso aos contratos firmados ou a maiores informações/documentos para poder atestar se a variação patrimonial (no montante de R\$ 1.987.158,74) foi contabilizada na data correta e se já havia ocorrido o fato gerador da obrigação respectiva. Adicionalmente constatou a Coordenadoria que em 31/12/2022 o Patrimônio Líquido do CINDEPAR havia aumentado para R\$ 11.053.628,36 (onze milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e seis centavos), apesar de ter incorrido em prejuízo no exercício de 2022. Desta forma, se for considerado que as informações presentes no Balanço Patrimonial são fidedignas, o CINDEPAR teria ao final de 2019 e 2022, sob a ótica patrimonial, recursos suficientes para quitar suas obrigações.

No que se refere ao regime orçamentário, o qual considera a data de arrecadação para efeito de registro da receita e o empenho para a despesa, forma que também foi utilizada para mensuração do Resultado Orçamentário Financeiro de Fontes não Vinculadas, observa a Coordenadoria que, sobre este prisma, tampouco há, a princípio, efetivo déficit, porque, conforme expõe a defesa, houve resultado superavitário de R\$ 507.200,44 em Fontes não Vinculadas. Não há impedimento em a receita ser arrecadada em um exercício e a despesa empenhada em outro, se os recursos estiverem vinculados a uma finalidade específica, sendo necessário apenas que atendam ao objeto de sua vinculação, conforme prevê o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O único documento apresentado ao Tribunal com o intuito de demonstrar o déficit mencionado pela Controladora Interna (peças nº 4 e 5) é o cálculo acima colacionado nesta Instrução, não estando ele suportado por mais documentos probatórios. Ao analisar as contas de Controle (grupo 8.1) do Consórcio também se identificou que não há nenhum registro dos Contrato de Rateio a Executar ou em Execução, para que se pudesse aferir se haveria cobertura financeira para sua total realização.

No primeiro Parecer do Controle Interno anexado aos autos (peça nº 5), a Sra. Beatriz Ferreira Donadelli motiva seu entendimento pela irregularidade da gestão devido a "encobrimento de um déficit num montante aproximado em R\$ 1.395.269,66 [...]"

Já no segundo Parecer do Controle Interno juntado ao processo (peça nº 21) assim se manifesta:

(...)

Assim contata-se que a própria pessoa que reportou em um primeiro momento o aludido déficit, a Sra. Beatriz Ferreira Donadelli, retorna aos autos, em momento posterior, declarando que medidas teriam sido tomadas para sua correção, sem especificá-las, dando a impressão, no entendimento da equipe técnica, que a situação reportada, segundo ela, teria sido corrigida.

Ao consultar o Resultado Orçamentário Financeiro dos 3 (três) exercícios seguintes foi possível apurar que o Consórcio não voltou a apresentar resultado financeiro acumulado negativo (com exceção do mês de fevereiro de 2020):

(...)

Apesar de, sob a ótica patrimonial e orçamentária não haver déficit (considerando como fidedignas as informações transmitidas via SIM/AM), no máximo poderia vir a ocorrer ausência de liquidez, a Coordenadoria chegou a ponderar se o déficit reportado teria alguma relação com as investigações do Parquet Estadual (peça nº 60), que apura, dentre outros crimes, fraude em licitações, bem como com a "Operação Alavanca".

Contudo, nos autos do processo constam apenas manifestações sintéticas da

Controladora Interna, Sra. Beatriz Ferreira Donadelli, primeiramente reportando o achado (peças nº 4 e 5), e posteriormente declarando que medidas para correção do déficit teriam ocorrido em 2020, sendo apresentado nos autos, como único documento probatório que demonstra o déficit o cálculo presente na peça nº 49, páginas nº 12 e 13, sem maiores provas materiais que o atestassem. Já os demais citados, Srs. Antonio Carlos Lopes (peça nº 25) e Edson Hugo Manueira (peça nº 71), Gestores das Contas, negaram a sua existência, não demonstrando nos autos, entretanto, a abertura de Tomada de Contas Especial ou a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar aberto contra ex- Diretor Financeiro do CINDEPAR.

Diante de todo o exposto, no que se refere ao subitem (iii) déficit na ordem de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), considerando que sob o regime patrimonial e orçamentário não houve déficit e que o cálculo reportado ao Tribunal pela Controladora Interna não está amparado em maiores documentos probatórios, a Unidade Técnica, em função da ausência de comprovação de materialidade, se manifesta pela ressalva em relação a este apontamento. [Grifei]

Apesar disso, caso este não seja o entendimento do Relator, a Coordenadoria propõe que seja intimada a Sra. Beatriz Ferreira Donadelli, responsável pelo Controle Interno, para que esclareça, de forma minuciosa, o cálculo efetuado, com a necessária apresentação de documentação probatória, e que especifique as medidas adotadas, caso o apontamento tenha sido efetivamente regularizado.

A Coordenadoria acredita ser importante também deixar consignado que o presente opinativo não atesta a regularidade de procedimentos licitatórios ou outros assuntos não abarcados pelo escopo definido através da Instrução Normativa nº 151/2020 do TCE/PR, os quais devem ser apurados em procedimentos específicos de fiscalização, conforme prevê o Parágrafo 2º do art. 2º do referido normativo.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA.

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	EDSON HUGO MANUEIRA	035.379.509-77	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

47. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 386/23 (peça 77), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, em consonância com o opinativo técnico, "propugna pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas, mas somente quanto a um apontamento.

2. Consoante o extenso relato precedente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, tomando por base o Relatório do Controle Interno apresentado, identificou 3 restrições no tópico Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, tratadas ao final como os subitens (i) transparência, (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio e (iii) déficit da ordem de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

3. Após a apresentação de contraditório, a instrução técnica considera regularizada a questão referente ao subitem (i) transparência, posto ter ficado comprovada a disponibilização, no site da entidade, de seu estatuto e do Relatório de Gestão Fiscal do período. Tomando como fundamento a análise desta restrição, endosso a conclusão alcançada.

4. De outra feita, a unidade propugna a ressalva dos dois outros subitens.

5. Em relação ao subitem (ii) saldo a receber do Contrato de Rateio, ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal considere que as justificativas apresentadas "não foram suficientes para aclarar integralmente as diferenças apontadas no processo (em relação a Califórnia, Itaguajé e Nova Londrina)", esta postula a ressalva listando várias evidências de que nos exercícios subsequentes a inadimplência nesses contratos não se repetiu. Tendo em conta a minuciosa análise do apontamento[1], que adoto como razões de decidir, e em que pese seja notável que a regularização posterior se deu pelos esforços do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, cuja gestão se iniciou somente no dia 18/10/19 (início até o encerramento do exercício), cabível a aplicação da ressalva a este e ao seu antecessor, ANTÔNIO CARLOS LOPES, dado que a caracterização da falha compreende ambos os períodos.

6. No que tange ao subitem (iii) déficit da ordem de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), a unidade, após analisar de modo minucioso e abrangente a situação, conclui que “sob o regime patrimonial e orçamentário não houve déficit”, e que “o cálculo reportado ao Tribunal pela Controladora Interna não está amparado em maiores documentos probatórios”. De todo modo, “em função da ausência de comprovação de materialidade”, manifesta-se pela ressalva do apontamento.

7. Inversamente ao raciocínio esposto, entendo que dita “ausência de comprovação de materialidade” induz a não ressaltar a questão, justamente porque os dados e documentos disponíveis não confirmam ter havido déficit.

8. Embora não seja desprezível o fato de que, além do Controle Interno ter indicado inicialmente o “encobrimento” do déficit, alguns documentos produzidos por órgãos da estrutura organizacional definida no artigo 13 do estatuto da entidade façam menção a este, a dúvida sobre sua real ocorrência não é suficiente para a restrição proposta, tampouco o sendo a constatação de que não foi aberta Tomada de Contas Especial para a apuração da situação.

9. Ademais, ainda que cogitada pela unidade a possibilidade de que os crimes investigados pelo Ministério Público Estadual na denominada “Operação Alavanca” (vide peça 60) – envolvendo suposta fraude em licitações por parte de um ex-Diretor Financeiro do CINDEPAR – pudessem ter influência no resultado do exercício, tal hipótese, desprovida de mínimos indícios e de consistência argumentativa, também não caracteriza circunstância a ser ressaltada. De fato, as notícias de investigações e prisões relacionadas a fraudes licitatórias compiladas pela instrução devem ser desconsideradas, visto envolverem gestor já afastado da entidade anteriormente e atos praticados em exercícios diversos[12].

10. No mesmo sentido, o fato de não ser conhecido o resultado do Processo Administrativo Disciplinar aberto contra o ex-Diretor Financeiro (ou mesmo que este não tenha sido concluído, à espera de decisão no âmbito do Parquet e/ou Judiciário) não justifica a ressalva.

11. Outrossim, o argumento do senhor Edson Hugo Manueira, de que o exercício financeiro de 2019 teria sido “totalmente atípico” em função do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 11832, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que teria levado à anulação de processo licitatório, não guarda relação com a situação tratada.

12. Não se olvida aqui a proposta alternativa da Coordenadoria de Gestão Municipal de intimação da responsável pelo Controle Interno “para que esclareça, de forma minuciosa, o cálculo efetuado, com a necessária apresentação de documentação probatória, e que especifique as medidas adotadas, caso o apontamento tenha sido efetivamente regularizado”. De fato, havendo dúvida sobre a materialidade e relevância de uma falha, este seria um caminho possível.

13. Todavia, a despeito do teor da análise técnica do subitem (iii) indicar que o tema não foi satisfatoriamente esgotado, e lançar em certa medida incerteza quanto à regularidade da própria contabilidade da entidade no período, sobressai a meu ver, no contexto, a informação da unidade de que o Resultado Orçamentário Financeiro dos 3 (três) exercícios subsequentes ao das contas tratadas foi positivo (com exceção do mês de fevereiro de 2020)[13].

14. Ponderado todo o contexto descrito, e levando em consideração também a premência da razoável duração do processo e o seu escopo ordinário, descabida a continuidade da investigação da matéria, assim como o eventual conhecimento de outros temas. Nestes termos, parece-me mais razoável afastar a ressalva relativa ao subitem (iii) déficit da ordem de R\$ 1.395.269,66 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

15. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 17/10/19, e do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, Presidente de 18/10/19 a 31/12/19, sendo a ressalva decorrente do subitem saldo a receber do Contrato de Rateio, tratado no tópico Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05[14], por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 17/10/19, e do senhor EDSON HUGO MANUEIRA, Presidente de 18/10/19 a 31/12/19, sendo a ressalva decorrente do subitem saldo a receber do Contrato de Rateio, tratado no tópico Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio.” Integram o CINDEPAR os municípios de Abatiá, Altamira do Paraná, Alvorada do Sul, Andirá, Ângulo, Arapuá, Araruna, Ariranha do Ivaí, Assaí, Astorga, Atalaia, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Boa Vista da Aparecida, Bom Sucesso, Borrazópolis, Cafeara, Califórnia, Cambira, Campina da Lagoa, Cândido Abreu, Cantagalo, Capitão Leônidas Marques, Carambé, Carlópolis, Catanduvas, Centenário do Sul, Cianorte, Colorado, Congonhinhas, Cornélio Procopio, Corumbataí do Sul, Cruzeiro do Sul, Curitiba, Diamante do Norte, Douradina, Doutor Camargo, Entre Rios do Oeste, Faxinal, Fênix, Florai, Florestópolis, Formosa do Oeste, Francisco Alves, Godoy Moreira, Goioerê, Guaíra, Guairaçu, Guapirama, Guaraci,

Guaraniaçu, Ibatí, Iporã, Iguaraçu, Inaí, Indianópolis, Itaguajé, Itaipulândia, Itambaracá, Itambé, Ivaté, Jacarezinho, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Jardim Alegre, Jardim Olinda, Jataizinho, Joaquim Távora, Jussara, Kaloré, Lidianópolis, Loanda, Lobato, Londrina, Lunardelli, Lupionópolis, Mamboré, Mandaguçu, Mangueirinha, Manoel Ribas, Marechal Cândido Rondon, Marilândia do Sul, Marilena, Maripá, Marumbi, Mercedes, Mauá da Serra, Mirador, Miraselva, Missal, Moreira Sales, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Nova Fátima, Nova Londrina, Nova Santa Bárbara, Nova Santa Rosa, Novo Itacolomi, Palmeira, Paraíso do Norte, Paranacity, Pato Bragado, Paranavaí, Pato Branco, Peabiru, Pitanga, Pitangueiras, Planaltina do Paraná, Porecatu, Porto Rico, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Quitaguá, Quatro Pontes, Querência do Norte, Rancho Alegre, Rio Bom, Rolândia, Rondon, Rosário do Ivaí, Sabáudia, Santa Fé, Santa Inês, Santana do Itararé, Santo Antônio do Paraíso, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São João do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São José da Boa Vista, São Manoel do Paraná, São Miguel do Iguacu, São Pedro do Iguacu, São Pedro do Ivaí, São Tomé, Sarandi, Sertãozinho, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santo Antônio da Platina, Tamarana, Tamboara, Tapejara, Terra Rica, Terra Roxa, Três Barras do Paraná, Tuneiras do Oeste, Turvo, Ubrairé, Umuarama, Uniflor, Uraí e Xaibré.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2266/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 994/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200517 e na Súmula n.º 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Ziroldo, com ressalvas em razão do atraso na entrega de dados do SIMAM e regularização de impropriedades com os valores registrados pelo consórcio; a) divergências entre os valores repassados pelos municípios com os valores registrados pelo consórcio; b) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio e do contrato de rateio,

2) Aplicar, individualmente, aos Senhores Antônio Carlos Lopes e Arquimedes Ziroldo, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200518, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

4. No Acórdão n.º 683/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (CINDEPAR) no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

6. Requerida mediante petição n.º 547153/20 (peça 13), e deferida nos termos do Despacho n.º 1147/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15), com fundamento no artigo 2º da Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. O original encontra-se às fls. 48-49 da peça 4.

8. Um subitem adicional, (i) impropriedade na transparência da gestão, foi considerado sanado na Instrução n.º 110/21-CGM (peça 27).

9. Subcláusula Segunda – O valor de que trata esta cláusula deverá ser repassado antecipadamente ao início dos serviços, através de transferência/depósito na conta corrente (...).

10. Lista ter juntado os seguintes documentos:

“1. Portaria 41/2019 (CINDEPAR) e Processo MP 036233.2020.8.16.0049.pdf 2. Certidão Ação Civil Pública 036233.2020.8.16.0049.pdf; 3. Ofício n.º 158 2020CINDEPAR.pdf; 4. Decisão Depositário Fiel.pdf; 5. Acórdão Prestação de Contas 2020.pdf”

11. Em que pese discordar do argumento de que para a regularização seria necessário a apresentação de novo Relatório do Controle Interno.

12. Como se verifica nos links colacionados, trata-se do senhor Arquimedes Ziroldo, Prefeito Municipal de Astorga entre 2009 e 2016, investigado por atos ocorridos no exercício de 2015.

13. Não se confunda tal referência com um caso de regularização do déficit em exercício posterior, típico de ressalva, pois, conforme mencionado anteriormente, a despeito das limitações do cálculo, o resultado acumulado de 2019 foi positivo.

14. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-289038/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO:-MARCOS AURELIO MELENEK, ORLANDO LIEBL

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2962/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Piên. Exercício de 2021. 2. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Suposta paralisação das providências atinentes à extinção da empresa. Reestruturação e retomada das atividades da empresa. Inclusão do valor dos imóveis da entidade no Ativo Imobilizado – Terrenos. Realização de inventário para verificação das correções necessárias na conta de Estoques. Ausência de dano ao erário ou desvio de finalidade. Contas do exercício seguinte julgadas regulares. Afastamento da restrição. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Companhia de Desenvolvimento de Piên[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ORLANDO LIEBL, CPF 058.756.689-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi nula.

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301932/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2636/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
287402/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1906/2019	Regular
260962/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2396/2020	Regular
257388/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1680/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2102/22-CGM-Primeiro Exame (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclens Sumariva Mendes, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:

A Controladora Interna, Sra. Marina Rosita Pasierpski Marinho, através de seu Relatório (peça nº 13), informa que a Companhia está sem atividade. A Unidade Técnica, ao consultar os últimos 3 (três) Relatórios da Administração encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado (PCA 2019 – autos 260962/20, PCA 2020 – autos 257388/21 e PCA 2021), identificou as seguintes informações: (...)

Como se pode observar, nas últimas três Prestações de Contas o Sr. Orlando Liebl, Presidente da Companhia, apresenta as mesmas informações com relação ao procedimento de Extinção da Entidade, o que pode evidenciar que este processo pode estar paralisado.

Desta forma, é necessário que em sede de contraditório, a entidade apresente ao Tribunal de Contas do Estado informações detalhadas sobre os trâmites realizados ao longo de 2021 para extinguir a Companhia e os procedimentos, de forma pormenorizada, que ainda está adotando para a solução da questão, com o intuito de buscar atender ao que dispõe a Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ORLANDO LIEBL	058.756.689-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)
 Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O senhor Orlando Liebl, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Piên, por meio da petição n.º 541446/22 (peças 27), após dilação de prazo, juntou documentação[5] e "as razões que justificam a ocorrência de irregularidade apontada na análise dos documentos apresentados para a prestação de contas", conforme segue:

1. Quanto ao apontamento da CGM na instrução 2102/2022 e a recomendação do Controle Interno do Município informamos que, efetuamos levantamento no registro de imóveis para verificar a real situação do imóvel da companhia e nesse processo foram identificados 5 imóveis com as referidas matrículas, estamos agora no levantamento efetivo dos imóveis, se foram feitos os processos de cessão a empresas ou ao próprio município.
2. Sendo assim estamos agendando reunião com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município para rever os processos de concessão de imóveis a empresas e possíveis retornos dos imóveis a Companhia.
3. Como podemos verificar não será possível a extinção da companhia sem a devida regulação dos imóveis citados, desta forma vamos realizar nova eleição para que seja definida nova diretoria para dar continuidade aos trabalhos.
4. Desta forma já encaminhamos a Coordenadoria do Controle Interno do Município a informação das matrículas dos imóveis encontrados e informação sobre a necessidade de realizar nova eleição para continuidade da Companhia para as regularizações dos imóveis.
5. Encaminhamos as matrículas do registro de imóveis dos Terrenos da Companhia e recomendação do Controle Interno do Município.
7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5055/22 (peça 28), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclens Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:
 (...) no Sistema SIM/AM a Unidade Técnica buscou consultar quais classificações contábeis no Balanço Patrimonial ainda apresentavam saldo em 31/12/2021, oportunidade em que identificou as seguintes informações:

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	61.974,65	61.974,65	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	61.974,65	61.974,65	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
Atos Realizáveis a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoques a Longo Prazo	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos	0,00	0,00			
Participações Permanentes	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00			
Imobilizado	0,00	0,00			
Bens Móveis	0,00	0,00			
Bens Imóveis	0,00	0,00			
Intangíveis	0,00	0,00			
Softwares	0,00	0,00			
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00			
Direito de Uso de Imóveis	0,00	0,00			
Diferido	0,00	0,00			
TOTAL DO ATIVO	61.974,65	61.974,65			
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			Patrimônio Social/Capital Social	1.000,00	1.000,00
			Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
			Reservas de Capital	0,00	0,00
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
			Reservas de Lucros	0,00	0,00
			Demais Reservas	0,00	0,00
			Resultados Acumulados	60.974,65	60.974,65
			Resultado do Exercício	0,00	0,00
			Resultado de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
			Ajustes de Exercícios Anteriores	60.974,65	60.974,65
			Outros Resultados	0,00	0,00
			Ações/Quotas em Tesouraria	0,00	0,00
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	61.974,65	61.974,65
			TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	61.974,65	61.974,65

Como é possível visualizar, não houve qualquer movimento nos saldos contábeis de 2020 para 2021. A única conta no Ativo da Companhia que apresenta valores são os Estoques, no montante de R\$ 61.974,65 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Também se apurou que não houve qualquer modificação nos saldos no Balanço Patrimonial entre 31/12/2021 e 30/09/2022 (Fonte: SIM/AM).

A Unidade Instrutiva se atenta ao fato de que no Relatório da Diretoria (acima colacionado), datado de 29/04/2022, o Sr. Orlando Liebl havia afirmado que atualmente a Companhia possuía somente "um imóvel", que estava sendo regularizado para ser transferido ao Município de Piên. Esta informação não guarda correlação com os Balanços Patrimoniais e Balancetes de Verificação encaminhados ao TCE/PR, tendo em vista que o Imobilizado da Companhia apresenta saldo igual a zero. Em outra linha, a equipe técnica identificou que não houve qualquer menção por parte da defesa em relação ao saldo dos Estoques registrados no Balanço da entidade (de R\$ 61.974,65).

(...)
 Diferente do que havia sido informado ao Tribunal de Contas nas Prestações de Contas Anuais dos 3 (três) exercícios anteriores, o Presidente da Companhia trouxe aos autos da PCA 2021 a informação de que identificou não 1 (um), mas 5 (cinco) imóveis de propriedade da entidade (Certidões de Inteiro Teor do Registro de Imóveis constam na peça nº 27, páginas nº 5 a 16). Isto, atrelado ao fato de que o Balanço Patrimonial de 31/12/2021 não traz qualquer registro de tais imóveis, leva a Unidade Técnica ao entendimento, salvo motivo justificado, de que a Companhia, devido a sua efetiva inatividade, não possui nem mais o registro contábil dos bens sobre sua propriedade, irregularidade que poderia ser ainda mais relevante caso se constatare que se trata da administração de bens públicos.

A CGM também identificou que os Estoques de R\$ 61.974,65 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) constam no Balanço da Companhia ao menos desde 31/12/2015, sem movimentações. Neste aspecto a equipe técnica chama atenção ao fato de que eles se encontram no "Ativo Circulante" desde aquela época.

Em sua defesa (peça nº 27, páginas nº 1 e 2), o Sr. Orlando Liebl afirma que "estamos agora no levantamento efetivo dos imóveis, se foram feitos os processos de cessão a empresas ou ao próprio município. 2. Sendo assim estamos agendando reunião com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município para rever os processos de concessão de imóveis a empresas e possíveis retornos dos imóveis a Companhia".

Em que pese os esclarecimentos apresentados, em que foi verificado o levantamento dos imóveis de propriedade da Companhia, a Coordenadoria compreende que, diante do substancial período que a entidade já se encontra inativa (no mínimo 3 anos), seria imprescindível que a gestão da entidade efetuasse descritivo detalhado sobre o andamento do processo de transferência de cada um de seus imóveis ao Município de Piên. Como se pode visualizar nos autos, a defesa não menciona qualquer prazo para a conclusão do processo de extinção e tampouco informa ao Tribunal de Contas o que ficou decidido na reunião com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município. Sem um cronograma elaborado, a Unidade Técnica da CGM não tem como efetuar controle sobre a evolução deste processo para avaliar se ele se encontra em andamento ou não.

Diante do exposto, em que não se identificou nos autos ações práticas para proceder

com a efetiva baixa da Companhia de Desenvolvimento de Piên, que viessem a contribuir para que fosse elaborada, por fim, a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR, a Unidade Técnica opina pela permanência da restrição em relação ao presente item de análise.

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estavam irregulares, ensejando a aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[6].

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 782/22 (peça 29), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, endossou considerando o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas, com imposição de multa.

10. A despeito das manifestações conclusivas, por meio do Despacho n.º 2/23-GATBC (peça 30), determinei a abertura de novo contraditório à entidade e ao gestor, nos seguintes termos:

(...) entendo que a instrução de contraditório, ao apontar a questão relativa ao saldo da conta contábil relativa aos Estoques, inovou os fundamentos para a irregularidade proposta, obrigando a abertura de novo prazo para contraditório. Ademais, desconhece-se a situação dos imóveis de propriedade da Companhia, cujos valores não constam do demonstrativo contábil apresentado.

11. A Companhia de Desenvolvimento de Piên, representada por seu Presidente, senhor Marcos Aurélio Melenek, por meio da petição n.º 325950/23 (peças 46-48), firmada por seu representante legal, senhor Claudio Tesseroli, juntou contraditório[7] no qual sustentou o cabimento tão somente de ressalva às contas:

Primeiramente convém destacar que a Companhia de Piên depois de 13 anos está sendo reestruturada, tendo sido eleita nova Diretoria e Conselhos em 08/12/2022, nos termos da Lei 13303/21, sendo que a composição atual renovou 100% de seus membros, conforme print abaixo da ata de eleição que foi registrada na Junta Comercial do Paraná:

(...)
Como o primeiro desafio da reestruturação já havia sido realizado, passou-se à regularização junto a Receita Federal do Brasil; contratação de Advogado para atuar junto ao Projudi em processo judiciário de desapropriação que havia em face da entidade; e como meta foi priorizado a regularização de imóveis, pois conforme havia sido citado pelo ex Presidente existiam imóveis em nome da Companhia, ou que deveriam ser retirados de seu patrimônio por pertencer a terceiros, ou para incorporar no patrimônio de forma contábil e assumir de fato para definir o destino de tais.

O novo Estatuto nos termos da Lei 13303/21 foi aprovado, bem como o Regulamento de Compras, demonstrando que a nova composição da Companhia está se esforçando para que a empresa renovada coloque em ordem as pendências existentes.

Em um primeiro momento o que se fez foi incluir no Patrimônio contábil da Companhia tais imóveis, e nas contas enviadas relativas ao ano de 2022 já constam os valores dos bens como incorporados, conforme print abaixo:

(...)
Como pode ser observado acima, os imóveis estão no balanço patrimonial enviado ao Tribunal de Contas do Paraná e fazem parte do processo 287462/23 que irá julgar as contas de 2022.

Em relação ao estoque no valor de R\$ 61.974,65 esses se referem a dados repetidos durante vários anos e que por opção inicial da nova Diretoria não foram baixados porque precisam ser inventariados a fim de evitar uma baixa que possa causar algum transtorno futuro.

Então, considerando que esse valor já estava no balanço há vários anos optou-se em realizar o referido inventário e baixar no balanço de 2023 que será enviado juntamente com as contas do presente ano.

Tem-se no presente caso uma situação atípica, pois o que se pretende neste contraditório é defender a instituição, e com essa filosofia o que se busca é a regularização das contas de 2021, mesmo que seja com ressalvas, recomendações e determinações, pois a atual composição da Diretoria e Conselhos tem se reunido periodicamente para resolver essas situações e outras que também estão surgindo, sempre na busca da reorganização da entidade.

12. O senhor Orlando Liebl, devidamente intimado nos termos do Ofício n.º 189/23-DP (peça 33), deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestar-se, consoante certificado à peça 50.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2695/23 (peça 53), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, após análise da documentação e argumentos trazidos, faz a seguinte análise do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desapropriação da gestão:

Na peça processual n.º 46, em defesa formulada pelo representante, advogado Claudio Tesseroli, foi esclarecido que depois de 13 anos de inatividade, a Companhia está sendo reestruturada, começando pela eleição de nova Diretoria e Conselhos em 08/12/2022, conforme quadro constante na pág. n.º 10 da peça n.º 46.

Na mesma defesa, na pág. n.º 12 foi apresentado o Balanço Patrimonial do exercício de 2022 onde é demonstrado que o Ativo Imobilizado - Terrenos foi aumentado de R\$ 0,00 (zero reais) em 2021 para R\$ 432.783,33 evidenciando a contabilização dos bens imóveis a que faz alusão na Instrução 5055/2022-CGM. Em relação aos estoques no valor de R\$ 61.974,65, o recorrente alega que não foram baixados porque precisam ser "inventariados", talvez quisesse dizer reavaliados, para uma futura baixa.

No processo 287462/23 que trata da prestação de contas de 2022, o opinativo da CGM foi pela regularidade das contas, já considerando o cenário acima descrito. Feitas estas considerações, opina-se pelo afastamento da restrição anteriormente proposta.

14. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, permitindo o afastamento da multa anteriormente sugerida.
15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 703/23 (peça 5), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "com subsídio na análise da unidade técnica", opina pela regularidade das contas, afastando a multa.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2. Relevante destacar que a única irregularidade aventada pela instrução, identificada como Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desapropriação da gestão, decorreu da repetição, no Relatório do Controle Interno juntado, das mesmas informações constantes dos relatórios das 3 prestações de contas precedentes (2019, 2020 e 2021), concernentes ao procedimento de extinção da entidade, sugerindo que este estaria

paralisado. Neste contexto, foi indicada a necessidade da apresentação, em sede de contraditório, de informações detalhadas acerca da situação.

3. Justificadas pelo gestor as dificuldades para a finalização da extinção, decorrentes da necessidade de levantar a situação de 5 imóveis de propriedade da companhia, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou inconsistências entre o Relatório da Diretoria e os Balancetes Patrimoniais e de Verificação quanto a estoques e ao ativo imobilizado, fundamentando o entendimento de que a Companhia não apenas estaria inativa, mas teria abandonado o registro e a própria guarda de seus ativos, o que denotaria desídia do gestor.

4. Oportunizado novo contraditório, nos termos do Despacho n.º 2/23-GATBC, novos documentos e esclarecimentos foram apresentados, dando conta de que, depois de 13 anos, iniciou-se a "reestruturação" da companhia, com a eleição, em 08/12/22, de nova diretoria e dos conselhos, a partir do que foram iniciadas tratativas para a regularização da situação perante a Receita Federal, bem como contratado advogado para atuar em processo de desapropriação intentada contra a entidade, sendo estabelecida como prioridade a regularização dos imóveis da empresa, que foram incluídos no seu patrimônio contábil já no exercício seguinte.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira manifestação, indica que no Balanço Patrimonial de 2022 apresentado, o Ativo Imobilizado - Terrenos foi aumentado de R\$ 0,00 em 2021 para R\$ 432.783,33 em 2022. Quanto à conta contábil Estoques, no valor de R\$ 61.974,65, que o gestor mencionara que vinha sendo repetido por vários exercícios, a instrução ponderou que a sua "reavaliação" para a posterior baixa aventada pelo gestor, aguardava a realização de inventário, por este propugnado. Assim, e considerando que instrução das contas de 2022 foi pela regularidade, a unidade opinou pelo "afastamento da restrição anteriormente proposta".

6. Consoante o quadro fático apurado, a despeito do longo interregno demandado para a adoção das medidas saneadoras, não há nos autos notícia de dano ao erário, de desvio de finalidade ou de outra irregularidade. Ademais, as contas da entidade referentes ao exercício de 2022, objeto dos autos n.º 287462/23, foram julgadas regulares[8], indicando que as providências relatadas deram novo impulso à companhia.

7. Neste contexto, tratando-se de contas relativas a período em que a empresa encontrava-se inativa, possível, nos termos da instrução, afastar o apontamento identificado como Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desapropriação da gestão, de modo a que as contas possam ser julgadas regulares.

8. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor ORLANDO LIEBL, Presidente da entidade no período.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[9], e 16, I[10], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor ORLANDO LIEBL, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2102/22-CGM-Primeiro Exame (peça 16).

3. O Acórdão n.º 2636/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, decidiu: I- julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/200514

regular com ressalvas as contas do senhor Orlando Liebl, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2017, em face da existência de obrigações vencidas no passivo circulante e do atraso na entrega da prestação eletrônica;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Orlando Liebl, em face da existência de obrigações vencidas no passivo circulante.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Foram juntadas a Recomendação 002/22, emitida pela Unidade Municipal de Controle Interno, Lista de Consultas ao SAEC - Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado / Pesquisa de Bens do Município de Rio Negro e Certidões de Inteiro Teor emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro referentes às matrículas 12.415, 12.207, 12.414, 14.713 e 14.714.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Além do conteúdo argumentativo, foram acostados Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento de Piên ocorrida em 08/12/22 e Balanço Patrimonial da empresa para o exercício encerrado em 31/12/22.

8. O Acórdão n.º 2173/23-Segunda Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em: I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 dos senhores Marcos Aurélio Meleneke e Orlando Liebl, responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Piên no período; e II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-140755/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2963/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, CPF 500.675.919-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.138.132,92 (seis milhões, cento e trinta e oito mil, cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
195214/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3119/2019	Regular
233256/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2893/2020	Regular
162581/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3341/2021	Regular
199578/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2732/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2660/23 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 562/23 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que “analisando os autos e calculado no expediente técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme

artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2660/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-175311/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-GILSON COSTA SOARES

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2964/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor GILSON COSTA SOARES, CPF 621.876.519-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.774.178,00 (cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
193882/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3703/2019	Regular com ressalvas[3]
190875/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3018/2020	Regular
158517/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3175/2021	Regular
206914/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2737/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2669/23 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 639/23 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “analisando os autos e calculado no expediente técnico”, opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo

Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor GILSON COSTA SOARES, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor GILSON COSTA SOARES, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2669/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 3703/19-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor GILSON COSTA SOARES, Presidente do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento intempestivo do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-193859/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-EDISON JOSÉ EXPEDITO, JOSE VIEIRA DA MOTA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2965/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor JOSÉ VIEIRA DA MOTA, CPF 387.604.879-68, Diretor-Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.046.563,02 (um milhão, quarenta

e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
177321/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2626/2019	Regular
175396/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3469/2020	Regular
150923/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3591/2021	Regular
185763/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2146/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2898/23 (peça 15), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 579/23 (peça 16), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e "diante do certificado da unidade técnica", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor JOSÉ VIEIRA DA MOTA, Diretor-Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor JOSÉ VIEIRA DA MOTA, Diretor-Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2898/23-CGM-Primeiro Exame (peça 15).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-199636/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-EDENILSON KUJAWA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLEND

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2966/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de São Mateus do Sul. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora PATRICIA SCHEDOLSKY MOLEND, CPF 043.465.739-59, Presidente da entidade no período de 01/01/22 a 02/10/22, e do senhor EDENILSON KUJAWA, CPF 057.359.349-37, Presidente de 03/10/22 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 30.210.000,00 (trinta milhões, duzentos e dez mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
169299/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2621/2019	Regular
175159/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2881/2020	Regular
160872/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3176/2021	Regular
173862/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2308/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3081/23 (peça 17), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 789/23 (peça 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3081/23 (peça 17) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora PATRICIA SCHEDOLSKY MOLEND, Presidente da entidade no período de 01/01/22 a 02/10/22, e do senhor EDENILSON KUJAWA, Presidente de 03/10/22 a 31/12/23.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora PATRICIA SCHEDOLSKY MOLEND, Presidente da entidade no período de 01/01/22 a 02/10/22, e do senhor EDENILSON KUJAWA, Presidente de 03/10/22 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3081/23-CGM-Primeiro Exame (peça 17).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto,

Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-208210/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2967/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor ALTAIR EUKO, CPF 017.436.019-30, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 28.818.850,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
198329/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3120/2019	Regular
263996/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2397/2020	Regular
176566/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3067/2021	Regular
196021/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	751/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2853/23 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 576/23 (peça 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e "diante do certificado da unidade técnica", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor ALTAIR EUKO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor ALTAIR EUKO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2863/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-209194/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2968/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, CPF 239.961.889-00, Diretora da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 66.954.540,00 (sessenta e seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
190344/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3487/2019	Regular
184115/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2883/2020	Regular
177481/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3187/2021	Regular
214453/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	411/2023	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2704/23 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 633/23 (peça 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "analisando os autos e calçado no expediente técnico," opina pela regularidade da presente Prestação de Contas. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas,

relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, Diretora da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, Diretora da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2704/23-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. O Acórdão n.º 411/23-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu:

Julgar, com fulcro no art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Paiano Nihei, em razão de "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-212390/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2969/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CPF 809.730.199-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 39.937.800,00 (trinta e nove milhões, novecentos e trinta e sete mil e oitocentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
190506/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2520/2019	Regular
271999/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2758/2020	Regular
193622/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3046/2021	Regular
213953/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	182/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2887/23 (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 590/23 (peça 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos do opinativo da unidade instrutiva”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2887/23-CGM (peça 12).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-285605/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DE IPORA PR (EXTINTO EM 10/08/2023)

INTERESSADO:-CLOVIS ADRIANO BURGO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2970/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã. Exercício de 2022. 2. Prestação de Contas de Extinção da entidade abrangendo o mesmo exercício julgada regular pelo Acórdão n.º 1757/23-Primeira Câmara. 3. Extinção do presente feito sem julgamento de mérito. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã[1], relativa ao exercício financeiro de 2022.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2210/23 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Rafael Augusto Fontana, indica que a entidade apresentou Prestação de Contas de Extinção nos autos n.º 34070/23, “cuja conclusão desta Coordenadoria, corroborada pelo Ministério Público de Contas, foi pela regularidade das contas”.

3. Assim, “considerando que a análise da Prestação de Contas de Extinção contemplou o período de 1º/1/2022 a 31/12/2022, conforme art. 8º da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal de Contas e a Instrução n.º 325/23 – CGM (Processo n.º 34070/23, peça 13)”, a unidade conclui “pela extinção destes autos (Processo n.º 285605/23) sem apreciação do mérito”.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 556/23 (peça 6), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela extinção do presente processo sem apreciação do mérito”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela extinção do presente feito sem julgamento de mérito.

2. De fato, uma vez ter sido autuada Prestação de Contas de Extinção que, conforme a instrução, contemplou o período de 01/01/2022 a 31/12/2022 ao qual seriam referidas as presentes contas, e tendo sido aquela julgada regular por meio do Acórdão n.º 1757/23-Primeira Câmara[2], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assentando-se a data de extinção do Fundo em 31/12/2022, proponho que esta Corte delibere pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[3], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo”.

2. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I – Julgar com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 161/21, regulares as contas de extinção do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã, de responsabilidade do Sr. CLÓVIS ADRIANO BURGO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-678676/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, CARLOS ALBERTO MARTINS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2971/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de CARLOS ALBERTO MARTINS, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, no Município de União da Vitória, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição pelo Decreto n.º 421/2017, em 06/09/2017, com benefício no valor de R\$ 2.619,78 (peça 09).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 13.385/2023 (peça 46), aponta o desatendimento de formalidades legais, indicando que o valor dos proventos, de R\$ 2.619,78, não é compatível com a última remuneração, de valor calculado pelo SIAP de 2.118,22, inferior à média das 80% maiores remunerações.

Salienta que, para além da inconformidade acima relatada, a Entidade equivocadamente manteve valor decorrente da somatória entre o Anuênio auferido e o valor correspondente à média apurada, consoante demonstrativo à peça 11, fls. 04, o que representa irregularidade.

Afirma que, no decorrer das diligências realizadas, o ente de origem deixou de se manifestar quanto aos tópicos das apurações, quedando-se inerte em efetivamente retificar os cálculos ou solicitar maiores esclarecimentos de como proceder às correções.

Verifica, contudo, que houve decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório de aposentadoria, considerando-se a protocolização do feito em 19/09/2017 (peça 02), pelo que opina pelo registro do ato, com aplicação de sanção ao representante legal da entidade de origem, BACHIR ABBAS, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/05.

O representante do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 713/23 – 7PC (peça 49), corrobora integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes para fins de conceder registro ao ato de inativação em análise, eis que, conforme apontou a instrução processual, operou-se nos autos o decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório, tendo em vista que a protocolização do feito se deu em 19/09/2017 (peça 02), nos termos do estabelecido no Tema 445, do STF, recepcionado pelo Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas:

“O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;”

Afasta-se, contudo, a proposta de aplicação de multa ao gestor, o Sr. BACHIR ABBAS, em razão do desatendimento às diligências desta Corte visando a correção do cálculo da média das contribuições e dos proventos, eis que, embora insuficientes, foram adotadas providências pela entidade de origem, a exemplo da modificação do montante de média lançado no sistema, apresentação de Relatórios Circunstanciados e legislações relativas ao cargo ocupado pelo servidor (peças 03, 18, 26 e 44 e 45), arredando-se, a priori, as alegações de desídia por parte do gestor. Ainda, com relação aos questionamentos atinentes à configuração da atividade especial, foram juntados à peça 45, Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP do servidor aposentado, bem como documentos atinentes à inspeção de Riscos Ambientais a que estaria sujeito em atividade, de forma a afastar eventuais dúvidas quanto a comprovação de tempo de serviço em atividades prejudiciais à saúde ou integridade física.

Em razão do exposto, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tão somente para determinar o registro da inativação sob análise, afastando a proposta de aplicação de multa ao representante legal do Município de União da Vitória, Sr. BACHIR ABBAS.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro do Decreto n.º 421/2017, emitido em 06/09/2017[1] (peça 09), referente à aposentadoria especial voluntária, por tempo de contribuição, do senhor CARLOS ALBERTO MARTINS, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com proventos mensais no valor de R\$ 2.619,78;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto n.º 421/2017, emitido em 06/09/2017[2] (peça 09), referente à aposentadoria especial voluntária, por tempo de contribuição, do senhor CARLOS ALBERTO MARTINS, no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com proventos mensais no valor de R\$ 2.619,78; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão n.º 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Publicado em 15 de setembro de 2017, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 10).

2. Publicado em 15 de setembro de 2017, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 10).

PROCESSO Nº:-76341/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2972/23 - Segunda Câmara

Inativação. Retificação do valor dos proventos efetuada no âmbito do processo de pensão. Afastamento do pedido de diligência do Ministério Público de Contas. Atingimento do prazo de 5 anos de protocolização do feito. Pelo registro do ato de revisão de pensão.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para análise da legalidade do Ato de Inativação deferido ao Senhor SILVIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde junto ao Estado do Paraná.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 25379/22-CGE (peça 37), apontou irregularidade atinente à incorporação da Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correcional Intra Muros – GADI, percebida pelo servidor desde 2004, sobre a qual ocorreu incidência de desconto previdenciário[1], propondo a realização de diligência corretiva à origem.

Em resposta à diligência, a Paranaprevidência informou que o servidor faleceu e a Revisão da Gratificação GADI foi feita no processo de Pensão nº 704313/19.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, mediante a Instrução n.º 263/23 (peça 67), opinou por diligência à Paranaprevidência para retificação do valor do benefício concedido, publicando novo ato, considerando-se a indevida utilização do período entre 07/2002 e 03/2006, no cálculo da proporcionalização da GADI.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 502/23, igualmente sugeriu a realização de diligência junto à Paranaprevidência para retificação do ato concessivo, divergindo quanto a necessidade de autuação do presente como “revisão de pensão”. Sustentou que “o feito deve prosseguir autuado como ‘Ato de Inativação’, para exame de legalidade do ato concessivo. Por sua vez, a revisão da pensão deve tramitar em autos distintos. Não obstante o falecimento da servidora beneficiária(sic), deve existir deliberação desta Corte de Contas sobre o ato de aposentação.”

Em Despacho nº 53/23-GAMH, observou-se que o ente previdenciário efetuou, na data de 21/03/2023, a revisão do Benefício Previdenciário nº 113923/19, alterando o valor deste para R\$ 5.790,34, excluindo do cálculo do tempo de contribuição sobre a GADI o período anterior à Lei nº 15.044/06 (páginas 26 a 33 da peça 64), remetendo-se o feito à nova instrução processual.

Em Parecer n.º 620/23-CGE (peça 71), a Unidade Técnica retifica sua instrução anterior, observando que a Paranaprevidência excluiu o tempo indevidamente computado referente à GADI, opinando pela legalidade e registro do ato concessivo. O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 931/23-2PC (peça 72), observa que a revisão de Ato de Benefício Previdenciário apresentada pela entidade (peça 64) visou a retificação do benefício de pensão constante nos autos nº 704313/19, não havendo propriamente retificação da resolução de aposentadoria sob análise.

Assim sendo, mantém sua recomendação de realização de diligência à Paranaprevidência, para que retifique também a Resolução nº 12.016/2018 quanto ao valor do benefício. Alternativamente, em razão do superveniente falecimento do beneficiário “não se opõe ao registro do ato, recomendando, nesta hipótese, que após o julgamento, os autos sejam encaminhados à CAGE para anotação da retificação no valor da pensão”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de realização de diligência à Paranaprevidência para retificação da Resolução de aposentadoria nº 12.016/2018 (peça 10). Conforme apontou a instrução processual, o Ente previdenciário apresentou a correção do valor do benefício na pensão decorrente da aposentadoria analisada[2], excluindo o tempo que havia sido indevidamente computado referente à GADI (peças 12 e 64, fl. 8), tornando despiciana a determinação de correção do ato de inativação (Resolução nº 12016/2018).

Frisa-se que o processo de aposentadoria foi protocolado nesta Corte na data de 08 de fevereiro de 2018, ocorrendo a decadência administrativa por parte desta Corte de Contas para revisar o ato, nos termos da tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF (Prejulgado nº 31):

“I. É de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da autuação do respectivo requerimento de análise técnica (ou processo) neste Tribunal de Contas, o prazo para a apreciação dos atos de concessão inicial de inativação – aposentadoria, reforma, reserva – e pensão, ressalvadas as hipóteses em que constatada fraude ou má-fé do beneficiário.”

Por fim, considerando que o presente processo foi devidamente constituído, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 620/23-CGE e a conclusão alternativa contida no Parecer nº 931/23-2PC do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato, determinando a remessa dos autos à CAGE para anotação da retificação no valor da pensão objeto dos nº 704313/19.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato de revisão de benefício previdenciário à peça 64 (página 31), publicado no DIOE nº 11.391, de 31 de março de 2023, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela remessa dos autos à CAGE para anotação da retificação no valor da pensão objeto dos nº 704313/19.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de benefício previdenciário à peça 64 (página 31), publicado no DIOE nº 11.391, de 31 de março de 2023, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

II- encaminhar os autos à CAGE para anotação da retificação no valor da pensão objeto dos nº 704313/19. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Nos seguintes termos: "Caberá à Entidade, deste modo, proceder à retirada dos meses abrangidos entre 07/20022 a 03/20063, que tenham sido eventualmente computados na apuração da proporcionalidade da verba transitória incorporável, ainda que tenha havido irregular incidência de desconto previdenciário, visto a vigência da vedação. Deverá, por consequência, recalcular a proporcionalização, apresentando novo demonstrativo. Em havendo alteração no valor dos proventos é necessário a correção do ato de inativação e a devida publicação, após junte-se ao processo para análise. Por fim, da análise do demonstrativo acostado à peça 12, observa-se discrepância entre os períodos em que o servidor auferiu a Gratificação (15/01/2004 a 23/10/2017, segundo atesta a peça 08, fls. 03) e o tempo total de percepção estimado (de 30 anos e 9 meses, conforme peça 12). Logo, deverá o Ente previdenciário esclarecer, detalhadamente, de que forma realizou a contabilização dos períodos e, em sendo o caso, quais verbas compuseram a somatória".
2. Conforme ato de Revisão de pensão publicado no DIOE nº 11.391, de 31 de março de 2023 (peça 64).

PROCESSO Nº: -371768/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ALECSANDRO NONATO RIBEIRO, ALESSANDRA MARIA DA ROCHA GOMES CAMPOS, AMANDA DAMAZIO DE OLIVEIRA, ANA KAROLINE DA CRUZ NOVAES, ANNELIZ CHRISTINE DE LARA, BARBARA PASQUALINO FACHIN, CAMILA LEMES DOS SANTOS, CASSIA RUBIA MARTINS, CRISTIANE FRONCZAKA, EDUARDA BRUNA REIS, EDUARDO HUBBE BUSS, ELEVIANE DA APARECIDA COSTA ROSA, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU, EUCIMAR DE OLIVEIRA DIAS, FERNANDA MARIANO E SILVA, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FLAVIA SALLES, FRANCELINY WILKE RAMOS, FRANKLIN ROBERTO HILGEMBERG, GABRIELA MATIAS MENDES, GLEICIANE DE JESUS DOS SANTOS, GLYCON MENDONCA DE BRITO SOUSA, GUILHERME FERNANDES SILVA, HALUKA HERAI, IVAMARA CRISTINA ALONSO DO PRADO, IZABELLE DINA DA SILVA, JAQUELINE ZIMMERMANN RAMOS, JARDIS APARECIDA MACHADO KALINKE, JOAO FELLIPE GUIMARAES BEHER, JOICE VEIGA DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE NILDO BESSA, JULIANA KARINA ROCHA, KELLIN CRISTYNE GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LORIZA RAMOS DA SILVA, LUAN VICTOR LEITE DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE LELIS CARDOSO, MARCELO AUGUSTO BARONI SADER, MARCIA CANUTO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCOS BUENO LEINIG, MARIA DE FATIMA SOUZA DE SANT'ANNA, MARIA HELENA PROSDOCIMO MIRANDA, MARIANA DAL PRA, MARIANE LUCAS, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MICHELLE PATRICIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NASIDE LACERDA COLODEL, NATALIA BITANT MENDONCA, NEUSA DO AMARAL INACIO, NICOLLY TORRES DE SOUSA, OSMARINA CARDOZO DE SOUZA, PAMELA LUANA POPLADE, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, POLLIANE FERREIRA FUKUTA MARIANO, RAFAEL RENATO NOVISK, RAPHAEL HENRIQUE CAMACHO SILVA, REGINA MARIA DE OLIVEIRA MARTINEZ, REGINA MARIA TOKUNAGA, RENE CREPALDI JUNIOR, RITA DE CASSIA BARROS FIORENTINA, ROSIMARA VICENTE DA COSTA, RUBIA ALEXANDRA BARAO, SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA, SCHEILA PATRICIA SCHONS, STEPHANIE MELISSA SIU LU, THIAGO NUNES DE SOUZA, TOMIKO SHIOKAWA, VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENG, WESLEY DE SOUZA FEO
RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2973/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais de saúde. Pela legalidade e registro. Pela expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de Matinhos, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 31/2021, publicado em 10/06/2021, para a contratação temporária de profissionais de diversos cargos da área de saúde.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a documentação remetida pela entidade jurisdicionada referente ao processo de admissão (peças 03-44), apontou por meio de sua Instrução n.º 2249/22 (peça 44) as seguintes inconformidades:

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: GUILHERME FERNANDES SILVA, DIRETOR ADMINISTRATIVO HSBL, 40 h, MUNICÍPIO DE ANTONINA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

b) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuraram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame:

- RENE CREPALDI JUNIOR, inscrito/aprovado no cargo de Médico C. G. Plantonista -PSS, classificado em 5º, pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

- CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, inscrito/aprovado no cargo de Enfermeiro PSS, classificado em 21º, pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

c) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 22/10/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/12/2021.

d) Irregularidade no demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro juntado na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção: O documento juntado na peça 27 não indica os cargos, a quantidade deles, a remuneração e o total da despesa para os exercícios da contratação, não avaliando de fato o impacto financeiro e orçamentário da contratação.

Com a realização de diligência ao município para obter esclarecimentos sobre as irregularidades comunicadas, o representante da entidade submeteu contraditório, acompanhado de documentação comprobatória (peças 64-68), por meio do qual apresentou justificativas aos apontamentos feitos pela unidade técnica, com a indicação das medidas adotadas.

Referente à primeira irregularidade, esclareceu que o sr. Guilherme Fernandes Silva já tivera seu contrato rescindido em 12 de outubro de 2021, atendendo a pedido de desligamento formalizado pelo próprio interessado.

Em relação ao atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão, argumentou que a intempetividade deveria ser reputada à instituição contratada para a realização do certame, a qual veio a enviar ao município a declaração de não parentesco dos examinadores apenas na data de 17 de dezembro de 2021.

Quanto às inconformidades do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, comunicou a juntada da documentação retificada ao processo, a qual consta à peça 65.

Por fim, no tocante ao apontamento de que haveria dois candidatos (Rene Crepaldi Júnior e Cleonice dos Santos Ferreira) aprovados no processo de seleção que seriam membros da comissão organizadora do certame, argumentou que a atuação dos referidos profissionais teria ficado limitada ao levantamento do número de vagas que seriam preenchidas pelo município com o teste seletivo, sem adentrarem tais membros no processo de aplicação e correção de provas. Ressaltou que tais atos de avaliação teriam sido praticados exclusivamente pela FAFIPA, pessoa jurídica contratada pela entidade jurisdicionada para a elaboração e execução do teste seletivo.

A resposta foi então submetida à análise da CAGE, por meio da Instrução nº. 351/23 (peça 69).

Em relação ao vínculo preexistente do sr. Guilherme Fernandes Silva, em que pese não tendo sido identificada a exoneração do candidato mencionado em consulta ao SIAP Histórico Funcional, informou a unidade técnica que na Folha de Pagamento do servidor não foram mais constatados depósitos relacionados à sua matrícula (10105001) após outubro de 2021. Portanto, a situação de fato havia sido regularizada.

Quanto ao atraso no encaminhamento de informações relacionados ao processo seletivo via SIAP (em desrespeito ao prazo fixado pela Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas), entendeu a unidade técnica que a intempetividade não teria afetado a análise do ato admissional, de modo que considerou que, de forma excepcional, o apontamento poderia ser superado.

Referente às falhas inicialmente apuradas no demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro do processo seletivo, entendeu a unidade técnica que a irregularidade havia sido sanada pela juntada do documento retificado, o qual passou a cumprir os requisitos exigidos pela lei (peça 65).

Contudo, a respeito do apontamento feito sobre a participação e aprovação de candidatos que teriam feito parte da comissão organizadora do certame, asseverou a CAGE que, não obstante a justificativa apresentada (segundo a qual os aprovados não teriam participado da avaliação, mas apenas do levantamento do número de vagas disponíveis), não seria possível aferir de forma transparente que os candidatos não tiveram acesso privilegiado às informações do certame.

Dessa forma, considerando que em consulta ao SIAP Histórico Funcional teria sido identificado recebimento de valores pelo candidato Rene Crepaldi Júnior nos meses posteriores à sua aprovação no processo em exame, entendeu a unidade técnica ser imprescindível a realização de nova diligência junto ao município, com o fim de esclarecer se haveria ainda vínculo existente entre o profissional e o ente jurisdicionado e dando à Origem a oportunidade de juntar provas adicionais que comprovassem o não envolvimento do candidato na elaboração do exame.

Intimado, o gestor municipal relatou à peça 84 que Rene Crepaldi Júnior, após a aprovação no Processo Seletivo Simplificado que tratam estes autos, foi contratado temporariamente como médico geral plantonista, permanecendo até 04/01/2023, quando, a pedido, veio a ser exonerado. Juntou documentos comprobatórios.

Em relação à candidata Cleonice Santos Ferreira, informou que a aprovada teria deixado de atender ao ato convocatório, inexistindo dessa forma afronta ao apontamento feito pela Corte de Contas.

Em sua derradeira manifestação, a CAGE, por meio da Instrução nº 11815/23 (peça 86), considerou que em relação à candidata Cleonice dos Santos Ferreira, uma vez que não chegou a ser feita a contratação, inexistiu prejuízo material aos demais candidatos, de modo que o apontamento poderia ser afastado.

Referente ao candidato Rene Crepaldi Júnior, por outro lado, tendo em vista que houve sua contratação (tendo ele exercido o cargo de 23/08/2021 a 04/01/2023) e que o município não demonstrou suficientemente de forma material/fática que o aprovado não participara no desenvolvimento e acompanhamento dos atos de preparação do certame, a irregularidade estaria caracterizada.

Contudo, uma vez que o referido profissional já havia sido exonerado dos quadros da Administração, opinou a unidade técnica pelo registro dos atos de admissão decorrentes do teste seletivo, com a expedição de determinação ao município para que em futuros certames se certificasse da não participação e contratação de membros da comissão organizadora nos processos de seleção.

O membro do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 699/23 - 6PC (peça

89), por sua vez, entendeu que o registro das admissões deveria ser excepcionado com relação ao candidato Rene Crepaldi Júnior, cuja ilegalidade deveria ser declarada, devendo, ainda, ser determinado ao profissional o ressarcimento ao Erário de modo solidário com o ordenador de despesa, sem prejuízo da respectiva multa. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante as inconformidades identificadas no curso do feito, entendo que, com as devidas ressalvas, foram atendidos suficientemente os pressupostos definidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas, de modo que é possível declarar a legalidade das admissões decorrentes do teste seletivo regulado pela Edital nº. 31/2021 do Município de Matinhos.

Conforme incontestável nos autos, o candidato Rene Crepaldi Júnior integrava a comissão organizadora do certame e não restou demonstrado com o mínimo de segurança que não houve quebra de isonomia com relação aos demais concorrentes. Todavia, com a devida vênia, dirijo do opinativo do ilustre Procurador de Contas no sentido de determinar o ressarcimento ao Erário pelo candidato de modo solidário com o ordenador de despesa, assim como a aplicação de multa.

Em primeiro lugar, em nenhum momento foi questionada a efetiva prestação dos serviços contratados, assim como inexistem indícios nos autos que levem a tal suposição, de modo que reputo incabível o ressarcimento, sob risco de enriquecimento ilícito do Erário.

Com relação à aplicação de eventual sanção, restou comprovado que já foi realizada a exoneração do servidor (peça 84), de modo que, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, às diretrizes estabelecidas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e considerando a função pedagógica que este órgão de controle deve também pautar seus atos, entendo que, em caráter excepcional, a irregularidade pode ser ressalvada, sem prejuízo à expedição de determinação – nos moldes sugeridos pela unidade técnica – para que o Município de Matinhos nos próximos processos de contratação de pessoal certifique-se que os membros da respectiva comissão organizadora estejam impedidos de participar.

Reitero a excepcionalidade de tal ressalva, com a advertência de que a reincidência da irregularidade poderá ser objeto de responsabilização, nos termos definidos pelo art. 87, inciso III, alínea f, da Lei nº. 113/2005.

Adiciono, ainda, determinação para que sejam respeitados rigorosamente os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 142/2018 para envio de informações relacionadas aos processos de admissão, uma vez que o atraso pode vir a afetar a análise tempestiva de legalidade por esta Corte de Contas.

Em que pese não tenha sido constatado prejuízo relevante no presente caso, reforça-se o comando, novamente com a observação de que seu repetido descumprimento poderá ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis pelo atraso por parte da entidade.

Frise-se que compete ao gestor do ente jurisdicionado o encaminhamento das informações referentes aos processos de contratação a este Tribunal de Contas nos prazos definidos na norma regulamentadora (art. 9º da Instrução Normativa nº. 142/2018), não podendo se eximir dessa obrigação em decorrência de alegado atraso no recebimento de documentação de terceiros.

Em caso de contratação de entidade alheia para a elaboração e aplicação dos testes de seleção, cabe à equipe municipal se cercar das respectivas garantias (por exemplo, definição de cronograma junto ao terceiro contratado, com previsão de multas em caso de descumprimento) para que possa atender sua própria obrigação para com este órgão de controle externo.

Dessa forma, colocadas essas considerações, entendo pela regularidade do registro das admissões decorrentes do teste seletivo regulado pela Edital nº. 31/2021 do Município de Matinhos. Além disso, julgo necessária a expedição de determinações, para que nos próximos processos de contratação de pessoal desse ente municipal sejam atendidos os pressupostos definidos em lei e norma regulamentadora com vistas a assegurar a moralidade e impessoalidade da seleção dos interessados em integrar os quadros da Administração Pública.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição das seguintes determinações ao Município de Matinhos:

b.1) nos próximos processos de contratação de pessoal certifique-se que os membros da respectiva comissão organizadora estejam impedidos de participar.

b.2) nos próximos processos de contratação de pessoal observe rigorosamente os prazos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas para encaminhamento das informações e documentações exigidas pela norma.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes determinações ao Município de Matinhos:

a) nos próximos processos de contratação de pessoal certifique-se que os membros da respectiva comissão organizadora estejam impedidos de participar.

b) nos próximos processos de contratação de pessoal observe rigorosamente os prazos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas para encaminhamento das informações e documentações exigidas pela norma.

III- encaminhar, com o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº.-771120/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-ALINE FERREIRA MATTOS, BRUNA MAYARA DA SILVA DEPPA, CELIA DA LUZ LEMOS DOS SANTOS, CLAUDINEA SUZI SOARES HALCSIK, FLAVIA DANIELLE TOBIAS PEDREIRA, ISABEL VAZ REDUCINO, JACKELINE WILTEMBURG, KELLY KARINE DINIZ, LILIANE MIRANDA, LUCIMARA DIAS RICARDO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA, RUTH MEIRE DE OLIVEIRA, SIEGLIND APARECIDA METRING PALISKI, ZENILDA LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2974/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de professores. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE SENGÉS, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 46/2021, publicado em 16/12/2021, para a contratação temporária para o cargo de Professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a documentação remetida pela entidade jurisdicionada referente ao processo de admissão (peças 03-35), apontou por meio de sua Instrução nº. 1019/23 (peça 36) as seguintes inconformidades:

a) Uma das contratadas declarou que exerce o cargo de Professora estadual. Tratando-se de acúmulo constitucionalmente permitido (peça 32, pag. 4), a fim de demonstrar a compatibilidade horária, é preciso esclarecer o local da prestação de serviço na rede estadual de ensino;

b) O encaminhamento dos dados do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 08/04/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/09/2022;

c) O prazo de inscrições fixado no edital foi de apenas 10 dias. Recomenda-se que o prazo seja de, ao menos, 15 dias, atingindo número maior de interessados e, por consequência, auxiliando no caráter competitivo da seleção;

d) Quanto aos critérios de desempate (item 13.2 do edital), entende-se que a utilização da idade como primeiro critério de desempate deve ser restringir aos casos em que há candidatos maiores de 60 anos dentre os empatados, ao passo que o edital do teste seletivo utilizou tal critério sem fazer essa limitação;

e) No que se refere às vagas reservadas a portadores de deficiência física, muito embora o item 3.1 do edital deixe claro que há uma vaga destinada a tais candidatos, o item 4.1 informa que 5% das vagas serão destinadas a portadores de necessidades especiais sem esclarecer quanto à hipótese de o percentual resultar número fracionado;

f) No que se refere aos candidatos que não atenderam à convocação, o Município deve apresentar, além do ato de convocação, comprovação de que foram promovidos meios alternativos de convocação, nos termos do art. 11 da IN 142/18 deste Tribunal;

g) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Com a realização de diligência ao município para obter esclarecimentos sobre as irregularidades comunicadas, o representante da entidade submeteu contraditório, acompanhado de documentação comprobatória (peças 41-43), por meio do qual apresentou justificativas para cada uma das irregularidades apontadas e requereu o julgamento pela regularidade da admissão.

Referente à primeira irregularidade, esclareceu que a servidora cumpria carga horária de 25 horas por semana na rede municipal de ensino (Escola Municipal Prefeito Aristides Pereira Mattos Netto) e que o local onde exerce o cargo de professora estadual é no Colégio Estadual Presidente Costa e Silva (também localizado no município de Sengés), de modo que o acúmulo seria compatível.

Em relação ao segundo apontamento, afirmou que o atraso no envio de informações se deu por um lapso da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado nº. 046/2021. O ato de homologação de classificação final não foi publicado em tempo hábil, ato que seria necessário ser enviado ao Departamento de Recursos Humanos do município em até 60 (sessenta) dias após as primeiras admissões, para o devido encaminhamento dos dados ao SIAP.

Ressaltou que o sistema do TCE/PR no qual seria realizada a inserção dos documentos pertinentes ao PSS estava inacessível nos meses de maio a julho de 2022, razão pela qual a ausência do ato de homologação somente foi identificada no mês de agosto, ao realizar o lançamento das informações, o que causou a publicação tardia de atos.

Quanto às disposições questionadas do edital (apontamentos "c" e "e" listados anteriormente), admitiu que as falhas apontadas ocorreram, em razão do desconhecimento da equipe municipal das recomendações. Por outro lado, defendeu não ter existido prejuízo no processo seletivo, uma vez que o prazo para inscrição teria sido suficiente para acudir número expressivo de interessados; o critério de desempate por idade (fixado de forma irrestrita) não teria influenciado na classificação, considerando que havia outros critérios também aplicados, como pontuação através da prova de títulos e pela experiência profissional; e com relação às vagas reservadas para PcD, em que pese colocada à disposição 1 (uma) vaga, essa sequer foi preenchida, por não acudirem interessados nessa condição.

No tocante à comunicação dos candidatos que não atenderam a convocação, informou que é praxe, no dia da publicação do ato convocatório, o contato por telefone com os candidatos e, restando infrutífero o contato, é encaminhado o ato de convocação por e-mail, o que, no caso do processo seletivo em análise, não foi

necessário.

Por fim, referente à realização do processo no período de vedação de admissão/contratação de pessoal fixado pela Lei Complementar nº 173/2020, argumentou que foram feitas apenas 02 (duas) nomeações no período de restrição, sendo as duas contratações em decorrência de vacâncias – as quais foram devidamente detalhadas na manifestação municipal.

Por meio da Instrução nº. 12124/23 (peça 44), a CAGE entendeu que, diante dos fatos, contexto e justificativas apresentadas, a regularidade do registro poderia ser concedida, sem prejuízo à expedição de recomendações para serem observadas pela entidade em certames futuros.

O membro do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 707/23 - 3PC (peça 47), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade da admissão e pela emissão das recomendações propostas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Em que pese alguns aspectos do edital e do processo de contratação possam ser melhorados em futuros processos seletivos, conforme se depreende da instrução não se vislumbrou prejuízo efetivo à ampla disputa pelas vagas, de modo que entendo que o ato pode ser convalidado para assegurar o registro das admissões, com a advertência de que os representantes da entidade devem se atentar às recomendações expedidas para evitar futuras negativas de registro e aplicações de sanções.

Nesse ponto, em relação à irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica referente ao atraso no envio das informações relativas à fase 04 do processo seletivo, nota-se na Instrução nº. 12124/23 – CAGE (peça 44) que os responsáveis pelo opinativo consignaram à fl. 03 daquela peça que o atraso “pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso II, alínea b da LC Estadual nº 113/2005”. Contudo, na proposta de encaminhamento (fl. 09) não constou opinativo pela aplicação da referida multa ou qualquer recomendação referente ao atraso identificado no registro das informações junto ao sistema deste Tribunal de Contas. Entendo que excepcionalmente nesta oportunidade o atraso pode ser relevado, eis que não foram identificadas irregularidades graves que afetassem a legalidade do registro do processo de admissão em exame. Além disso, cabe destacar que o prazo para envio de tais informações coincidiu com o período que os sistemas desta Corte de Contas se encontravam inacessíveis, em função do ataque cibernético do qual foi vítima esta instituição em 2022.

Por outro lado, adiciono ao já proposto pela unidade técnica a recomendação para que o Município de Sengés observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis em caso de novo descumprimento.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12124/2023 – CAGE – Fase 4 (peça 44) e o Parecer nº. 707/23 – 3PC (peça 47) do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões, complementando apenas com recomendação adicional àquelas já sugeridas pela unidade técnica.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

c) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

d) pela expedição das seguintes recomendações ao MUNICÍPIO DE SENGÉS:
b.1) Em futuros editais, o prazo de inscrições seja de, ao menos, 15 (quinze) dias, de modo a buscar atingir número maior de interessados e, por consequência, auxiliar no caráter competitivo da seleção.

b.2) Em futuros editais, nas disposições referentes à convocação dos candidatos aprovados na reserva de vagas para pessoas com deficiência, siga a Lei Estadual nº 18.419/2015, artigo 54 e arredonde os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, constando também regimento no instrumento convocatório de que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deva ser a 5ª vaga, ressalvada eventual previsão específica em legislação local.

b.3) Em futuros editais, limite o critério de desempate por idade apenas como diferencial para candidatos com idade igual ou superior a 60 anos, de modo que os critérios de desempate observem a meritocracia, sem prejuízo do estabelecido no art. 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso.

b.4) Em futuros processos de admissão (seja por concurso público, teste seletivo ou outro expediente), seja publicado o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.

b.5) Observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis em caso de novo descumprimento. Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes recomendações ao MUNICÍPIO DE SENGÉS:

a) em futuros editais, o prazo de inscrições seja de, ao menos, 15 (quinze) dias, de modo a buscar atingir número maior de interessados e, por consequência, auxiliar no caráter competitivo da seleção.

b) em futuros editais, nas disposições referentes à convocação dos candidatos aprovados na reserva de vagas para pessoas com deficiência, siga a Lei Estadual nº 18.419/2015, artigo 54 e arredonde os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, constando também regimento no instrumento convocatório de que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deva ser a 5ª vaga, ressalvada eventual previsão específica em legislação local.

c) em futuros editais, limite o critério de desempate por idade apenas como diferencial para candidatos com idade igual ou superior a 60 anos, de modo que os critérios de desempate observem a meritocracia, sem prejuízo do estabelecido no art. 27, parágrafo único, da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso.

d) em futuros processos de admissão (seja por concurso público, teste seletivo ou outro expediente), seja publicado o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.

e) observe rigorosamente no envio de informações referentes aos seus processos de admissão os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis em caso de novo descumprimento;

III- encaminhar, com o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-148659/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ANA JULIA ALEIXO DO PRADO, CAMILA FERNANDA IRINEU, LETICIA APARECIDA CAMPOS LEITE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2975/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Pelo registro. Expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de São Pedro do Ivaí, decorrente do Teste Seletivo regido pelo Edital nº. 16/2023, destinado a selecionar profissionais para função pública de Auxiliar de Cuidados Dentários.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 13961/23 - CAGE - Fase 4 (peça 45), certificou a regularidade do certame e se manifestou pelo registro das admissões encartadas nestes autos.

Ademais, a Unidade Técnica sugere a expedição das seguintes determinações:

1. determinação ao Município de São Pedro do Ivaí para que realize concurso público para o cargo de Auxiliar de Cuidados Dentários, no prazo de até seis meses, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da CFRB/88;

2. determinação ao ente para que, nos próximos testes seletivos que realizar, faça previsão no edital de abertura de vagas para pessoas com deficiência, inclusive indicando que a quinta vaga será preenchida por candidato dessa lista, nos termos da legislação mencionada[1];

3. determinação ao ente para que, nos futuros testes seletivos que realizar, aplique prova escrita como avaliação principal, em obediência ao princípio do amplo acesso às funções públicas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 756/23 - 4PC (peça 48), opina pelo registro das admissões com a expedição das determinações sugeridas na instrução da CAGE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº. 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela regularidade do certame, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado com expedição das seguintes determinações ao Município de São Pedro do Ivaí:

1. para que realize concurso público para o cargo de Auxiliar de Cuidados Dentários, no prazo de até seis meses, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da CFRB/88;

2. para que, nos próximos testes seletivos que realizar, faça previsão no edital de abertura de vagas para pessoas com deficiência, inclusive indicando que a quinta vaga será preenchida por candidato dessa lista, nos termos da legislação mencionada[2];

3. para que, nos futuros testes seletivos que realizar, aplique prova escrita como avaliação principal, em obediência ao princípio do amplo acesso às funções públicas. Sendo assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 13961/23 - CAGE - Fase 4 (peça 45) e o Parecer n.º 756/23 - 4PC (peça 48) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição das seguintes determinações ao Município de São Pedro do Ivaí:
b.1) para que realize concurso público para o cargo de Auxiliar de Cuidados Dentários, no prazo de até seis meses, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da CFRB/88;

b.2) para que, nos próximos testes seletivos que realizar, faça previsão no edital de abertura de vagas para pessoas com deficiência, inclusive indicando que a quinta vaga será preenchida por candidato dessa lista, nos termos da legislação

mencionada[3];

b.3) para que, nos futuros testes seletivos que realizar, aplique prova escrita como avaliação principal, em obediência ao princípio do amplo acesso às funções públicas. Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

I. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das determinações;

II. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes determinações ao Município de São Pedro do Ivaí:

a) para que realize concurso público para o cargo de Auxiliar de Cuidados Dentários, no prazo de até seis meses, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da CRFB/88;

b) para que, nos próximos testes seletivos que realizar, faça previsão no edital de abertura de vagas para pessoas com deficiência, inclusive indicando que a quinta vaga será preenchida por candidato dessa lista, nos termos da legislação mencionada[4];

c) para que, nos futuros testes seletivos que realizar, aplique prova escrita como avaliação principal, em obediência ao princípio do amplo acesso às funções públicas.

III- com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

a) encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das determinações;

b) após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d

2. artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d

3. artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d

4. artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d

PROCESSO Nº:-204931/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-DANIELE APARECIDA ZAVATSKI, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, HELENA LUCIA LEPPER MARQUES, IVANIR NEIVA DA SILVA CORREA, JUCELIA BERNARDES GOLLA, JULIANA JAWORSKI, KARINE LUDERS WOLFF SIMIONATO, LIDIA MARCOS RIBEIRO, LUZINEIA FERNANDES BONIZOLI, MARLENE ROLOFF PIMENTEL, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN, SILVANA CORREIA DE LIMA, VITORIA TEREZINHA GLOWIENKA ARRUDA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2976/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Pela legalidade e registro. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de Admissão de Pessoal sujeito a registro encaminhado pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, decorrente do Teste Seletivo regido pelo Edital n. 002/2023, para contratação no cargo de Professor de Ensino Básico I por tempo determinado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 13798/23 - CAGE (peça 32), se manifestou pela legalidade e registro das admissões encartadas neste protocolado, com a expedição de recomendação à entidade de origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

A Unidade Técnica sugeriu a expedição da recomendação tendo em vista a identificação da seguinte irregularidade: "O encaminhamento dos dados referentes à Fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 08/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/08/2023". Também explicitou que embora detectada a irregularidade, o atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 4 não comprometeu a validade do certame.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 764/23 - 5PC (peça 35), opina pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação sugerida na instrução da CAGE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado com expedição de recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Sendo assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 13798/23 - CAGE (peça 32) e o mediante Parecer n.º 764/23 - 5PC (peça 35) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

c) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

d) Pela expedição da seguinte recomendação ao MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU:

b.1) em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir a seguinte recomendação ao MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU:

- em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

III- Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

a) encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação; e

b) após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-163758/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO:-EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 450/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Sabáudia. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Voto Vencedor: Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo de Sabáudia, de responsabilidade de EDSON HUGO MANUEIRA (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020), referente ao exercício financeiro de 2020.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4431/21 - CGM (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

O senhor Edson Hugo Manueira foi cientificado à peça 13 e, após pedido de prorrogação de prazo (peça 15), apresentou defesa às peças 22 a 44.

No que tange às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, apresentou "cópia integral dos documentos que acompanham o empenho 4287/2020", informando que "os gastos foram com panfletos conforme CI 544/2020". Consignou, por fim, que houve a contabilização "no elemento 3.3.90.39 — 88.00 — Serviços de Publicidade e Propaganda, quando, em verdade, o correto conforme descritivo do documento fiscal seria pelo registro em 3.3.90.39 — 63.02 - Impostos para divulgação de serviços, obras & campanhas".

Em relação às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, asseverou que, no final do exercício financeiro e, consequentemente, no final do mandato, empenharam-se as despesas dos direitos adquiridos por servidores comissionados, de modo que foi juntado a obrigações já transcritas de contrapartidas. Por conta disso, ocasionou-se o resultado negativo no período sob análise.

Por conta disso, informaram que foram cancelados diversos empenhos – de origem livre – que "possuam saldo de restos a pagar não processados, sendo que com o advento dos cancelamentos, juntados dos empenhos de contrapartida é possível apontar que o resultado negativo foi positivado, e, portanto a restrição ora apontada teve a situação atendida". Aduziram, assim, que foi verificado que o contraditório está apto à sanear a irregularidade do item e que o aumento do valor negativos se refere a convênios firmados que tiveram execução em exercícios posteriores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6284/22 - CGM

(peça 45), no que tange às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, indicou que permanece o saldo negativo do 'Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias' (fontes 3890, 830, 890 e 891) e do 'Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres' (fontes 000, 303 e 511); e mais a incerteza do 'Ativo Realizável' (fonte 000). Logo, concluiu pela irregularidade do ponto, com aplicação de multa. Em decorrência do não saneamento da informalidade, opinou pela aplicação de multa (artigo. 87, IV, 'g', Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) ante a "constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa".

Quanto às (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista que a documentação acostada pelo Município de Sabáudia demonstra a regularidade das despesas.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 45/23 - 3PC (peça 46) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 47).

Pelas Petições Intermediárias n.º 262117/23 (peças 48 a 50) e n.º 323736/23 (peças 52 e 23), o Município de Sabáudia apresentou nova documentação e justificativas, de modo que, pelo Despacho n.º 599/23 - GCFSC (peça 55), determinei o retorno dos autos à CGM e ao MPC para manifestações conclusivas.

A CGM, por meio da Instrução n.º 2710/23 - CGM (peça 56), indicou que as justificativas apresentadas pela municipalidade acerca das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa foram capazes de sanar parcialmente as informalidades encontradas no saldo negativo do 'Grupo de Origem de Recursos Transferências Voluntárias' (fontes 3890, 830, 890 e 891), do 'Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres' (fontes 000, 303 e 511), e do 'Ativo Realizável' (fonte 000), conforme se observa:

Quanto as justificativas enviadas em relação ao Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, fontes 000, 303 e 511, com saldo negativo no valor de R\$ 96.081,79, R\$ 88.821,84 e R\$ 936,24, respectivamente, onde os gestores alegam que efetuaram o cancelamento de restos a pagar não processados de 2020 no valor de R\$ 82.282,18, ressalta-se que não foi localizado nos autos os documentos comprobatórios da motivação e registros contábeis do efetivo cancelamento dos valores, permanecendo o saldo negativo das contas.

Quanto ao saldo no valor de R\$ 919.622,39, registrado no Realizável, fonte 000, verifica-se que com os esclarecimentos apresentados, ou seja, a baixa por cancelamento devido a erro contábil, conforme declarado, muito embora não tenha sido localizado o envio da documentação que deu origem ao lançamento e respectiva baixa, as medidas adotadas pelos gestores, apenas comprovam a existência do déficit nas fontes livres, pois o saldo do realizável já foi deduzido, quando da apuração do saldo da fonte para a Demonstração da Disponibilidade Líquida - Artigo 42, conforme segue: (...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 3890, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e dados do Portal de Informações para Todos - PIT, que os gestores comprovam que o saldo negativo no total de R\$ 235.939,68, foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado, mediante cancelamento de Restos a Pagar não processados, tendo em vista a Rescisão do Contrato Administrativo nº 070/2020/Convênio nº 12/2019 SEAB (peça processual nº 37), página 129, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada, entretanto com ressalva, uma vez que a anulação do empenho ocorreu em dezembro de 2021 e o ajuste nos dados do SIM AM foi efetivado somente em janeiro/2023, conforme detalhado a seguir: (...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 830, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM 2023 - Balancete por Fonte de Recurso, que os gestores comprovam que o saldo negativo no total de R\$ 35.693,27, o qual se refere a valor de contrapartida do Convênio 523 -2013 SEAB - Revitalização de Avenida, Rua e Praça, foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado, mediante transferência de recursos para a respectiva fonte, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada, entretanto, com ressalva, tendo em vista que não foram realizados registros nas tabelas de contrapartida de convênio a fim de restituir os recursos para a fonte livre e eliminar a necessidade de carga anual na tabela SaldoexercícioanteriorContraExecAntecipada, conforme orientação desta Coordenadoria e da COSIF. (...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 890, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - 2023 Relatório do Saldo de Restos a Pagar e dados do Portal de Informações para Todos - PIT, que os gestores comprovam que o saldo negativo no total de R\$ 164.701,83, foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado, mediante cancelamento de Restos a Pagar não processados, tendo em vista a Rescisão do Contrato Administrativo nº 070/2020/Convênio nº 12/2019 SEAB (peça processual nº 37), página 129, entendendo esta Coordenadoria que a situação foi regularizada, entretanto com ressalva, uma vez que a anulação do empenho ocorreu em dezembro de 2021 e o ajuste nos dados do SIM AM foi efetivado somente em janeiro/2023, conforme detalhado a seguir: (...)

Quanto as justificativas enviadas em relação as Transferências Voluntárias, fonte 891, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - 2023 - Relatório do Saldo de Restos a Pagar e dados do Portal de Informações para Todos - PIT, que os gestores comprovam que o saldo negativo no total de R\$ 59.563,62, foi totalmente absorvido pelo ajuste efetuado, mediante cancelamento de Restos a Pagar não processados, tendo em vista o Termo de Conclusão de obra do Convênio 005/2020 SEIL Recapeamento Asfáltico da Av. Campos Salles, no entanto, o referido termo não foi localizado nos autos, o que inviabiliza que o cancelamento seja acatado para ajuste da fonte 891, permanecendo o saldo negativo apurado anteriormente. (...)

Cabe ressaltar que, muito embora a fonte 891, permaneça com saldo negativo, observa-se que o valor total do Grupo de Origem 03 - Transferências Voluntárias, ficou com saldo positivo de R\$ 239.018,72, e seguindo o critério de análise aplicado no Primeiro Exame, onde foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem, entende esta Coordenadoria que o item, em relação a esse grupo de origem pode ser considerado como regular com as ressalvas indicadas na análise

das fontes 3890, 830 e 890.

Destaca-se que, tendo em vista as situações analisadas, com base nas justificativas enviadas nesta oportunidade, esta Coordenadoria sugere após o Parecer Prévio, que o processo seja encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para avaliar a conveniência e oportunidade de instaurar procedimento de fiscalização em relação aos seguintes aspectos:

- 1) Registro de valor elevado na conta do Realizável - sendo parte referente a recursos não vinculados de exercícios anteriores e parte referente a recursos registrados no decorrer da gestão e que foram ajustados, mediante baixa do valor na sua totalidade (R\$ 921.924,03) com a justificativa de erro contábil, sem apresentação dos respectivos documentos (origem e baixa dos registros);
- 2) Avaliação da compatibilidade do Sistema de contabilidade versus Sistema SIM AM, devido a discrepância entre os dados declarados no SIM AM e os registrados no sistema de contabilidade do município, quanto as anulações de empenhos relativos a fontes vinculadas a convênios, que ocorreram efetivamente em dezembro de 2021 no sistema contábil do município e foram registradas no SIM AM somente em janeiro de 2023.

Diante das considerações, conclui-se pela manutenção da irregularidade, em relação ao Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, o qual apresentou saldo negativo no valor de R\$ 337.371,94. (...) (Destaquei)

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatual (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a+b-c-d-e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=j-h)
Recursos Ordinários / Livres	1.075.495,29	490.943,20	0,00	921.924,03	0,00	-337.371,94	0,00	0,00	-337.371,94
Transferências do FUNDEC	189.447,84	71.139,58	0,00	0,00	0,00	98.308,26	0,00	0,00	98.308,26
Ativos de Bens	219.289,92	0,00	0,00	0,00	0,00	219.289,92	0,00	0,00	219.289,92
Contratos de Rápidos de Contas Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Auxílio Financeiro aos Municípios - AFM	1.116.255,34	1.417,88	0,00	0,00	0,00	1.114.837,46	0,00	0,00	1.114.837,46
Outras Origens	612.591,67	367.727,83	0,00	0,00	0,00	244.863,84	0,00	0,00	244.863,84
Totais	3.189.071,06	931.228,47	0,00	921.924,03	0,00	1.335.918,56	0,00	0,00	1.335.918,56

Diante da irregularidade apontada "pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa", manteve a sugestão de aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a EDSON HUGO MANUEIRA.

O MPC, por intermédio do Parecer n.º 502/23 - 3PC (peça 57), "acompanha integralmente a CGM pela irregularidade desta Prestação de Contas, nos exatos parâmetros do opinativo técnico. Concordamos, ainda, pela aplicação da multa proposta, bem como a sugestão de encaminhamento à CGF, nos exatos termos da análise técnica".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Acerca das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, a CGM indicou que as justificativas apresentadas não suprimam as lacunas quanto ao saldo negativo do 'Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres' (fontes 000, 303 e 511).

Todavia, observo que o índice do 'Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2020', de Fontes Não Vinculadas, teve um superavit de R\$ 1.335.918,56 (um milhão trezentos e trinta e cinco mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), culminando no índice positivo de 4,53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento) das receitas, ou seja, muito inferior ao índice negativo de 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal.

Desse modo, dirijiro dos opinativos de CGM e MPC e entendo pelo afastamento da irregularidade do item, ressaltando-o, sem aplicação da multa sugerida.

No que diz respeito às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (3.3.90.39.88), em setembro de 2020, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (empenho n.º 4297/2020), verifica-se que foram direcionadas para a criação de informativo de combate à dengue.

Note-se que a inteligência do art. 1º, § 3º, inciso VIII, da Emenda Constitucional n.º 107/2020, permitiu a realização de despesas, no segundo semestre de 2020, com "publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

Sendo assim, em consonância com o Prejulgado n.º 13 desta Casa, em que pese a vedação do artigo 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei n.º 9.504/97 por conta do período eleitoral, acompanho os entendimentos técnicos uniformes pela exclusão do cálculo de gastos com publicidade, convertendo a irregularidade em ressalva e afastando a multa administrativa, tendo em vista que a documentação apresentada e o contexto da situação justificaram a conduta do gestor.

Ademais, quanto à sugestão proposta pela Unidade Técnica para encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliar a conveniência e oportunidade de instaurar procedimento de fiscalização em relação aos aspectos apontados, entendo desnecessária tal medida diante da regularidade das contas.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO, na forma do art. 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, exercício de 2020, de responsabilidade de EDSON HUGO MANUEIRA, ressaltando a existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem a respectiva disponibilidade de caixa e a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental. Também, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sabáudia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1].

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

IV. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo em parte do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Edson Hugo Manueira. As normas de contabilidade pública estabelecem que a escrituração das contas deve ser realizada de forma individualizada, conforme preceitos aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF. A análise técnica realizada na presente prestação de contas evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, no valor de R\$ 337.371,94.

Considerando que as justificativas não foram hábeis a afastar a irregularidade em questão, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, diante da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício.

Assim, divergindo parcialmente do relator, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Edson Hugo Manueira.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, exercício de 2020, de responsabilidade de EDSON HUGO MANUEIRA, ressaltando a existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem a respectiva disponibilidade de caixa e a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental. Também, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Sabáudia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[2]; e

III - autorizar, depois de adotadas as providências pertinentes ao cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 219773/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 451/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Ribeirão do Pinhal. Prestação de Contas do poder executivo no exercício de 2021. Ausência de aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do VAAT em despesas de capital. Ausência de aplicação de no mínimo 50% da complementação do VAAT na educação infantil. Recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Emenda Constitucional 119/22. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do art. 22 da LINDB. Parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº. 5719/2022 (peça 15), identificou as seguintes irregularidades: (i) Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital; (ii) Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.

O interessado apresentou contraditório junto às peças 20/21 e 24/26, cuja defesa será examinada na análise do mérito.

Na sequência, após derradeira análise, a unidade técnica, mediante a Instrução nº. 3095/23 (peça 32), manteve o opinativo pelo parecer prévio de irregularidade das

contas, com consequente aplicação de multa, diante dos mesmos apontamentos. O Ministério Público de Contas, em seus Pareceres n.º. 221/23 e n.º. 613/23 (peças 23 e 34, respectivamente), corroborou o opinativo técnico, pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao gestor. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se regulada nesta Casa pela Instrução Normativa nº. 169/2021, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais dos municípios, do exercício financeiro de 2021.

Inicialmente, a unidade técnica observou que não foram aplicados o mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	114.250,96
2 – Total das Despesas de Capital custeadas com recursos do VAAT	0,00
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Despesas de Capital [1x0,15]	17.137,64
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Despesas de Capital [2/1]x100	0,00

Sobre tais fatos, a defesa arguiu:

Na folha 2, peça 25, o recorrente alega que em 2021 o Município ultrapassou os 15% de investimentos obrigatórios da complementação do VAAT em Despesas de Capital, com recursos da educação (fontes vinculadas a receitas de transferências constitucionais) com o montante de R\$ 353.101,57, equivalente a 206% a mais do que o exigido na complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), pelo que invocou o Princípio da Insignificância, considerando que os investimentos foram exclusivamente para educação.

Além disso, por força da Emenda Constitucional nº. 119 o Município teria até o final do exercício de 2023 para cumprir o índice de que trata a presente restrição, não cabendo responsabilização administrativa, civil ou criminal aos agentes públicos, citando o Acórdão nº. 168891/2022 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que decidiu, por simetria, isentar a responsabilidade dos entes federados e de seus agentes públicos que não atingiram os percentuais mínimos de gastos com educação no exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no entanto, atesta que "De acordo com as informações do SIM-AM, o Município realizou investimentos em despesas de capital, no exercício de 2021, no montante de R\$ 392.527,14. No entanto, para estas despesas, não foram utilizados recursos da Fonte 1102 (equivalente à fonte-padrão 1039 do TCE-PR - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT, máximo de 30% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF).

E, complementou:

"Desta forma, muito embora não tenha havido a aplicação dos 15% dos recursos da complementação VAAT em despesas de capital dentro do exercício de 2021, o § 3º, do art. 25 da Lei 14.113/2020 prevê a possibilidade de o Município utilizar recursos do superávit financeiro das fontes de recursos destinadas à educação ao final do exercício de 2021 no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022).

Porém, conforme já mencionado na análise anterior, não obstante o Município dispusesse de superávit financeiro na fonte 1102, estes recursos não foram utilizados no primeiro quadrimestre de 2022 e nem até o final do exercício de 2022."

Nesse contexto, constata-se que a ausência de dispêndios relacionados ao VAAT no exercício de 2021, de R\$ 17.134,64, é inferior à diferença a maior aplicada no VAAT de 2022, de R\$ 27.537,46, abaixo demonstrado.

INDICADORES - Art. 212-A, Inciso XI e 3º - Constituição Federal*	VALOR EXIGIDO (I)	VALOR APLICADO (II)	VALOR CONSIDERADO APÓS DIVULGAÇÃO (B)	% APLICADO (II)
11 - Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	8.425.379,36	8.496.863,12	8.496.863,12	70,59
20 - Percentual de 90% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	949.989,04	961.054,69	961.054,69	50,58
21 - Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	284.990,67	312.528,13	312.528,13	16,45

Insta observar que os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme documentação juntada em sede de contraditório pela municipalidade.

Deste modo, considerando a realidade fática à época, necessário se faz a apreciação das contas levando-se em consideração os pormenores do caso concreto, onde o gestor não concorreu para o descumprimento da determinação legal, e sim fora cauteloso diante do cenário pandêmico.

Em que pese a CGM tenha ponderado quanto "ao Acórdão citado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro acerca da aplicação, por simetria, do contido na Emenda Constitucional nº 119/22 nos demais índices da educação, observa-se que o item analisado naquela Prestação de Contas é referente a não aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB. Ademais, repisa-se que a EC trata somente da aplicação dos 25% da educação, não abrange outros índices de aplicação do FUNDEB.", a propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados", nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Assim, requer-se a este E. Tribunal de Contas, a conversão da suposta restrição relacionada a aplicação do VAAT em ressalva, emitindo parecer prévio final pela aprovação das contas do Município de Ribeirão do Pinhal.

Igualmente, a unidade técnica observou que não foram aplicados o mínimo de 50% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB complementação da União VAAT	114.250,96
2 – Total das despesas custeadas com recursos do VAAT em Educação Infantil	0,00
3 – Valor mínimo aplicação VAAT em Educação Infantil [1x0,50]	57.125,48
4 – Percentual de aplicação dos recursos do VAAT em Educação Infantil [2/1]x100	0,00

Na defesa do interessado, este suscitou: "que as despesas com vencimentos e vantagens fixas e contribuições patronais, pagas com recursos do VAAT, foram contabilizadas na subfunção 361 Ensino Fundamental e não na subfunção 365 Educação Infantil e que mesmo com as subfunções trocadas, as despesas foram pagas utilizando a fonte 1101 (equivalente à fonte-padrão 1038 do TCE-PR - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT, mínimo de 70%

estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF)."

A unidade técnica, na análise do primeiro contraditório (Instrução nº. 927/23, peça 22), entendeu não ser possível considerar como educação infantil, uma vez que não há no processo identificação de que essas despesas efetivamente se referem a profissionais que desempenham suas atividades na educação infantil.

Em nova manifestação, o Município juntou Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, peça 26, certificando e atestando que as despesas são da educação infantil, pelo que julgou suficiente para regularização do item.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira análise (Instrução nº. 3095/23, peça 32), concluiu pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, visto que não há documentação hábil a afastar a irregularidade e ratificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 119/2022 somente se refere ao índice constitucional de 25% (artigo 212 da CF), não abrangendo qualquer outra aplicação do FUNDEB.

Pois bem.

O artigo 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[1], acrescido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento – exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 – do disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor que deixara de aplicar.

Em síntese, o referido artigo dispõe que a União aplicará, anualmente, no mínimo 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, o § 2º desse artigo complementa que, para efeito do cumprimento do disposto no caput, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 213.

O artigo 212, § 8º, estabelece que, na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput do referido artigo e no inciso II do artigo 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Por sua vez, o artigo 212-A, caput, da Constituição Federal define que: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais".

E que, nos termos do artigo 212-A, VIII, "a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo".

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. Conforme venho sustentando em meus votos: onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22[2]: "de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionalíssimas, como a PEC nº 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia" (...) garantindo "... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos".

Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid -19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

Assim, há de ser afastadas as restrições apontadas pela Instrução da unidade técnica.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Dartagnan Calixto Fraiz.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Adotadas as providências de estilo, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Dartagnan Calixto Fraiz;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno; e

III- determinar, após adotadas as providências de estilo, com fundamento no artigo

398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 119. E decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

2.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=AvuIso%20PEC%2013%2021%20\(Fase%201%20-%2020CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=AvuIso%20PEC%2013%2021%20(Fase%201%20-%2020CD))



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 166338/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: VALDEMAR REINERT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1287/23

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária que apurou irregularidades no Pregão Presencial 51/2016 do Município de Colombo e determinou o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 713.942,72, referente ao superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista, Acórdão nº 807/23 – S2C (peça 112), que transitou em julgado no dia 24/05/2023, nos termos da Certidão de peça 115.

O processo está em fase de execução e, conforme informação nº 6551/23 – DP (peça 141), há prazo aberto para que o município de Colombo informe as datas dos pagamentos efetuados a título de remuneração de nutricionista, através do Contrato oriundo do Pregão Presencial nº 51/2016, prazo já prorrogado nos termos do Despacho nº 1208/23 (peça 134) e se encerra dia 10 de outubro de 2023.

O interessado BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS (peça 139) requer "DILAÇÃO de prazo para apresentação de defesa, vez que não foi intimada pessoalmente do acórdão em questão".

A intimação do Acórdão se deu nos termos regimentais, assegurando o devido processo legal, de forma que transitou em julgado regularmente, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 758736/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GIOVANI KAZMAREK CAVICHIOLO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR, ROSANGELA CERONATO PARODI

PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES, VINICIUS HSU CLETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1298/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município Itaperuçu à peça 139, estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado (04/10/23, segundo a Informação 6678/23-DP, peça 139).

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 468521/23

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 972/23

Nos termos do art. 175-K, III, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 13 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

PROCESSO N.º: 536543/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PROCURADORES: JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1394/23

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por F. L. Fernandes e Cia LTDA ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná, que tem por objeto "o Registro de Preços, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E O DEPARTAMENTO DE DESPORTO E CULTURA, e de acordo com as especificações constantes no ANEXO I – Termo de Referência", do tipo menor preço por item, com preço máximo global estimado, no valor de R\$1.369.958,33 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

Pelo Despacho n.º 1293/23 – GCFSC (peça 29), recebi o presente expediente e determinei a suspensão cautelar do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná. Decisão que foi homologada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 2773/23 – Tribunal Pleno (peça 37).

O Ente, peças 108/111, requereu prioridade de julgamento, sob a alegação de que os materiais de expediente da municipalidade acabaram e está comprometendo a continuidade da prestação dos serviços.

Analisando os autos e considerando a previsão regimental de revisão da medida cautelar, inclusive de ofício[1], verifiquei que os materiais de expediente foram solicitados pelas Secretarias Municipais: Geral da Administração, Saúde, Educação, Assistência Social e o Departamento de Desporto e Cultura (peça 45), daquela municipalidade, de modo que, manter paralisado o certame prejudicará o trabalho dos servidores e consequentemente, o atendimento à população.

Portanto, considerando que a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida pode ser superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a população municipal nas suas diversas frentes, saúde e educação principalmente, reputo necessária a revogação da medida cautelar deferida.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 406, do Regimento Interno, REVOGO a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 1293/23 – GCFSC (peça 29), ratificado pelo Acórdão n.º 2773/23 – Tribunal Pleno (peça 37), que determinou a suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do Município de Alto Paraná.

Com fundamento nos arts. 404, caput e 405, ambos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando nos autos, o Município de Alto Paraná, por meio do seu representante legal, do inteiro teor desta decisão.

Na seqüência, retornem os autos para fins do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 625171/23

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 1402/23

Por meio do Despacho nº 1397/23 – GCIZL (peça 53), reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, sendo recebido o recurso de revisão apresentado pelo Ministério Público de Contas (peça 51).

Assim, com fundamento no art. 483[1] do Regimento Interno, encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Paranaguá Previdência e a segurada Maria Adelaide Coelho Voi, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso interposto.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

PROCESSO N.º: 625198/23

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 1404/23

Por meio do Despacho nº 1394/23 – GCIZL (peça 69), reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, sendo recebido o recurso de revisão apresentado pelo Ministério Público de Contas (peça 67).

Assim, com fundamento no art. 483[1] do Regimento Interno, encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Paranaguá Previdência e a segurada Sandra Mara Paiffer Breine, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso interposto.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

PROCESSO N.º: 764801/22

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FENIX

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO FENIX, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1405/23

Em face da Instrução n.º 3599/23-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR:

a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, na pessoa de seu Representante Legal;

b) ASSOCIAÇÃO FENIX, na pessoa de seu Representante Legal;

c) SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, Representante Legal da entidade tomadora no período de 18/07/12 a 17/07/24.

Para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 221380/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADOS: REINALDO GROLA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1406/23

Em face da Instrução n.º 3747/23-CGM (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de REINALDO GROLA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 212942/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADOS: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1407/23
Em face da Instrução n.º 3608/23-CGM (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de JANDIR BANDIERA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 141883/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADOS: RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
PROCURADORES: MARLI FARHERR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1408/23
Em face da Instrução n.º 3749/23-CGM (peça 10) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 687219/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADOS: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1409/23
Por meio do petição juntado à peça 37 o Município de Paulo Frontin comunicou que foi surpreendido com a indisponibilidade da emissão da Certidão Liberatória em virtude do Acórdão nº 331/23 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de responsabilidade do prefeito Jamil Pech, com aplicação de duas multas do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Considerando que as irregularidades de que trata a Tomada de Contas Extraordinária não causaram prejuízos materiais aos cofres públicos e que as penalidades impostas estão sendo cumpridas, requer a imediata expedição da Certidão Liberatória em favor do Município de Paulo Frontin.
Na Informação nº 4041/23 – CMEX (peça 38) a unidade técnica informa que o impedimento à obtenção automática de certidão liberatória decorre da existência de irregularidade das contas do atual gestor da entidade, em razão do art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12[1], pois o referido Acórdão julgou irregulares as contas de Tomada de Contas Extraordinária objeto deste feito.
Ademais, em relação às duas multas aplicadas, informa que estas, apesar de não integralmente quitadas, encontram-se parceladas e com os pagamentos em dia. É o breve relato.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe que:
Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (destaquei)
Em que pese ainda não tenha havido o integral adimplemento da sanção imposta pelo Acórdão nº 331/23 – Segunda Câmara, considerando que o parcelamento da multa é uma faculdade prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], não se mostra congruente o impedimento da emissão automática da certidão por conta do parcelamento efetuado, que vem sendo pago em dia, consoante Informação nº 4041/23 – CMEX.
Dessa forma, determino a suspensão temporária do impedimento para expedição da certidão liberatória relacionada ao presente feito, por um prazo de 30 (trinta) dias a partir desta data.
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.
Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, com posterior retorno a este gabinete para deliberação sobre o afastamento do impedimento à obtenção automática de certidão liberatória em virtude do julgamento das contas irregulares do gestor Jamil Pech nesta Tomada de Contas Extraordinária enquanto permanecer adimplente no parcelamento efetuado.
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)
VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor
2. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.
§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18) (destaquei)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 204168/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1437/23

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Senhor Prefeito e responsável pelas contas Sr. Adhemar Francisco Rejani, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a irregularidade indicada na Instrução 3750/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, referente ao descumprimento do percentual mínimo de utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação.
2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 02 de outubro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 640499/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: LEANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, TRANS VT TRANSPORTES LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1440/23

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar apresentada por TRANS VT TRANSPORTES LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 83/2023 do Município de Terra Roxa, que por objeto a "Contratação de serviços de Transporte Escolar, linhas adicionais, para a rede de Ensino Público Estadual e Municipal do Campo e Urbana da Secretaria de Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Terra Roxa-PR", com preço máximo global estimado de R\$ 1.450.129,80.
Em apertada síntese, a representante sustenta a ilegalidade da exigência elencada no item 12, tópico 01, do Termo de Referência constante do edital da licitação nº 83/2023, que exige que "A Empresa deverá apresentar a frota de veículos 24horas após o pregão para início do serviço."

A propósito, sustenta que em 26/09/2023, participou do certame e sagrou-se vencedora na etapa de lances, tendo sido considerada habilitada por ter apresentado a documentação em conformidade com as exigências do edital. (Edital Anexo I). No mesmo dia, apenas cinco horas após a conclusão da etapa de lances, relata que foi notificada via correio eletrônico pela secretária municipal de educação, MÁRCIA MARIA SÔNEGO DE PÁDUA, por meio do ofício nº 282/2023, em anexo, para apresentar, no prazo de vinte e quatro horas, a frota de ônibus, nos moldes do termo de referência do edital, para vistoria pela comissão de avaliação de frota. (Ofício 282/2023 Anexo II)

Diante do prazo irrazoável para a apresentação da frota em conformidade com o edital, a representante protocolou junto ao Município de Terra Roxa – PR um pedido de dilação de prazo de 15 dias úteis direcionado à secretária municipal de educação para o cumprimento da exigência, tendo seu pedido respondido e denegado pela pregoeira ANELISE LANA DE OLIVEIRA, sob a alegação de o prazo de vinte e quatro horas exigido constava no edital, e que se a representante ofereceu proposta, manifestou tacitamente que estava ciente e que concordava com todas as disposições do edital, bem como não apresentou impugnação no prazo previsto. (Pedido de Dilação de Prazo Anexo III – Resposta Pedido de Prazo Anexo IV).

Em 28/09/2023, a representante foi notificada via correio eletrônico, por meio do memorando nº 05/2023, assinado pela referida pregoeira, de que o processo licitatório foi devidamente homologado, informando que o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação da frota passaria a ser contado da data desta notificação, sendo desconsiderado o prazo anterior solicitado pela secretária municipal de educação, haja vista que a notificação anterior ocorreu antes da homologação do certame. (memorando 05/2023 Anexo V)

Em suma, a sessão de lances foi realizada em 26/09/2023 sendo que, nos termos do segundo ofício enviado em 28/09/2023 pela Secretaria Municipal de Educação, a representante já deverá iniciar a prestação dos serviços na data de 02/10/2023, o que não leva em conta sequer o prazo de homologação, adjudicação e formalização do contrato administrativo, e caracterizaria violação aos princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade e da impessoalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

A respeito, afirmou que "a ânsia para eliminar a representada do certame é tão notória, que a primeira notificação para apresentação da frota no prazo de vinte e quatro horas ocorreu mesmo antes da homologação do processo", sendo que a exigência sequer encontraria respaldo na atual situação do serviço a ser prestado. Nessa linha, destacou que o município ainda possui contrato vigente para o transporte escolar até a data de 09/12/2023, fim do período letivo, e há dotação orçamentária para a continuidade dos serviços, pois houve suplementação de recursos na importância de R\$ 213.367,50 em favor da contratada na data de 16/08/2023, por meio do termo aditivo nº 04/2023, do contrato administrativo nº 392/2020. (Aditivo 04/2023 Anexo XI)

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame em questão até a conclusão do julgamento, e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da exigência elencada no item 12, tópico 01, do Termo de Referência, e a determinação de concessão de prazo razoável não inferior a quinze dias úteis para que a representante possa cumprir as exigências para contratação dispostas no item 5.2 e 5.3 do termo de referência do edital mencionado.

É o relatório.
2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Terra Roxa, de seu respectivo atual gestor, e a da pregoeira Sra. Anelise Lana de Oliveira, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1]

manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão apresentar a cópia integral do processo licitatório em questão, até sua movimentação mais recente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
 2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
 § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-609796/23

ORIGEM:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-

PROAMUSEP

INTERESSADO:-MARCONDES ARAUJO DA COSTA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1441/23

1. Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, por intermédio de seu representante legal, Sr. Marcondes Araújo da Costa, na qual faz questionamentos a fim de sanar dúvidas a respeito de licitação cujo objeto é o vale alimentação/refeição sob enfoque dos entendimentos deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho 1350/23, foi determinado ao Consultante que emendasse seu pedido, anexando parecer jurídico enfrentando o tema, em atendimento ao inciso IV, do art. 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Em atendimento, o Consultante apresentou o Parecer Jurídico na peça 10.

2. Assim, observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-487096/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-JAIRO AUGUSTO PARRON

PROCURADOR:-PAULO DELAZARI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1443/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "II, c" do Acórdão de Parecer Prévio nº 66/2015 – Segunda Câmara de 06/05/2015 (peça 42), parcialmente modificado em Recurso de Revista pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 219/2020 – Tribunal Pleno de 02/07/2020 (peça 75) e em Recurso de Revisão pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 257/2023 – Tribunal Pleno de 22/06/2023 (peça 107), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 777/23 e 779/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 861/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de JAIRO AUGUSTO PARRON, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-644354/23

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1444/23

1. Defiro o acesso aos autos nº 191697/21, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, contido na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-638109/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-PHP TRANSPORTES LTDA

PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE PAULISTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1445/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por PHP Transportes Ltda., por meio de seu sócio

administrador e advogado, Sr. Pedro Henrique Paulista, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 138/2023, do Município de Campo Largo, tipo menor preço total por lote, cujo objeto é a locação de vans ou similares com motorista para transportar os funcionários e colaboradores para as unidades de saúde do interior do Município de Campo Largo e Curitiba[1], no valor total máximo de R\$ 1.356.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta e seis mil reais). A abertura da sessão pública foi designada para o dia 29/09/2023.

Apontou a representante as seguintes irregularidades no referido Edital, juntado na peça 4 dos autos:

a) o item 3 do objeto contém exigência de que a van a ser locada tenha acesso para cadeirantes e, ainda assim, possua capacidade para transportar no mínimo 15 (quinze) passageiros, embora para se adicionar ao veículo uma plataforma elétrica ou hidráulica para o transporte de cadeirantes seja necessário reduzir o número de bancos;

b) o Edital não exige que as empresas apresentem planilha de composição de custos, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993[2];

c) o Edital estabeleceu para os três itens que compõem o objeto o modelo de contratação mensal, o que seria correto para os itens 1 e 2, haja vista que já existem horários estabelecidos e invariáveis de saída e retorno e mesmo itinerário todos os dias, no entanto, o item 3 possui características distintas, vez que não foi estabelecido horário de início nem de término do transporte, tampouco foi fixado um percurso, pois diz respeito ao transporte de pacientes conforme a necessidade, para a realização de hemodiálise.

Afirmou ter apresentado impugnação ao instrumento convocatório quanto às supracitadas irregularidades (cf. peça 5) e que, contudo, a impugnação foi rejeitada (cf. peça 6).

Assim, requereu a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do processo licitatório e, no mérito, a retificação do Edital, para que a Prefeitura Municipal estabeleça critérios objetivos de contratação para o item 3 e esclareça as dúvidas questionadas nos demais tópicos da Representação.

Entretanto, por meio da petição juntada na peça 12 dos autos a representante requereu a "Retração/desistência da representação oferecida, visto que os pontos deliberados (cadeirante, planilha de custos e características das rotas) foram explicadas pelo município".

É o relatório.

2. Considerando que a empresa representante manifestou expressamente sua ausência de interesse no prosseguimento do feito, aduzindo que os questionamentos apresentados foram explicitados pelo Município, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após a comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para a certificação do decurso do prazo recursal, com a subsequente remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. ANEXO I

Processo(s) Administrativo(s) nº 52.484/2023

OBJETO: LOCAÇÃO DE VANS OU SIMILARES COM MOTORISTA PARA TRANSPORTAR OS FUNCIONÁRIOS E COLABORADORES PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E CURITIBA, conforme relação e quantidade e preço máximo: (...)

Item	Quantidade	Unidade	Produto	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
1	12	MES	LOCAÇÃO DE VAN, MOVIDA A DIESEL, COM MOTORISTA, DEVERÁ TER 02 (DUAS) PORTAS NA CABINE E 01 (UMA) PORTA CORREDIÇA LATERAL, CAPACIDADE DE TRANSPORTAR NO MÍNIMO DE 15 (QUINZE) PASSAGEIROS, MÍNIMO 05 (CINCO) MARCHAS A FRENTE E 01 (UMA) RÉ, AR-CONDICIONADO, RADIO COMUNICADOR, ENTRADA USB), AIRBAG, FREIO ABS, DIREÇÃO HIDRÁULICA SISTEMA DE TRAVAMENTO ELÉTRICO CENTRAL, BANCOS COM APOIO DE CABEÇA E TODOS OS EQUIPAMENTOS/ACESSÓRIOS OBRIGATORIOS DE SEGURANCA PARA TRANSPORTE DE EMPREGADOS E PESSOAS A SERVIÇO DO CONTRATANTE TRANSPORTE DE SEGUNDA FEIRA A SEXTA FEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ATÉ AS UNIDADES DE SAÚDE DE SÃO SILVESTRE E SÃO PEDRO - SAÍDAS ÀS 6:00 HORAS E RETORNO ÀS 18:00 HORAS.	RS\$34.500,00	RS\$ 414.000,00
2	12	MES	LOCAÇÃO DE VAN, MOVIDA A DIESEL, COM MOTORISTA, DEVERÁ TER 02 (DUAS) PORTAS NA CABINE E 01 (UMA) PORTA CORREDIÇA LATERAL, CAPACIDADE DE TRANSPORTAR NO MÍNIMO DE 15 (QUINZE) PASSAGEIROS SENTADOS, MÍNIMO 05 (CINCO) MARCHAS A FRENTE E 01 (UMA) RÉ, AR-CONDICIONADO, RADIO COMUNICADOR, AIRBAG, FREIO ABS, DIREÇÃO HIDRÁULICA SISTEMA DE TRAVAMENTO ELÉTRICO CENTRAL, BANCOS COM APOIO DE CABEÇA E TODOS OS EQUIPAMENTOS/ACESSÓRIOS OBRIGATORIOS DE SEGURANCA PARA TRANSPORTE DE EMPREGADOS E PESSOAS A SERVIÇO DO CONTRATANTE TRANSPORTE DE SEGUNDA FEIRA A SEXTA FEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ATÉ AS UNIDADES DE SAÚDE DE TRES CORREGOS E SANTA CRUZ SAÍDA ÀS 6:30 HORAS E RETORNO ÀS 18:30 HORAS.	RS\$30.500,00	RS\$ 366.000,00
3	12	MES	LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO VAN OU SIMILARES - VAN, MOVIDA A DIESEL, COM MOTORISTA, DEVERÁ TER 02 (DUAS) PORTAS NA CABINE E 01 (UMA) PORTA CORREDIÇA LATERAL, CAPACIDADE DE TRANSPORTAR NO MÍNIMO DE 15 (QUINZE) PASSAGEIROS MÍNIMO 05 (CINCO) MARCHAS A FRENTE E 01 (UMA) RÉ, AR-CONDICIONADO, SONORIZAÇÃO (AMFMCDI/ ENTRADA USB) AIRBAG, FREIO ABS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, SISTEMA DE TRAVAMENTO ELÉTRICO CENTRAL, BANCOS COM APOIO DE CABEÇA E TODOS OS EQUIPAMENTOS/ACESSÓRIOS OBRIGATORIOS DE SEGURANCA PARA TRANSPORTE, ACESSO A CADEIRANTES, TRANSPORTE DE SEGUNDA FEIRA A DOMINGO DA RESIDENCIA DOS PACIENTES (CAMPO LARGO E INTERIOR DO MUNICÍPIO) ATÉ AS CLÍNICAS CONVENIADAS DE CAMPO LARGO CURITIBA E REGIÃO CONFORME A NECESSIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE HEMODIÁLISE.	RS\$48.000,00	RS\$ 576.000,00
R\$1.356.000,00					

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

PROCESSO Nº:-418035/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MINISTÉRIO PÚBLICO DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1447/23

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item IV, do Acórdão 1678/23 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 766/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 806/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação

relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE PALMAS, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-134630/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, R. M. REZENDE & CIA LTDA, RODRIGO AUGUSTO CARVALHO, ROGERIO MENDES DE REZENDE

PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, CARLOS ALBERTO GONÇALVES LUZ, JOSE CARLOS DIAS NETO, LEVY REZENDE NETTO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1448/23

1. Em atendimento ao contido no Parecer 780/23, do Ministério Público de Contas, diante dos novos documentos juntados nas peças 287 a 301, remetam-se, previamente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

2. Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-637498/23

ORIGEM:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1450/23

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luciano Borges dos Santos, Chefe da Casa Civil (peças nº 02/03) em face do Acórdão nº 2914/23 – Pleno[1], em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a juntada das referidas peças nos autos de Impugnação à Homologação nº 72631/21, mediante nova autuação, como Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3067, do dia 20/09/2023.

PROCESSO Nº:-637200/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-AMERIC BELLE, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1451/23

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Capanema, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2023, que tem por objeto a “aquisição de pneus, câmaras e protetores para caminhões, veículos de médio porte, ônibus, micro ônibus, vans, máquinas pesadas e veículos leves da frota do Município de Capanema-PR, processado pelo sistema de registro de preços”, no valor máximo estimado de R\$ 2.653.213,81 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e treze reais e oitenta e um centavos). A abertura das propostas estava inicialmente prevista para o dia 02/10/2023, às 08h30.

Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face das seguintes supostas irregularidades, as quais conduziriam à restrição da competitividade e inviabilizariam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

- Licitação por lote, e não por item, mesmo em se tratando de bens divisíveis;
- Exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega.

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das condições e exigências questionadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1418/23 (peça nº 8), a intimação do Município de Capanema e do respectivo atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 12-21. Afirmaram, em suma, que acolheram parcialmente a impugnação ao edital formulada pela Representante perante o Departamento de Contratações Públicas, que questionava as mesmas condições e exigências desta peça.

Quanto ao critério de julgamento, decidiram por retificar o edital, adotando o critério “menor preço por item”, “pois não vislumbrada a presença de circunstâncias excepcionais capazes de viabilizar a adjudicação por lotes”. r

Por outro lado, mantiveram a exigência relativa ao prazo de fabricação dos pneus, sob o argumento de estar em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, citando o Acórdão nº 1045/2016.

Mencionaram ainda que houve republicação do edital retificado, com sessão pública agora designada para o dia 16/10/2023, às 08h30.

Vieram os autos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, e por perda parcial do objeto.

De início, conforme se verifica da manifestação preliminar e da documentação acostada aos autos, o Município retificou o edital de licitação, separando o objeto licitado em itens no Termo de Referência, e passando a prever, como critério de julgamento do certame, o menor preço por item, e não mais por lote. Dessa forma, resta prejudicado, por perda de objeto, o exame da Representação quanto à primeira suposta irregularidade noticiada.

Por sua vez, no tocante ao prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento da entrega, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que tal exigência não enseja indevida restrição à competitividade do certame, mas, tão somente, busca resguardar o interesse público, assegurando, direta ou indiretamente, a qualidade do objeto licitado e a segurança da Administração.

Cite-se o seguinte trecho da ementa do Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em que a temática relativa às exigências de editais de licitação para aquisição de pneus e produtos correlatos foi tratada com profundidade:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens inseridos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a “x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência. (...) (grifos nossos)

Na mesma esteira, vale mencionar os recentes Despachos nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20), nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), nº 98/2021-GCIZL (autos nº 27288/21) e 155/21-GCIZL (autos nº 61214/21), todos de minha lavra.

Ressalto, por fim, que, ainda que a Representante se refira tanto a prazo de fabricação quanto a DOT inferior a 6 (seis) meses, o edital questionado trata apenas da exigência de prazo máximo de fabricação, não tendo-se identificado qualquer referência à exigência de matrícula DOT no instrumento convocatório, sendo tal questão, portanto, alheia ao presente objeto de análise.

Diante de todo o exposto, inexistindo indicativos da existência de irregularidades, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, restando prejudicada a medida cautelar pleiteada.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-640413/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-AMERIC BELLE, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1452/23

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Capanema, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2023, que tem por objeto a “aquisição de pneus, câmaras e protetores para caminhões, veículos de médio porte, ônibus, micro ônibus, vans, máquinas pesadas e veículos leves da frota do Município de Capanema-PR, processado pelo sistema de registro de preços”, no valor máximo estimado de R\$ 2.653.213,81 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e treze reais e oitenta e um centavos). A abertura das propostas estava inicialmente prevista para o dia 02/10/2023, às 08h30. Insurge-se o Representante, em brevíssima síntese, em face do agrupamento do objeto licitado em lotes, com critério de julgamento menor preço por lote, e não por item, afirmando inexistir no edital justificativa técnica ou comprovação de vantajosidade econômica à Administração.

Faz referência à legislação, à súmula 247 do Tribunal de Contas da União e à jurisprudência desta Corte de Contas, sustentando que o agrupamento em lotes, sem justificativa adequada, vai de encontro à competitividade e à economicidade da contratação.

Ao final, aduzindo estarem presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável, requer a concessão da medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1429/23 (peça nº 7), a intimação do Município de Capanema e do respectivo atual gestor, para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 11-20. Afirmaram, em suma, que acolheram impugnação ao edital, para o fim de alterar o critério de julgamento do certame para “menor preço por item”, “pois não vislumbrada a presença de circunstâncias excepcionais capazes de viabilizar a adjudicação por lotes”, e que houve republicação do edital retificado, com sessão pública designada para o dia 16/10/2023, às 08h30.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por perda de objeto.

Conforme se verifica da manifestação preliminar e da documentação acostada aos autos, o Município retificou o edital de licitação, separando o objeto licitado em itens no Termo de Referência, e passando a prever, como critério de julgamento, o menor preço por item.

Desse modo, tendo havido alteração do edital nos termos pretendidos pelo Representante, resta prejudicado, por perda de objeto, o exame da presente

Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-610875/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, GERSON FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

PROCURADOR:-BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1453/23

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar apresentada por Costa Oeste Serviços Ltda., em face do Município de Três Barras do Paraná e A. Dufek Serviços de Limpeza, em razão de irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 39/2023, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico) no âmbito do município.

A representante alegou, em síntese, que os itens 9.1.2.2, 9.1.2.3 e 14.1.2 do edital estariam evadidos de irregularidade e impedem a modificação/adaptação da planilha de custos pelo particular, vedando, inclusive, o acréscimo de despesas não contempladas na planilha disponibilizada pelo Departamento de Licitações.

Em razão disso, relatou que 9 de um total de 11 participantes foram desclassificadas antes da fase de lances, restando a disputa entre a atual prestadora dos serviços, A. Dufek, e a licitante Tecnurbe Manejo e Logística de Resíduos, tendo a primeira se sagrado vencedora "com expressivos 33,28% de margem de lucro e 50,16% de BDI" (peça 12).

Mediante o Despacho nº 1241/23 (peça 27), com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolhi o pedido cautelar formulado e determinei a imediata suspensão do processo de Pregão Eletrônico nº 39/2023 do Município de Três Barras do Paraná e demais atos decorrentes, até o julgamento final da presente Representação, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A decisão liminar foi, então, ratificada pelo Acórdão nº 2775/23 – Tribunal Pleno (peça 36). Na sequência, a representante apresentou recurso de Embargos (peças 38/39), requerendo que haja manifestação sobre o pedido de item "a.1" da inicial, a fim de determinar que a autoridade assegure a participação desta Representante em eventual contratação emergencial que vier a realizar relativa ao objeto da licitação em questão.

O recurso de Embargos foi recebido pelo Despacho nº 1359/23 (peça 42).

Por fim, o Município de Três Barras do Paraná apresentou nova petição (peça 47) requerendo a revogação da medida liminar concedida, em razão do saneamento da suposta irregularidade, através da anulação parcial da decisão de desclassificação das licitantes.

Vieram os autos.

2. Relembre-se que na decisão que concedeu a medida cautelar (peça 27) ora em questão, entendeu-se o seguinte quanto à verossimilhança do direito alegado. Verbis: Diante disso, nesse juízo preliminar, verifica-se a verossimilhança da alegação de que as sucessivas desclassificações ocorridas no atual Pregão Eletrônico nº 39/2023 (que desclassificaram 9 dos 11 licitantes), acabaram por comprometer a disputa de lances e a própria competitividade do certame, inviabilizando a apresentação de propostas potencialmente mais vantajosas ao próprio Município de Três Barras do Paraná, o que é reforçado pelas ofertas obtidas na licitação imediatamente anterior que restou fracassada (Pregão Eletrônico nº 28/2023).

Por outro lado, especificamente quanto às razões de desclassificação da representante, e de outros dois licitantes, por terem "apresentado planilha de custos com itens diversos do disponibilizado pelo Departamento de Licitação", verifica-se a verossimilhança da alegação quanto à possível ocorrência de excesso formal da Administração.

Sobre o tema, conforme apontado pela representante, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firme no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.[1]

Pois bem, na nova petição apresentada (peça 47), o Município de Três Barras do Paraná informou que, em observância à decisão liminar exarada por esta Corte, a municipalidade optou por rever seus atos, tendo anulado parcialmente, com fulcro na Súmula nº 473[2] do STF, a decisão que desclassificou as três empresas pelo não atendimento ao item 9.1.2.2 do edital.

Nesse sentido, alegou que:

Por fim, as empresas **JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME, SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA e COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** foram desclassificadas por apresentarem planilha diversa do disponibilizado, conforme Item 9.1.2.2. Ou seja, as referidas licitantes apresentaram custos e informações que não constavam no modelo constante no edital.

Não se pode olvidar que houve violação formal às regras do edital. No entanto, seguindo os termos da decisão cautelar desta Corte de Contas a municipalidade entendeu que tal irregularidade poderia ser sanada, uma vez que a inclusão de outros custos e informações pelas licitantes não extrapolou o preço máximo do orçamento apresentado pelo Município.

Com anulação parcial de sua decisão, a municipalidade passou a admitir a classificação de 5(cinco) empresas, as quais poderão participar da fase competitiva do certame, conforme preceitua o item 10.4 do edital, segundo o qual: "O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances."

Portanto, conforme se vê, as nulidades apontadas na decisão desta Corte restaram sanadas, uma vez que não há mais desclassificação de propostas por razões estritamente formais, em relação às quais não tenha recaído a preclusão administrativa. Igualmente, retoma-se a possibilidade de maior competitividade, e, por consequência, maior chance de economicidade.

Daí a verossimilhança das alegações do Município, no sentido de que não persistem as razões que levaram à concessão da medida liminar.

Por outro lado, informou que manteve a decisão de desclassificação das licitantes que não apresentaram a planilha de custos (Sanetram Saneamento Ambiental Eireli, PRV Ambiental Ltda, Vernasce Administradora de Serviços Ltda e Sematrans Serviços, Manutenção e Transportes Eireli) ou que apresentaram a planilha identificada (Bonin Serviços e Empreendimentos Ltda e Transresíduos Ambiental), diante da violação expressa dos itens 9.1.2 e 9.1.2.1 do edital, ressaltando que essas licitantes igualmente não apresentaram qualquer recurso contra a desclassificação, incidindo a preclusão administrativa.

Finalmente, salientou que o atual contrato administrativo, de nº 259/2021, que tem por objeto a prestação do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, já foi recentemente prorrogado e sua vigência se encerrará em 24/11/2023, razão pela qual destacou a urgência na retomada do trâmite do Pregão Eletrônico nº 39/2023, para a reabertura da fase competitiva entre as licitantes.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a licitação Pregão Presencial nº 19/2021, que tem por objeto serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos, ensejou a formalização do contrato administrativo nº 259/2021, o qual foi prorrogado recentemente em 24/08/2023. Certifico também que o referido contrato administrativo encerrará sua vigência em 24/11/2023.

Certifico também que o Pregão nº 39/2023 que objetiva realizar a contratação dos mencionados serviços encontra-se suspensa por decisão do Tribunal de Contas do Paraná.

Três Barras do Paraná, 25 de setembro de 2023.

CARMEN BRANDINI FONGARO
Secretária Municipal da Fazenda

O pedido da municipalidade merece ser acolhido.

A revisão da decisão de desclassificação das licitantes promovida pelo Município, nos termos acima expostos, logrou afastar, a princípio, a verossimilhança quanto à possível ocorrência de excesso formal da Administração na aplicação do item 9.1.2.2 do edital.

Vale dizer que a Municipalidade revisou a decisão administrativa em questão, para afastar a desclassificação das empresas que apresentaram planilha de custos com itens distintos, sem extrapolação do preço máximo, o que, no presente momento, trata-se de medida apta para sanear a suposta irregularidade apontada pela representante e possibilita a continuidade do trâmite do mesmo processo licitatório em questão.

Diante disso, com fulcro no art. 406[3] do Regimento Interno, revogo a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1241/23 (peça 27) e ratificada pelo Acórdão nº 2775/23 – Tribunal Pleno (peça 36), a fim de que o Município representado, querendo, possa dar continuidade ao processo licitatório.

Outrossim, entendo pela perda de objeto do presente recurso de Embargos nº 610875/23, interposto pela representante, diante dos novos fatos trazidos pela Administração e da revogação da decisão cautelar, bem como pela ausência de evidência dos requisitos cautelares para a concessão de uma nova medida cautelar na forma requerida, o que demandaria fundamentação específica.

3. Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município da revogação da decisão cautelar.

4. Por fim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que inverta a autuação ao número do processo de origem (nº 553936/23), e promova o controle dos prazos de contraditório.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 462/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman. (TCU - RP: 4242020, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2020)

2. A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-636998/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, ELIO BOLZON JUNIOR,
MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1456/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2023[1], do Município de Marquinho, para registro de preços, cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", no valor total estimado de R\$ 1.121.666,89 (um milhão cento e vinte e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

A abertura da sessão pública estava designada para o dia 02/10/2023, às 9 horas. Sustentou a representante, em breve síntese, que o referido Edital viola o princípio da ampla competitividade e restringe de forma significativa o número de participantes na licitação, em especial no que tange às seguintes exigências, que, de acordo com a representante, impossibilitam a cotação de produtos importados:

a) Entrega dos produtos montados em até 05 (cinco) dias úteis, contados do encaminhamento da requisição através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor, com montagem e desmontagem dos pneus exclusivamente por conta do licitante vencedor (item 7.1. do Termo de Referência[2]);

b) Prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses da data em que o objeto é entregue (item 9.10.3 do Edital[3]).

Com relação à primeira exigência questionada, aduziu que a contratação de serviços de montagem e balanceamento de pneus juntamente com o fornecimento dos pneus licitados é ilegal e representa afronta à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União[4].

No tocante à exigência de que o prazo de fabricação dos pneus não seja superior a 6 meses no momento em que é entregue, alegou que "O edital em análise, exige, na descrição dos itens, pneus com DOT inferior a 06 meses", asseverando que embora o DOT seja o meio de aferir a data de fabricação de pneus, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes, pois não há conexão direta entre DOT e validade e vez que o material utilizado na fabricação dos pneus é de durabilidade extrema.

Acréscitou que "a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital".

Sustentou, por fim, que tal exigência configura ofensa ao art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 8.666/93[5].

Diante do exposto, requereu, em suma, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 050/2023 do Município de Marquinho e a republicação do Edital, com a exclusão das exigências contestadas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e quanto à medida cautelar pleiteada, determinei a intimação do Município de Marquinho e de seu Prefeito Municipal para a apresentação de manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar requerida.

Em resposta, o Município de Marquinho, por meio do Prefeito Municipal, Sr. Elio Bolzon Junior, alegou que a Prefeitura Municipal republicou o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 050/2023, alterando os itens objeto da presente Representação (cf. peças 17 e 18).

Ainda, juntou cópia integral do processo licitatório correspondente (peças 13 a 16), esclarecendo que a íntegra do processo e as alterações informadas estão disponíveis no site da Prefeitura Municipal, e, por fim, requereu o encerramento do processo.

2. Da manifestação e dos documentos carreados aos autos pelo Município em sede de esclarecimentos preliminares, assim como a partir de consulta realizada ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Marquinho[6], é possível verificar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2023 foi retificado (cf. peça 18) e que as exigências editalícias contestadas pela representante, mencionadas no relatório, atinentes à entrega dos pneus montados, com montagem e desmontagem dos pneus exclusivamente por conta do licitante vencedor[7], e de prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses da data em que o objeto é entregue, restaram excluídas. Cabe registrar que a data de abertura da Pregão Eletrônico foi alterada para 16 de outubro de 2023, nos termos do Edital retificado e do documento juntado pelo Município na peça 17 (Errata nº 001).

3. Diante das alterações levadas a efeito no Edital do certame pelo Município, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a intimação da representante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo-se que eventual silêncio será interpretado como desinteresse, ensejando, assim, o não recebimento da Representação.

Superado o prazo concedido, com ou sem resposta, retornem os autos ao Gabinete deste Relator.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processo Licitatório nº 071/2023

2. 7 – Condições e prazos de entrega ou execução:

7.1. Os produtos deverão ser entregues montados em até 05 (cinco) dias úteis, contados do encaminhamento da requisição através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor. A montagem e desmontagem dos pneus será exclusivamente por conta do licitante vencedor.

3. 9.10. Qualificação Técnica:

(...)

9.10.3. Termo documentado que a proponente compromete-se com os prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato (de acordo com o Acórdão n. 1045/16 TC/PR).

4. Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não

dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

6. <http://www.marquinho.pr.gov.br/Licitacoes>

7. O item contestado passou a ter a seguinte redação:

"7 – Condições e prazos de entrega ou execução:

7.1. Os produtos deverão ser entregues em até 10 (cinco) dias úteis, contados do encaminhamento da requisição através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor."

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 320907/23

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO - NELITA DE CASSIA AMARAL MARTINS, SOLANGE DE

FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASBETTI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Decreto nº 092/2023 (peça nº 6), publicada no Boletim Oficial do Município - 12 no dia 15 de março de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0001465-82.2018.8.16.0134 (Juizado Especial da Fazenda Pública de Pinhão), deferido à Sra. NELITA DE CASSIA AMARAL MARTINS, passando o valor do benefício para R\$ 4.474,92 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4352/23 (peça 11) e do Ministério Público de Contas – 6PC nº 802/23 (peça nº 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 29 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-211180/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1028/23

Tendo em vista a Instrução nº 3662/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação. Gabinete, em 28 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº:-155230/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1159/23

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Rolândia, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos novos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas

relativas ao ano de 2022 do senhor Ailton Aparecido Maistro, na qualidade de Prefeito Municipal de Rolândia.
Diante do exposto, não havendo a necessidade, para abertura de contraditório ao Prefeito Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, em 2 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Instrução – 3838/23 – CGM – Peça 35.

PROCESSO N.º:-546549/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
DESPACHO:-1161/23
DESPACHO
Retornam os autos da presente Representação após intimação do município para apresentação de manifestação prévia, nos termos do caput do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Instado a se manifestar, o Município de Guaratuba, inicialmente representado por seu prefeito municipal, apresentou petição[2] requerendo prazo para o exercício do contraditório.
Em momento posterior, sobreveio nova petição[3] da municipalidade, assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, informando que, após análise da manifestação da Agile Equipamentos Odontológicos Ltda., procedeu com novo estudo técnico e vislumbrou indícios de viabilidade financeira com a divisão dos lotes e que, por esse motivo, o Pregão Eletrônico n.º 10/2023 seria revogado.
Todavia, em consulta ao Portal Transparência[4], verifico que o referido certame se encontra em situação “suspensa”, conforme abaixo:

Entidade: Município de Guaratuba				
Modalidade: Pregão	Natureza: Eletrônico	Julgamento: Lote	Número/Exercício: 10 / 2023	Cand.: Não
Situação: Suspensiva	Publicação: 15/03/2023	Processo Administrativo: 50/2023	Tipo Participação: Ampla Concorrência	
Abertura: 18/08/2023 às 09:00:00	Valor Máximo Processo: R\$ 923.924,91	Valor Homologado: R\$ 0,00		
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva, preventiva, com reposição de peças e acessórios dos equipamentos hospitalares, odontológicos, equipamento de raios x e reveladora, geradores e câmaras de vacinas, conforme condições, quantidades e exigências para atender às necessidades dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de Guaratuba				

À vista disso, ante a divergência de informações apresentadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a nova INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que procedeu à efetiva revogação do Pregão Eletrônico n.º 10/2023, conforme informado.
Publique-se.
Gabinete, em 2 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Peças n.º 19 e 20.
3. Peças n.º 21 e 22.
4. Disponível em:
<https://guaratuba.oxxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=10>

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-79996/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL:-BACHIR ABBAS
INTERESSADA:-CRISLAINE RAMOS MELO GARAFA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-437/23

Considerando o disposto na Instrução n.º 14156/23 – CAGE (peça 33) e no Parecer n.º 855/23 – 4PC (peça 37), com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor BACHIR ABBAS, e pela via postal, com aviso de recebimento de mão própria (ARMP), no endereço residencial, à intimação da interessada, senhora CRISLAINE RAMOS MELO GARAFA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças mencionadas.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 2 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-222263/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-GABRIEL DO ROZÁRIO ANTUNES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-438/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-203099/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
RESPONSÁVEL:-MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-439/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-192534/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
RESPONSÁVEL:-IVAN CARLOS DE MORAES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-440/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-163496/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-ANA CRISTINA DE CASTRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-441/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de outubro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-912127/13
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO:-DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROQUE TIBURCIO DOS SANTOS, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
PROCURADOR:-JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA compulsória concedida ao senhor ROQUE TIBURCIO DOS SANTOS, no cargo de Pedreiro, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, por meio do Decreto n.º 14.419/13 do Município de Paranavai, publicado no Diário do Noroeste de 11/10/13.
2. Observado o decurso do prazo decadal de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[1] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes.

PROCESSO N.º:-246943/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-ELOISA HENRIQUE DE CAMPOS, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MARCOS PAULO AVANZI, MUNICÍPIO DE LOANDA, ROBSON COSTA DE OLIVEIRA, CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/23

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2014, relativa ao provimento de cargos de Motorista, Servente e Vigia[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. *Foram admitidos(as): ELOISA HENRIQUE DE CAMPOS, MARCOS PAULO AVANZI e ROBSON COSTA DE OLIVEIRA.*

PROCESSO N.º:-831370/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

INTERESSADO:-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MARI TEREZINHA GIASSON, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

DESPACHO N.º:-186/23

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 539/23-Segunda Câmara (peça 44), que decidiu:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negar registro à inativação da senhora MARI TEREZINHA GIASSON, no cargo de Assistente Administrativo, concedida pelo Decreto n.º 3908/18;

II) determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçú que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) oportunize à servidora optar pela inativação por outra regra compatível com seu histórico funcional ou retornar à atividade.

2. O Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniçú, mediante petição intermediária n.º 586923/23 (peças 55-56), encaminhada por seu representante legal, senhor Jucinei Luiz dos Santos, apresenta cópia do ofício de intimação dirigido à interessada, cientificando-a dos termos da decisão contida no Acórdão n.º 539/23-Segunda Câmara, no qual consta a aposição de sua assinatura tomando ciência em 17/04/23.

3. Recebo a documentação.

4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise. Após, estes deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-114395/02

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, DENISE HIZURU IWAMURA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS, GEDILSON MOURA PEREIRA, GILBERTO JOSE CORDEIRO (FALECIDO(A) EM 2004), JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, OLIMPIO BRUNO DA SILVA

DESPACHO N.º:-198/23

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1658/06-Segunda Câmara, de relatoria do auditor Eduardo de Sousa Lemos, parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 495/08-Pleno, relatado pelo auditor Claudio Augusto Kania, e pelo Acórdão n.º 3023/14-Pleno (peça 110 dos autos 48156-2/06 apensos), de minha relatoria, nos termos do Acórdão n.º 5082/16-Segunda Câmara (peça 17), também de minha lavra.

2. O Município de Matinhos, representado por seu Prefeito, José Carlos do Espírito Santo, mediante petição intermediária n.º 605405/23 (peças 102-105), em resposta ao Despacho n.º 167/23-GATBC (peça 99), apresenta esclarecimentos e documentos.

3. Recebo a documentação.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-611561/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DESPACHO N.º:-203/23

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, com o objetivo de "autuar informações ao processo de aposentadoria originário N° 750939/21, em cumprimento ao determinado pelo TCE, pelo Ofício n° 1236/23-ODL-DP, no processo de revisão de aposentadoria n° 616306/22".

2. O requerente relata que "pelo fato do processo n° 750939/21 já estar encerrado, no momento de autuação da resposta, o E- contas informou a seguinte mensagem: "Processo ou requerimento encerrado. Se necessário, instaure um Pedido de Acesso à Informação acerca desse Requerimento ou um processo com outro tipo de assunto, conforme normativos em vigor." Afirma que há outros processos em situação similar e que espera "orientação para as devidas providências".

3. Em nova manifestação (petição n.º 622083/23, peças 5-7), a entidade ratifica seu pedido e apresenta o Ofício n.º 230/2023-DP[1], solicitando que este seja acostado ao já referido processo de aposentadoria do interessado (autos n.º 750939/21).

4. As dúvidas e dificuldades da entidade possivelmente decorrem do Despacho n.º 148/23-GATBC, à peça 17 do processo de Revisão de Proventos n.º 616306/22, de que sou relator, em face das seguintes passagens:

7. De todo modo, a despeito do relato da unidade de que a entidade previdenciária já foi "comunicada sobre a necessidade de que as retificações da mesma natureza da aqui pretendida devem ser peticionadas nos próprios processos que trataram da aposentadoria", acolho a sugestão desta para que o IPMC seja intimado a petitioner no processo de inativação da servidora interessada.

8. Como reforço à tal medida, registro que, segundo informação do titular da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Wilmar da Costa Martins Junior, para que a entidade previdenciária possa requerer eventual compensação previdenciária com outro regime, é necessário que o último ato relacionado ao benefício esteja mencionado na decisão do Tribunal de Contas que determinou o seu registro.

5. Tendo em conta a situação descrita, assim como o fato de que a inativação originária foi analisada como Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação[2] – ou seja, sem sorteio de relator –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. O Ofício n.º 230/2023-DP, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, encaminha justificativa para retificação do valor dos proventos, demonstrativo de cálculo e a Portaria retificadora n.º 1007/22.

2. Tendo obtido registro por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2739 do dia 30/03/2022.

PROCESSO N.º:-162015/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

DESPACHO N.º:-207/23

A senhora Lilian Aparecida Rizzo Estércio, Presidente do Fundo Previdenciário de Uniflor, mediante petição intermediária n.º 621370/23 (peças 25-26), reapresentada na mesma data (petição n.º 621389/23, peças 27-28), solicita, intempéstivamente[1], dilação de prazo "para juntada dos documentos e explanação das explicações necessárias" em face da Instrução n.º 3066/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10).

2. Considerando a natureza da pendência, concedo, excepcionalmente, novo prazo de 15 (quinze) dias ao Fundo Previdenciário de Uniflor para atendimento à Instrução n.º 3066/23-CGM (peça 10).

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Consoante certificado na Informação n.º 6478/23 da Diretoria de Protocolo (peça 29), houve o decurso do prazo concedido por meio do Despacho n.º 548/23-CGM (peça 21), com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

PROCESSO N.º:-968185/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-210/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 732/23 (peça 156), elaborada pela Estagiária de Pós-Graduação Viviane da Costa Suckow, conferida pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Della Puente D'Alpino e encaminhada pelo Coordenador da unidade, Ednilson da Silva Mota, opinou pelo registro tácito da inativação em análise, com fundamento no Prejulgado n.º 31 desta Corte.

2. Ato contínuo, a servidora interessada, Lucimara Bittencourt Tortato, representada por seu procurador, Cassiano Luiz Lurk, por intermédio da petição intermediária n.º 608005/23 (peças 157-166), apresentou manifestação e documentos.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 777/23 (peça 167), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, tendo em conta a anexação de novos documentos, pugna preliminarmente "pela remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Relator, a fim de que, conforme disposto no artigo 357, § 1.º, do RITC/PR, proceda ao seu exame de admissibilidade, devendo o expediente, posteriormente, ser reavaliado pela d. Coordenadoria de Gestão Estadual".

4. Recebo a documentação.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-89984/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-JAURI ANTONIO SCARIOT, LOURDES CANAN E RENATO TONIDANDEL

DESPACHO 584/23

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-287241/23

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI

DESPACHO 585/23

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1.º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1.º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1.º O caput do art. 1.º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-268700/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALBINO SZESZ JUNIOR, ALINE MARGRAF FERREIRA, ALINE SCHARR RODRIGUES, ALOISI SOMER, ANA CLAUDIA AFRA NEITZKE, ANA PAULA DOS SANTOS BERTONCIN, ANA PAULA GARBUIO, ANY CAROLINE DE ALMEIDA, ARTHUR CALHEIROS AMADOR, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CARLA REGINA BLANSKI RODRIGUES, CARLOS ANDRE STUEPP, CLAUDIA REGINA BIANCATO, CLEYTON CRISTIANO CROVADOR, DYENILY ALESSI SLOBODA, EMILIA FERRO DE MELO, FABIANA FERNANDES MADALOZZO COPPLA, FABIANE DISTEFANO, FELIPE DE LARA JANZ, GABRIEL RIBEIRO CORDEIRO, GABRIELA DE ABREU PASSOS, GEANE KANTOVITZ, GUILHERME ARCARO, GUILHERME MOREIRA CAETANO PINTO, GUSTAVO HENRIQUE ZAIA ALVES, JAIME ALBERTI GOMES, JEANINE MAFRA MIGLIORINI, LARYSSA DAL COL DALAZOANA, LAURA MATTANA DIONISIO, LETICIA BARIZON COL DEBELLA, LILIAN MIE MUKAI CINTHO, MARCELO MIRANDA FARIAS, MARCO ANTONIO RAMOS VIEIRA, MARIA THERESA OLIVEIRA SOUZA, MATHEUS COELHO BANDECA, MATHEUS TAUFFER DE PAULA, MIGUEL SANCHES NETO, MURILLO SERGIO PRINCIPE BIZETTO, NATALI MAIDL DE SOUZA, PATRICIO RUNNACLES, RICARDA DUARTE DA SILVA, RIQUELDI STRAUB LISE, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE, ROSIMERI DE OLIVEIRA FRAGOSO, SILVIA BARBOSA DE SOUZA FERREIRA, SIMONEI BONATTO, SUELLEN WIENSCOSKI SKUPIEN, TAIS IVASTCHESCHEN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VIVIANE APARECIDA BAGIO
DESPACHO N.º:-79/23

Tratam os autos de admissão de pessoal realizada através de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital n.º 290/2023 (peça 13), para contratação temporária de Professor Colaborador, da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 3/23 (peça 47) sugere a realização de contraditório à origem, em razão das seguintes inconformidades:

"i. O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: VIVIANE APARECIDA BAGIO, Professor Adjunto - Doc - CRES, 40 h, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas

rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ALBINO SZESZ JUNIOR, Professor Adjunto - Doc - CRES, 40 h, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: GEANE KANTOVITZ, Professor Adjunto - Doc - CRES, 40 h, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988);

ii) As admissões dos candidatos abaixo relacionados ocorreram em período de vedação da lei eleitoral, sem ter havido justificativa para tanto (Lei 9.504/97);

iii) As admissões dos candidatos abaixo relacionados ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão;

iv) Conforme apontado pela CAGE na instrução fase 3, peça 30, o encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 20/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 23/06/2023."

3. Acolho o pedido de expedição de comunicação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho, apresente defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências pertinentes.

5. Havendo manifestação do interessado, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise. Caso contrário, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-578750/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES NUNES DE ALMEIDA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-80/23

Trata-se de processo de Revisão de Proventos para exame de legalidade e análise de registro do ato concessório deferido a Sra. Maria de Lourdes Nunes de Almeida, professora, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 818/23 - CGE (peça 12), opinou pela diligência ao ente previdenciário estadual para esclarecimento das questões apontadas, sobretudo, no que diz respeito ao enquadramento da regra previdenciária (alteração do embasamento legal do benefício, do art. 6º da EC n.º 41/2003 para o art. 5º da EC n.º 45/2019).

2. Tendo em vista o opinativo da unidade técnica, autorizo a diligência para que o ente previdenciário estadual esclareça os apontamentos contidos na Instrução n.º 818/23 - CGE (peça 12), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Havendo resposta, retornem à Coordenadoria de Gestal Estadual para instrução conclusiva. Caso contrário, remetam ao Ministério Público de Contas para manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-292563/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM

DESPACHO N.º:-81/23

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, relativa ao exercício financeiro de 2022.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4438/23 - CGM (peça 13), após oferta do contraditório e ampla defesa via Despacho n.º 466/23 - CGM (peça 8), concluiu que, no estado em que se encontram no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 178/2023 ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

3. Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação do responsável JOSE PAULO VIEIRA AZIM, para que este, querendo, apresente todos os documentos em derradeira oportunidade de manifestação acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 4438/23 - CGM (peça 13), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências pertinentes.

5. Havendo manifestação do interessado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva. Caso contrário, retornem.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA N.º 22/2023

Procedimento de Apuração Preliminar n.º 18/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n.º 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do

controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 30/2023 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Bocaiúva do Sul; Sr. Antônio Luiz Gusso e Sr. Jonas Oliveira de Assis, consistentes na (i) emissão de parecer jurídico por servidor comissionado, (ii) informações equivocadas na placa de identificação da obra, (iii) falta de assinatura de testemunhas e da previsão do regime de execução no contrato, (iv) falta de identificação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto e (v) restrição de empresas em recuperação judicial, todos do processo licitatório da Tomada de Preços 03/2023.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 18/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços 03/2023.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 634103/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4548/2023

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2/23

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos do Despacho nº 3606/23, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 2 de outubro de 2023.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Auditor de Controle Externo - Jurídica

51.846-8

DP

PROCESSO Nº: 573295/23

ENTIDADE: COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA

INTERESSADO: COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4545/2023

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3/23

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos do Despacho nº 3612/23, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 2 de outubro de 2023.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Auditor de Controle Externo - Jurídica

51.846-8

DP

PROCESSO Nº: 557214/23

ENTIDADE: LUIZ ANTONIO BAHR

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO BAHR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4588/23

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4/23

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos do Despacho nº 3620/23, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 2 de outubro de 2023.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Auditor de Controle Externo - Jurídica

51.846-8

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4630/2023

Processo Nº: 634153/20

Data e hora da distribuição: 02/10/2023 09:08:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4631/2023

Processo Nº: 429190/22

Data e hora da distribuição: 02/10/2023 09:13:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARIO PROCOPIO, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4632/2023

Processo Nº: 259236/22

Data e hora da distribuição: 02/10/2023 09:19:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ADILSON PEREIRA DE LIMA, ADRIANO DE JESUS LOURENCO FRANCO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ANTONIO DA ROSA, APARECIDA CRISTIANA PRADO, ARI FRANCISCO ROSENENTE, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAMILA FERNANDA SCHOMA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE SOUZA, CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4633/2023

Processo Nº: 621885/23

Data e hora da distribuição: 02/10/2023 09:30:14

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4634/2023

Processo Nº: 631155/23

Data e hora da distribuição: 02/10/2023 10:54:55

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4635/2023

Processo Nº: 614041/23

Data e hora da distribuição: 02/10/2023 11:47:23

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4636/2023

Processo Nº: 516548/18

Data e hora da distribuição: 02/10/2023 12:01:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVANI APARECIDA SILVA DOS REIS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4637/2023
Processo Nº: 826893/19
Data e hora da distribuição: 02/10/2023 12:07:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TEREZA MARIA PAULIQUI PELUSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4638/2023
Processo Nº: 575360/23
Data e hora da distribuição: 02/10/2023 12:26:00
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4639/2023
Processo Nº: 648740/23
Data e hora da distribuição: 02/10/2023 13:08:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA REGINA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4640/2023
Processo Nº: 648767/23
Data e hora da distribuição: 02/10/2023 13:15:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENICE MARIA TENGATEN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4641/2023
Processo Nº: 649097/23
Data e hora da distribuição: 02/10/2023 13:51:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4642/2023
Processo Nº: 637757/23
Data e hora da distribuição: 02/10/2023 13:57:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4643/2023
Processo Nº: 630795/23
Data e hora da distribuição: 02/10/2023 15:17:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, VAGNER KACHIMARKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4644/2023
Processo Nº: 649054/23
Data e hora da distribuição: 02/10/2023 15:56:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4645/2023
Processo Nº: 635665/23
Data e hora da distribuição: 02/10/2023 17:43:05
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4646/2023
Processo Nº: 651288/23
Data e hora da distribuição: 02/10/2023 18:08:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FRANCISCO RENATO MENDES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4647/2023
Processo Nº: 651342/23
Data e hora da distribuição: 02/10/2023 18:27:52
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 463244/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-711844/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-ANTONIO CALUZ DA SILVA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5260/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14999/23 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-848153/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-FRANCISCA LINDALVINA GARCIA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5261/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15002/23 - CAGE peça nº 52: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-754035/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LURDES DE FATIMA RONKOSKI,
VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5262/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15014/23 - CAGE peça nº 41: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 9/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-743048/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,
LUCILENE FATIMA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5263/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14819/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 9/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-94740/21
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ADNA DE MOURA FERRELI REIS, ADRIANO MORITA
FERNANDES DA SILVA, ADRIANO TORRES ANTONUCCI, AMANDA LAYS
MONTEIRO INACIO, ANDREIA APARECIDA FERREIRA LOPES, ANGELA ROCIO
POVEDA PARRA, ANNA HERMINIA CASTRO GOMES DE AMORIM, CIRO
MASAMITSU CINAGAVA, DOUGLAS LOPES DE ALMEIDA, ELISANGELA
LORENA LIBERATTI, ERIC FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIA LOPES GABANI,
FRANCESCO ROMIZI, GISELE ANDRADE MENOLLI, ITAMAR ANDRE
RODRIGUES DO NASCIMENTO, JAMILÉ CARLA BAPTISTA, JOAO HENRIQUE
DE ALMEIDA, JULHO ZAMARIAM, LEANDRO HERKERT FAZZANO, LUIZ
EDUARDO DE PAULA, LUIZ GUSTAVO PICCOLI DE MELO, MARCO AURELIO
FORNAZIERI, MARIANA MACHADO LAUER, MARIANA MOUAD, MARILIA
FERRARI CONCHON, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, NATALIA
MARCIANO DE ARAUJO, PATRICIA ARONI, PATRÍCIA MARCONDES DE
BARRIOS, RAFAEL GUILLARDI ARMELIN, RAQUEL BICALHO DE CARVALHO
BARRIOS, RAQUEL GVOZD, SAYONARA RANGEL OLIVEIRA, SERGIO
CARLOS DE CARVALHO, THALITA AGUIAR MOLIN MIGUEL, VANESSA CRUZ
MANTOANI, VINICIUS COLUSSI BASTOS, WILSON SANCHES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5264/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15030/23 - CAGE peça nº 5: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 9/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-77331/21
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ADRIANO MATEUS TARGINO
DE AZEVEDO, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER
WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI,
ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA OLIVEIRA DE MORAIS,
AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA
COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA CLAUDIA VIEIRA MARTINS, ANA
CRISTINA DA SILVA AMADO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA
MEZZAROBIA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDREA
LUNARDELLI VALENTE, ANDRES FELIPE C MOLINA, ANGELA MARIA PELIZER
DE ARRUDA, ARNALDO MAMORU OKAMURA, ARTHUR HENRIQUE CAIXETA,
CAMILA RINALDI BISCONSINI, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA
HILARIO CARASSA, CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE, CLAIR WALKER,
CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, DANILO
DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX
DOS SANTOS, DEIVID REGIS DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO
ALEIXO, DRIELEN HORIMI, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ
DA SILVA VIEIRA, EDUARDA REGINA DA VEIGA, ELAINE DA SILVA, ELIANA
CRISTINA DOS SANTOS MAZZARO, ELIS LORENZETTI, EWERTON DA SILVA
LEMES, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA
TRONCON ROSA, FLAVIO LIMA DE SOUZA, GABRIELA FLEURY SEIXAS,
GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE,
GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN
CRISTHINA FERRACIOLI, HELOA CRISTINA OLIVEIRA DEL MASSA,
HEWERTON FERNANDES DA SILVA, JANICE APARECIDA RAFAEL,
JAQUELINE DOS SANTOS FERRAREZI, JAQUELINE ZUIN DOS SANTOS, JOÃO
ARLINDO DOS SANTOS NETO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ
GILBERTO DE CARVALHO, JOAO VICTOR BOTA, JOSE CARLOS VALENCIA
ALVITES, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS
CASAGRANDE, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, KARLA BIGETTI
GUERGOLETTO, KATIA SILVA BUFALO, LAURA CINQUINI FRANCO, LUCAS
GRIGIO DA SILVA, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUCIO MARCELO SALVARANI
JUNIOR, LUIZ GUSTAVO PICCOLI DE MELO, MARCELA DE OLIVEIRA NUNES,
MARCELA PAULA FERRAZ, MARCELO OSNAR RODRIGUES DE ABREU,
MARCIO DE PAULA JOSE, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO
BESTETTI PACCOLA, MARCO AURELIO CRUCIOL RODRIGUES, MARCOS
ANTONIO DE MORAES, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS
MARTINEZ PIRATELO, MARI CLAIR MORO NASCIMENTO, MARIA ANTONIA
ROMÃO DA SILVA, MARIA ILZA ZIRONDI, MARIA PAULA JACOBUCCI
BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI,
MARIANA SILVA FRANZIM, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, MARIANY LAYNE
DE SOUZA, MARLENE FERREIRA ROYER, MARLI ELISA NASCIMENTO
FERNANDES, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ
FAVARO, MATEUS MENDONÇA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES
PANIZA, MAYRA FRASSON PAIVA, MICHELA VIEIRA PRESTES, MILENI ALVES
SECON, MIRELA FULGENCIO RABITO MELO, NATALIA MORAES GOES,
NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULA CAMILA MESTI,
PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO
HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, PLINIO
ANGELO BOIN FILHO, POLIANE CRISTINA DE FARIAS, RAFAEL FAGNANI,
RAFAELA DE LEMOS LEPRE, RAUL HIDETOCI MIOSHI JUNIOR, RENAN PAVINI
PEREIRA DA CUNHA, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI
MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO
DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTA ALBANIELLE GARCIA, ROBERTH
MINGUINE TAVANTI, RODRIGO JOSE PAIVA CRUZ, RODRIGO LIBANEZ
MELAN, RODRIGO VINICIUS DA COSTA, RONALDO APARECIDO DE MATOS,
RUBENS DE FRANCA TEIXEIRA, RUBIA RENATA DAS NEVES GONZAGA,
SANDRA REGINA DAVANÇO, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, SAYONARA
RANGEL OLIVEIRA, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SERGIO CARLOS DE
CARVALHO, SUELLEN DO CARMO, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA,
VALTER DO CARMO MOREIRA, VANESSA SEVES DEISTER DE SOUZA, VITOR
HUGO DOS SANTOS, WAGNER ROGERIO DA SILVA, WALTON LUIZ DEL
TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5265/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15030/23 - CAGE peça nº 5: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 9/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15033/23 - CAGE peça nº 8: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-638702/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-MARGARIDA MARIA SINGER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5266/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15024/23 e nº 15027/23 - CAGE peça nº 27 e 28: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-639555/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO-JAMISON DONIZETE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5267/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14991/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-512407/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO-NILSON ANTONIO FEVERSANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5268/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14987/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-616229/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
INTERESSADO-ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5269/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15043/23 - CAGE peça nº 22: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464793/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, TEREZA HALACHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5270/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15028/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-557937/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, GILDA SOARES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5271/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15004/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-183178/20
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, REGINA DAMICO ABRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5272/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15026/23 - CAGE peça nº 24: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-691513/20
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-AGNALDO LUIS SILVA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5273/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15037/23 - CAGE peça nº 23: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-365524/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-ABEL FRANCA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO ROBERTO FERNANDES SPINDOLA, ANA MARIA DA SILVA GUTIERREZ DA FONSECA, ANA MARIA FERREIRA, ANDERSON SANTOS IVO DA SILVA, ANGELA MARIA MORETTO DOS SANTOS, ARACELY CRISTINA MESQUITA CORREA, CAROLINE MARIA PEREIRA DA SILVA, CLARICE APARECIDA MOURA LIMA, CRISTIANO SALES GALDINO, DAIR DE ATAIDE, DANDARA PIRES LEONARDO, EDISON NAKADA HWANG, ELIS DAIANE COSTA DA SILVA, ELIZANGELA GOMES DA SILVA DE SOUZA, ENGRACIA MOURA MONDIM, ESDRAS COSTA RAMOS, FERNANDA ROSA WILLRICH GEHLEN, GABRIELA RESENDE DE OLIVEIRA MARQUES, IRINEU HARTMANN, JAIR LIBARDONI, JOANA D ARC GUADALUPE DA SILVA, JOSEILTON SOARES DA SILVA, JOSIANE FELIX DE OLIVEIRA DE SOUZA, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, JUSCELINA MACIEL DA SILVA, LIEGE MAZON DE SOUZA TESSEROLLI, LOIDE ALVES DA LUZ, LUCIANE WILLE, LUIS ENRIQUE AZCUY LEMUS, LUIS FREDERICO OTTMANN, LUIZA CHIARELLI DE ALMEIDA BARBOSA, MARCIA DE MOURA BENEKID, MARCIA MARIA VEIGA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVER LOPES, MARIA GORETH PEREIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA DE CARVALHO, MARIA LUIZA NUNES XAVIER, MAUREN ADRIANE RIBEIRO, MAURO FUKUDA, NADIA PEREIRA DA SILVA DO REGO MONTEIRO, OTTO WINKLER, PATRICIA DO NASCIMENTO SAMPAIO, PATRICIA MARIA VIRGEM, PAULA CRISTINA RODRIGUES DE PAULA CAMARA, PAULO CESAR JANKOWSKI, RAFAELLA RAISSA CIESLAK DE OLIVEIRA, REBECA GABRIELLE RAMOS, RENATE VON LINSINGEN, ROSANE LOPES DUARTE, ROSANI APARECIDA PRESTES, ROSELHA DA SILVA PAZ, ROSELI DE LACERDA DAVID, SANDRA VEDOVELLI GALINDO, SILMARA SILVA FELIX, SIMONE CHIORATTO, SONIA REGINA RODRIGUES, STEPHANIE OLIVEIRA DA CRUZ, SUZANA MARIA AMARAL, THAIS SILVA PEREIRA, VALERIA VENTURA CALIXTO DE OLIVEIRA, VANEIDE APARECIDA SANTOS DE MOURA, WALDIR PEDRO DA SILVA, WALNIR BORGES DE SOUZA, WELLINGTON PHILLIP DA SILVA BARRETO, WILMA ALVES DA FONSECA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5274/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15050/23 - CAGE peça nº 46:

- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-201653/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-ADRIANE DO ROCIO FAHD, BETINA SCHALDACH RIBEIRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DANIELE NADOLNY, DOUGLAS MARQUES DE OLIVEIRA, GRACIELY DE SANTANA BENDO, JAQUELINE CAMARGO LOPES, JESSICA CAROLINE BUNN, JHESSICA KAMILLA ROSA DA SILVA, KELIM KRISTINA TOALDO, MARCILENI SODRE COELHO, PRISCILLA RODRIGUES CHEQUELEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5275/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15047/23 - CAGE peça nº 40:
- MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-410490/22
ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO-ANTONIO LAEDES MULINARI, ELIANE APARECIDA ELEUTERIO MULINARI, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5276/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15061/23 - CAGE peça nº 13:
- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-455015/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SILVANA CORREIA DA SILVA, SILVIO CESAR LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5277/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15063/23 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-416265/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO-ANNA JULIA ALVES RIBEIRO, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DEOLANDO ZANON RIBEIRO, FABIO JACOMEL, SONIA REGINA ALVES RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5278/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15064/23 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-467504/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FILGUEIRAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5279/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15065/23 - CAGE peça nº 33:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-691157/20
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE HAROLDO COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5291/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15060/23 - CAGE peça nº 23:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-201629/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-ARIANNE CRISTINA FERNANDES MONTECCHI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, SUELEN LIMA MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5292/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15084/23 - CAGE peça nº 34:
- MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-59252/21
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ROGERIO GUBERT BENVINDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5293/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15097/23 - CAGE peça nº 6:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-356541/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO-LAERTON WEBER, PATRICIA LEONORA MANGER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5294/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14809/23 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-288937/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, LETICIA ALVES SALMORIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5295/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14823/23 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-200410/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLEUNICE APARECIDA DA ROSA, CLEUSO DA SILVA ALMEIDA, DIENNY MANUELLI LOURENCO DE MOURA, FLAMINIO SILVA DA LUZ, HELIOMAR JOSE SARETA, IVAN DE OLIVEIRA BUACHAK, JOSE RIVA PAULINO DA SILVA, JULIANO DE OLIVEIRA MATIAS, LEANDRO DE SOUZA FERREIRA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, ROGERIO DOS SANTOS PONCE, TIAGO CAETANO, ZENILDA DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5296/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14829/23 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de outubro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-285176/23

ORIGEM:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-104/23 - CGE

Por meio da peça nº 47, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 05/10/2023, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 25/09/2023. Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade. Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido. Publique-se. CGE, em 2 de outubro de 2023. (documento assinado digitalmente) EDNILSON DA SILVA MOTA COORDENADOR

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-629665/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3634/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Peabiru. Pela Instrução nº 4451/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerimento não atende ao disposto no art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021 – TCE-PR, uma vez que não foi encaminhada a declaração do Chefe do Poder Executivo Municipal atestando que o Município atende adequadamente o disposto nos artigos 11, 33 e 37 da LRF (Lei Complementar 101/00). Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno (RI) desta Corte, e nos art. 4º, inciso II, e art. 6º, incisos III e IV, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

Informações

Sem publicações

PROCESSO Nº:-636246/23
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-3636/23

Trata-se de expediente autuado como denúncia dirigido ao “Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU – Brasília – Distrito Federal”, discorrendo sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório regido por Edital de Concessão expedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, cujo leilão será realizado nesta sexta-feira, dia 29 de setembro de 2023, às 14 horas.

Ao final, o requerente solicita a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, inaudita altera pars, de sorte a se determinar a imediata suspensão da realização do referido leilão.

Nos termos do Despacho nº 22/23 (peça 6), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a esta Presidência para deliberação considerando que a ANTT não está sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas Estadual.

Com efeito, à luz do art. 30 da Lei Orgânica desta Corte, “o Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”

Diante disso, considerando que o presente expediente não se reveste dos requisitos legais a autorizar a sua autuação como Denúncia, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Requerimento Externo.

Após, tendo em vista que, conforme se infere do endereçamento da peça inicial, o requerente tinha intenção de direcionar o seu pleito ao Presidente do Tribunal de Contas da União, excepe-se comunicação eletrônica ao interessado esclarecendo que a Agência Nacional de Transportes Terrestres não está sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas Estadual, devendo o requerente dirigir o respectivo pedido ao TCU.

Adotadas as providências acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-637110/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3637/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Rio Negro.

Pela Instrução nº 4478/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Rio Negro e as entidades municipais deverão cumprir a Agenda de Obrigações para habilitar a emissão automática da Certidão de Operação de Crédito.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que cumpridas as providências para a regularização da Agenda de Obrigações o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-636483/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI,

MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3638/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Paranaprevidência, por meio do qual, seguindo orientação da demanda nº 281527 (peça 4), solicita o processo físico ou cópia digitalizada do Recurso de Revista nº 262540/08 e seu apenso, o Ato de Inativação nº 33600/08.

Conforme já informado pela demanda nº 281527 (peça 4), os processos solicitados tramitavam neste Tribunal em meio físico e, em consulta ao sistema de trâmite desta Corte de Contas, constata-se que eles foram encaminhados à Paranaprevidência no dia 06/10/2008, número de remessa nº 1235/08, ficando prejudicado o respectivo pedido de liberação de cópias. Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos referentes aos expedientes em comento, não sendo possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam nos processos físicos.

Ante o exposto, determino o encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos no Recurso de Revista nº 262540/08 e seu apenso de nº 33600/08, disponibilização de cópia do presente expediente, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-602333/23
ENTIDADE:-26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
INTERESSADO:-26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3639/23

Retornam os autos com o Despacho nº 1138/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 26ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 77/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail londrina.26prom@mpr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-635665/23
ENTIDADE:-JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
INTERESSADO:-JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3643/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Josué Barbosa de Andrade, Vice-Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, por meio do qual informa a ocorrência de suposta ilegalidade perpetrada pelo Executivo Municipal referente ao estoque, junto à Prefeitura, de 15.256 (quinze mil, duzentos e cinquenta e seis) litros de combustível adquiridos na gestão do Sr. José Carlos da Silva Maia. Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 275 do Regimento Interno[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de denúncia.

Portanto, em atenção aos § 3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno[2], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como “denúncia”, sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-568445/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-RICARDO AMARAL

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, RICARDO AMARAL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3645/23

Retornam os autos por meio do qual Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (FEAS), junta ao presente a documentação solicitada pelo Requerente, referente ao Pregão Eletrônico nº 50/2023 (peças 14 a 27).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 29 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-40070/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-NENEU JOSE ARTIGAS

ADVOGADOS:-JOSE ARI NUNES

DESPACHO Nº:-3653/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Itaperuçu, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 001/2023.

Através do Parecer nº 21/23-CAGE (peça 60), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado (peças 19 e 56), ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 29 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-633239/23

ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 1ª VARA - PROJUDI

INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 1ª VARA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3659/23

Tendo em vista o contido na Informação nº 409/23-DIJUR (peça 3), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-613246/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3661/23

Prorrogação de vigência. Produtos e Serviços dos Correios. Autorização do aditivo.

Trata-se de Requerimento Interno da Diretoria de Protocolo - DP, pelo qual solicita a

prorrogação, por mais 12 (doze) meses do Contrato nº 27/20, firmado por este Tribunal com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, no Processo nº 584903/20.

O requerimento interno está na peça 02. O prazo de 90 dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido na IS n. 119/18, art. 19, parágrafo único[1], não foi respeitado.

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Ofício de Prorrogação (peça 2); manifestação de interesse na prorrogação por parte da contratada (peça 03); a documentação da empresa e concernente à manutenção das condições de habilitação (peça 11.); O relatório sobre a execução do contrato está na peça 8.; e a minuta do 3º Termo Aditivo (peça 05).

Foi autorizado o trâmite do expediente como "Requerimento Interno – Subassunto Prorrogação de Contrato", conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/13, e sua vinculação ao Processo nº 584903/20. (peça 12).

Em observância ao fluxo estabelecido na Instrução de Serviços supramencionada, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 297/23-SLC (peça 12), informou que não foi respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[2] no presente pedido de prorrogação; que foram anexados ao protocolado o relatório sobre a execução do contrato[3], a justificativa para a prorrogação[4], o aceite da prorrogação pela contratada[5]; que, de acordo com a cláusula 7ª do Contrato nº 27/2020, com vigência iniciada em 30/11/2020, o avençado pode ser prorrogado; que não houve interrupção da vigência contratual; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[6], bem como que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas previamente a assinatura do aditivo.

Por sua vez, a Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação nº 521/23-DF (peça 13), apresentou a indicação de recursos através do pré-empenho nº 23000660 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 632279/23), demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Mediante o Parecer nº 325/23-DIJUR (peça 15), a Diretoria Jurídica - DIJUR, diante das justificativas apresentadas pela unidade requisitante (peças 2 a 11), atestou a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto na Lei Federal nº 8.666/93 a qual, mediante seu artigo 57, II estabelece que as contratações referentes a serviços executados de forma contínua poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, recomendando entretanto, que em futuros expedientes de cunho análogo seja fielmente respeitado o prazo nonagesimal previsto no artigo 19, parágrafo único, da IS nº 119/18.

Em sequência, a Controladoria Interna – CI teceu as considerações que entendeu necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior, conforme se extrai da Informação nº 115/23-CI (peça 16).

É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato nº 27/2020 encontra amparo Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Cláusula 7ª do contrato, assim, a prorrogação é possível desde que observados alguns requisitos expostos na referida Lei e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018[7], no que couber.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço nº 119/2018, a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto foi formalizada por meio de Requerimento (peça 2), embora o prazo de 90 dias de antecedência do fim do contrato não tenha sido respeitado (IS nº 119/18), isso não impede a prorrogação contratual. Registre-se que devido ao já avançado trâmite do processo, a data de instauração não será empecilho para sua conclusão antes do término da vigência do aditivo em andamento.

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço nº 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Juntado aos autos o Relatório de execução contratual (peça 8), apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato por mais 12 (doze) meses (peça 3), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peça 11), os quais devem ser atualizados previamente a assinatura do Termo Aditivo.

Quanto a vantajosidade para a Administração, destacou a DIJUR (peça 15) que o serviço em questão é de cunho exclusivo e adota preços tabelados, o que impede, em princípio, a obtenção de condições mais atraentes via licitação.

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[8], autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2020, celebrado com a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, com vistas a prorrogá-lo por 12 (doze) meses, até 30 de novembro de 2024, nos termos da Minuta acostada na peça 05.

Recomenda-se para que em futuros expedientes de cunho análogo seja fielmente respeitado o prazo nonagesimal previsto no artigo 19, parágrafo único, da IS nº 119/18.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Publique-se

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único: A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

2. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

3. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
 I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
 4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
 5. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
 6. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
 7. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.
 Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.
 Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
 I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
 II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
 III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
 IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
 V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
 8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
 § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.
 9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PORTARIA Nº 905/23

Dispõe sobre a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos servidores desta Corte e dá outras providências.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, VI, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo artigo 16, incisos XXXIV e XLVI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o disposto nos artigos 189 e 191, da Lei Estadual nº 6.174/1970, e ainda, o disposto na Lei Complementar 104/2004,
RESOLVE
 Art. 1º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas arbitrar e autorizar a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais e auxílio embarque/desembarque aos servidores.
 Art. 2º Ao servidor do Tribunal de Contas que, no desempenho de suas funções, se deslocar de sua sede, será atribuído o pagamento de diárias, pagas antecipadamente, a título de indenização das despesas realizadas com alimentação e pousada, na forma desta Portaria.
 Art. 3º Em viagens realizadas por meio de transporte aéreo, será concedido ao servidor, adicional de embarque e desembarque, por localidade de destino, com o objetivo de cobrir despesas com locomoção para o aeroporto de origem e do aeroporto de destino para o local de trabalho/evento ou de hospedagem e vice-versa, em valor definido no Anexo I, desta Portaria.
 § 1º Entende-se por sede, para efeitos desta Portaria, o Município de Curitiba.
 § 2º O servidor que se deslocar para a Região Metropolitana de Curitiba, constituída por seus municípios limítrofes e legalmente instituída, e permanecer por período superior a 6 (seis) horas, receberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária definido no Anexo I, desta Portaria.
 § 3º Havendo a necessidade, e observada a excepcionalidade, de pernoite em município da Região Metropolitana de Curitiba o servidor poderá perceber o valor da diária definido no Anexo I desta Portaria, desde que expressamente justificado pelo requerente no Procedimento Administrativo Interno.
 Art. 4º O pedido para a concessão e o pagamento de diárias deve ser motivado e pressupõe obrigatoriamente:
 I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
 II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;
 III – publicação de relatório mensal no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo: o nome do servidor, o cargo/função ocupado, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento, e o valor total das diárias;
 IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.
 Art. 5º As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.
 § 1º O pedido de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, será expressamente justificado pelo requerente.
 § 2º Compete ao servidor a guarda dos comprovantes das despesas referentes ao caput deste artigo, para eventual necessidade de comprovação junto a órgãos e entidades públicas.
 § 3º O valor correspondente ao auxílio-alimentação será descontado do valor da diária em virtude de seu pagamento ser efetuado na folha de pagamento.
 Art. 6º As diárias serão concedidas em razão da duração presumível do deslocamento da sede, tendo por base o valor estabelecido no Anexo I, da presente Portaria, observados os seguintes percentuais:
 I – 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 6 (seis) horas e não excedente a 16 (dezesesseis) horas consecutivas e/ou quando for concedido alojamento gratuito;
 II – 100% (cem por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior

a 16 (dezesesseis) horas consecutivas e desde que haja pernoite;
 III – 150% (cento e cinquenta por cento), nos afastamentos fora do Estado e para Foz do Iguaçu, observadas as condições dos incisos I e II;
 Art. 7º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, desde que solicitadas com 10 dias úteis de antecedência, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:
 I. – em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;
 II. – quando autorizada a prorrogação do prazo de afastamento do servidor.
 Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.
 Art. 8º O servidor que, postergar o início da viagem ou antecipar o retorno e, também, não realizar o deslocamento, deverá comunicar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a Diretoria de Finanças.
 § Único Na impossibilidade de o Servidor realizar essa comunicação, caberá ao seu Gestor procedê-la.
 Art. 9º O controle de destino, data e horário do deslocamento do servidor deverá ser informado pela unidade competente, a fim de subsidiar a Diretoria de Finanças nos casos de devolução ou complementação dos valores das diárias, sendo competência das seguintes unidades:
 I – Diretoria Administrativa – DA: controle de deslocamento por veículos oficiais, cabendo em casos específicos certificação pela unidade responsável pelo veículo;
 II – Assessoria de Cerimonial: controle de deslocamentos aéreos, terrestres e aquaviários, exceto relativos ao item superior;
 III – Gestor responsável pelo servidor: controle de demais deslocamentos.
 Art. 10º As diárias deverão ser restituídas, conforme artigos 2º, 5º e 7º, nas seguintes hipóteses:
 I – não realização do deslocamento, por qualquer motivo, com devolução integral do valor percebido;
 II – retorno antecipado ou saída postergada do servidor, com devolução proporcional do valor percebido;
 III – outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.
 Art. 11 As diárias serão complementadas, conforme artigos 2º, 5º e 7º, na hipótese de retorno postergado ou saída antecipada do servidor, com pagamento da complementação considerando o valor pago originalmente.
 Art. 12 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data prevista para o início do afastamento.
 Art. 13. Serão igualmente restituídas em 2 (dois) dias úteis, contados da data do retorno à sede, as diárias recebidas em excesso.
 Art. 14. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, nos prazos previstos nos artigos anteriores, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês subsequente.
 Art. 15. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas do dia da partida até o dia do retorno.
 § 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.
 § 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada ao território nacional.
 § 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública e desde que o deslocamento seja superior a 6 (seis) horas.
 Art. 16. O valor da diária internacional será fixado por ocasião do requerimento, com base no local de destino do servidor, bem como seu período de deslocamento.
 § 1º O valor da diária internacional será fixado em moeda estrangeira.
 § 2º Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios estabelecidos para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.
 § 3º Aplica-se à diária internacional a tabela de valores de diárias internacionais constantes no Anexo I desta Portaria.
 § 4º Quando se tratar de diária internacional, o favorecido receberá as diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio PTAX do Banco Central de 2 (dois) dias úteis anteriores a emissão da ordem bancária.
 Art. 17. Eventuais alterações no valor de passagem aérea ou terrestre, nacional ou internacional, decorrentes de mudança no horário da viagem, por interesse pessoal, deverão ser custeadas pelo servidor.
 Art. 18. As solicitações de diárias para deslocamentos deverão ser via instauração de Procedimento Administrativo Interno, contendo os motivos do deslocamento, de responsabilidade do gestor de cada unidade administrativa deste Tribunal de Contas, conforme Instrução de serviço nº 32/2017 deste TCE/PR.
 Art. 19. Os valores fixados em Reais, no Anexo I desta Portaria, deverão ser atualizados monetariamente nos meses de janeiro e julho de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado nos seis meses imediatamente anteriores, devendo ser aplicados no mês subsequente à divulgação do referido índice.
 Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n.º 275/2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2023.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 905/23

DESTINO	VALOR
Diária para ressarcimento de alimentação e pousada dentro do Estado – Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	R\$ 592,23
Adicional de Embarque/Desembarque	R\$ 303,47
Diária Internacional	US 290,00

PORTARIA Nº 906/23

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das

atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 11/2023		
Processo originário: 44058-9/23		
Contratada: SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A		
Objeto: O presente Contrato tem por objeto o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais.		
Valor: R\$ 49.461,20.		
Vigência: de 26/09/2023 a 26/09/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Cristiano Palermo Couto	52.097-7
Fiscal Substituto do Contrato	Marcus Vinícius Pazello	50.663-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 907/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 642525/23, resolve

DESIGNAR

a servidora FERNANDA SILVA CANABARRO, Matrícula nº 51.763-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, Matrícula nº 51.636-8, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Planejamento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença) no período de 2 a 11 de outubro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

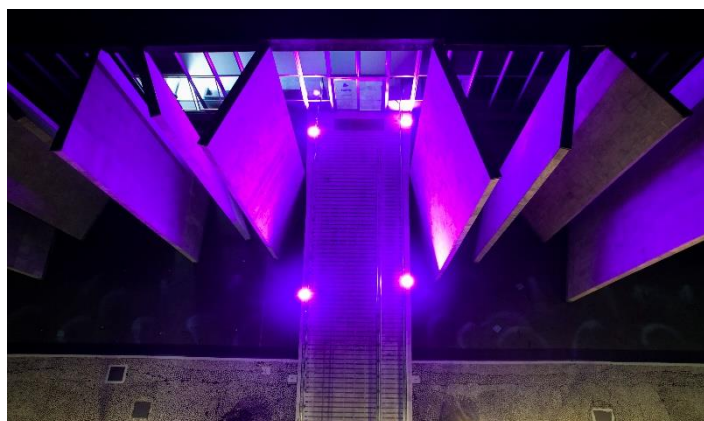
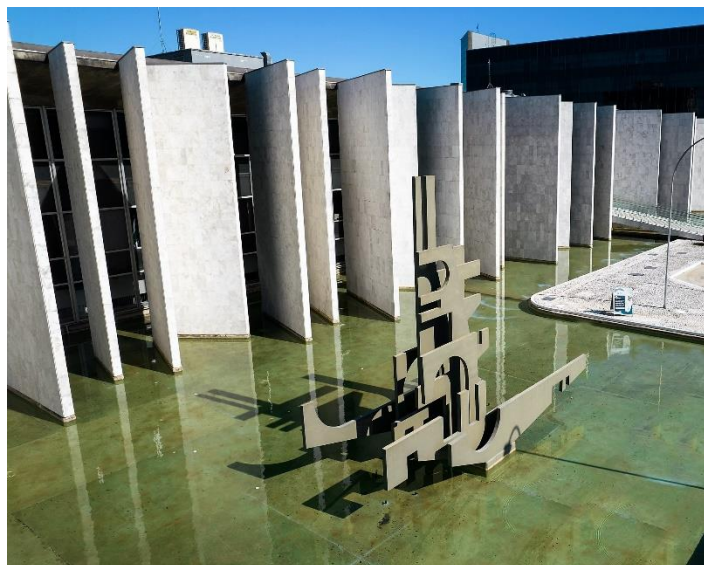
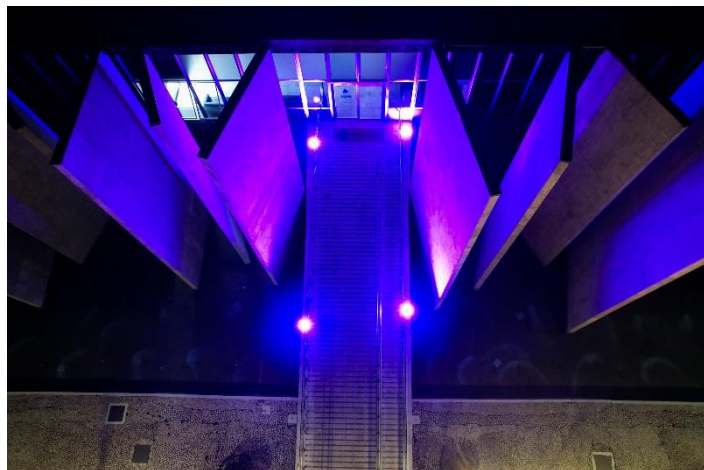
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Lívio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Líliana Almeida Costa dos Santos

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Lívio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesenber Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre